

UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE
PROGRAMA DE MESTRADO EM GESTÃO INTEGRADA DO TERRITÓRIO

GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO

A IGUALDADE FORMAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS ANTE A
DESIGUALDADE REAL NA TRAJETÓRIA DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS
NO CONTEXTO TERITORIAL DE TEÓFILO OTONI/MG

GOVERNADOR VALADARES
SETEMBRO 2016

GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO

**A IGUALDADE FORMAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS ANTE A
DESIGUALDADE REAL NA TRAJETÓRIA DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS
NO CONTEXTO TERRITORIAL DE TEÓFILO OTONI/MG**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE, como requisito à obtenção do Grau de Mestre em Gestão Integrada do Território.

Orientadora: Profa. Dra. Eunice Maria Nazareth Nonato

GOVERNADOR VALADARES

SETEMBRO 2016

**A IGUALDADE FORMAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS ANTE A
DESIGUALDADE REAL NA TRAJETÓRIA DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS
NO CONTEXTO TERRITORIAL DE TEÓFILO OTONI/MG**

GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO

BANCA EXAMINADORA

Dissertação de Mestrado avaliada em ___/___/___

Profa. Dra. Eunice Maria Nazareth Nonato (Orientadora) – UNIVALE

Prof. Dr. Alexandre Pimenta Batista Pereira - UNIVALE

Prof. Dr. Márcio Achtschin Santos - UFVJM

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que, de uma forma ou de outra, estiveram me acompanhando nessa trajetória estudantil, como Cibele, Maria José Cordeiro, Daniel (Scapellato), Ricardo Lins, Rayssa, Livia e Ronaldinho Fernandes.

Aos meus amigos e companheiros de estrada, Verdi e Vinicius, em viagem semanal a Governador Valadares para as aulas e eventos do GIT.

À minha turma de mestrado, companheiros, já mestres da vida.

À minha família, em especial aos meus filhos, que ansiosamente torceram pela minha chegada ao final deste trabalho.

À FENORD, pelo apoio financeiro, importante para a realização do curso.

Ao meu caríssimo amigo Ronaldo Pereira Lins, pelo incentivo, estímulo e confiança.

Aos queridos professores do GIT, pelo conhecimento repassado nas disciplinas ministradas.

Ao estimado Professor Dr. Alexandre Pimenta Batista Pereira, por ter estado sempre presente na minha vida estudantil, pela orientação e pela disponibilidade e aceitação na composição das bancas da minha qualificação e defesa.

Ao caro Professor Dr. Márcio Achtschin Santos, pela pronta aceitação e disponibilidade em participar desta banca.

À minha orientadora, estimada e inesquecível Professora Dra. Eunice Maria Nazareth Nonato, que me influenciou na escolha do tema deste trabalho, sempre disponível e incansável acompanhamento, com paciência, sensibilidade e olhar crítico, contribuiu imensamente para a produção desta dissertação.

RESUMO

O trabalho propõe estudar a igualdade formal dos direitos trabalhistas assegurados às empregadas domésticas pela Lei Complementar 150/2015, ante a desigualdade real em que vive essa categoria, em sua trajetória de vida no contexto territorial do município de Teófilo Otoni. As empregadas domésticas constituem uma das maiores categorias de trabalhadoras do Brasil. Em 2014, ocupavam aproximadamente seis milhões de postos de trabalho (IBGE/SIDRA, 2014). Tais números demonstram a importância do trabalho doméstico no Brasil. Apesar de desempenharem uma atividade indispensável na reprodução da força de trabalho familiar e no bem estar da população, essas trabalhadoras carregam o viés discriminatório da escravidão, de sexo e gênero, que reflete em sua inserção no mercado de trabalho. Demorou séculos para que as empregadas domésticas obtivessem uma norma jurídica reconhecendo seus direitos trabalhistas, o que só ocorreu através da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Esse diploma legal, apesar de tratar especificamente dos direitos da categoria, não lhe reconheceu os mesmos direitos atribuídos aos demais trabalhadores, urbanos e rurais. Aliás, até mesmo a Constituição Federal não consagrou tratamento isonômico às empregadas domésticas, deixando de lhes conferir os direitos laboristas, próprios dos demais trabalhadores. Esse tratamento desigual ao trabalho doméstico e a consequentemente desvalorização e discriminação da empregada doméstica são frutos de uma construção histórica, social e jurídica. Em função disso, é que se procurou analisar, o contexto social, jurídico e histórico em que essa atividade se desenvolveu, por diferentes espaços em territórios distintos. Na sequência, são apontados os inúmeros fatores na literatura que buscam justificar a origem da desvalorização e invisibilidade dos serviços domésticos, destacando-se os estereótipos de gênero, raça e classe social. Faz-se, também, um apanhado dos avanços legislativos, do movimento feminista, da própria classe das domésticas, e das manifestações internacionais, que resultaram na aprovação da Convenção 189 e Recomendação 201, ambas da OIT. Registra-se, ainda, a referência à Emenda Constitucional 72/013, a chamada PEC das Domésticas, regulamentada pela Lei Complementar 150/2015. Por derradeiro, a dissertação trata da igualdade formal e igualdade material à luz da Constituição Federal e da doutrina jurídica. A metodologia foi a qualitativa, descritiva, voltada para o estudo de caso. A pertinência para o estudo decorre de sua importância para a área acadêmica, tratando-se de um tema recentemente muito debatido no cenário político e na sociedade brasileira, capaz de mostrar as crescentes mudanças jurídicas e de criar uma nova realidade nas relações trabalhistas.

Palavras-chaves: Igualdade Formal. Desigualdade Real. Empregadas Domésticas. Direito. Território.

ABSTRACT

The work proposes to study the formal equality of labor rights guaranteed to domestic workers by Complementary Law 150/2015, before the real inequality in living this category, in their life trajectory in the local context of the city of Teófilo Otoni. The maids are one of the largest categories of workers in Brazil. In 2014, they occupied about six million jobs (IBGE / SIDRA, 2014). These figures demonstrate the importance of domestic work in Brazil. Although they play an indispensable activity in the reproduction of family labor and the welfare of the population, these workers carry the discriminatory bias of slavery, sex and gender, reflecting on their integration into the labor market. It took centuries for the maids obtain a rule recognizing their labor rights, which only took place through Law 5859 of 11 December 1972. This statute, although specifically address the rights of the class did not recognize you the same rights granted to other employees, urban and rural. In fact, even the Federal Constitution does not devoted equal treatment to domestic workers, failing to give them the laboristas rights, own the other workers. This unequal treatment to domestic work and consequently depreciation and discrimination maid are the result of a historical, social and legal construction. Because of this, it is that we tried to analyze the social, legal and historical context in which this activity was developed for different spaces in different territories. Following the numerous factors in the literature that seek to justify the origin of the devaluation and invisibility of domestic services, highlighting gender stereotypes, race and class are appointed. It will be also an overview of the legislative advances, the feminist movement, the very class of domestic and international events, which resulted in the adoption of Convention 189 and Recommendation 201, both the ILO. Join also the reference to the constitutional amendment 72/013, the so-called PEC of Domestic regulated by Complementary Law 150/2015. By last, the dissertation deals with the formal equality and material equality in the light of the Constitution and legal doctrine. The methodology was qualitative, descriptive, focused on the case study. The relevance for the study stems from its importance to the academic field, in the case of a recently hotly debated topic in the political arena and in Brazilian society, able to show the growing legal changes and create a new reality in labor relations.

Keywords: Formal Equality. Real Inequality. Domestic Workers. Right. Territory.

RELAÇÃO DAS SIGLAS E ABREVIATURAS

- ACN** – Assembleia Nacional Constituinte
- ADCT** – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- CBO** – Classificação Brasileira de Ocupações
- CFEMEA** – Centro Feminista de Estudos e Assessoria
- CGT** – Comando Geral dos Trabalhadores
- CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho
- CODEFAT** – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
- CNDM** – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
- CF** – Constituição Federal
- CUT** – Central Única dos Trabalhadores
- DEJT** – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
- FENATRAD** – Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas
- FGTS** – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- LC** – Lei Complementar nº 150 - Planalto
- MTE** – Ministério do Trabalho e Emprego
- FAT** – Fundo de Amparo ao Trabalhador
- OIT** – Organização Internacional do Trabalho
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- PEC** – Proposta de Emenda à Constituição
- PED** – Pesquisa de Emprego e Desemprego
- PNAD** – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
- SIDRA** – Sistema IBGE de Recuperação Automática
- SPED** – Sistema Público de Escrituração Digital
- UNIVALE** – Universidade Vale do Rio Doce
- USP** – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RELAÇÃO DAS TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1 – Evolução em número de empregadas domésticas no Território Brasileiro – Período 2011 A 2014 – PNAD 2013 e 2014 (Dados em milhões) do IBGE.

Tabela 2 – Evolução em número de empregadas domésticas em Minas Gerais – Período 2011 A 2014 – PNAD 2013 e 2014 (Dados em mil) do IBGE.

Tabela 3 – Números absolutos e relativos de trabalhadores domésticos ocupados no Brasil e em grandes regiões por Sexo Brasil e Grandes Regiões (Dados em milhões). Ano 2011.

Tabela 4 – Tipo de vínculo por grandes regiões e no Brasil (em %).

Tabela 5 – Empregados domésticos com e sem carteira assinada. Período 2012 a 2014 – dados comparativos.

Tabela 6 – Empregadas domésticas - Tipo de vínculo por grandes regiões e no Brasil (em %), segundo referencial de cor/raça. Ano de 2011.

Tabela 7 – Distribuição das empregadas domésticas por faixa etária, segundo cor/raça Brasil 2004 e 2011 (em %).

Tabela n.8 – Distribuição das empregadas domésticas segundo critério de idade, no período de 2014 e 2013 (quantidade e percentual), segundo a forma de contratação.

Tabela 9 - Distribuição das empregadas domésticas por escolaridade, segundo cor/raça Brasil 2004 e 2011 (em %)

Tabela 10 – Distribuição das empregadas domésticas por escolaridade, segundo faixa etária. Brasil 2011 (em %)

Tabela 11 – Quadro resumido do Emprego Doméstico Brasileiro PNAD 2014 x 2013.

Tabela 12 - Retrato do Emprego Doméstico no Brasil Comparativo PNAD 2014 com o PNAD 2013 do IBGE Tabulação Instituto Doméstica Legal

Tabela 13 – Proporção de negros na população ocupada e rendimento hora dos ocupados negros e não negros – Regiões Metropolitanas (1) - Biênio 2011/2012.

Tabela 14 – Resumo da Trajetória dos Direitos dos Empregados Domésticos.

Tabela 15 – A análise do perfil dessas mulheres está mostrada no quadro abaixo.

Tabela 16 – Conhecimento e acesso sobre os direitos das empregadas domésticas.

Gráfico 1 – Taxas de desemprego por cor Regiões Metropolitanas e Distrito Federal – 2012.

Gráfico 2 – Proporção de ocupados negros e não negros em ocupações selecionadas Regiões Metropolitanas e Distrito Federal - Biênio 2011-2012.

Gráfico 3 – Proporção de ocupados negros e não negros em ocupações selecionadas Regiões Metropolitanas e Distrito Federal - Biênio 2011-2012

Gráfico 4 – Rendimento Médio real por hora (1) dos Ocupados na Indústria de transformação, por Cor e escolaridade. Regiões Metropolitanas (1) - biênio 2011-2012.

“O homem não teria alcançado o possível se, repetidas vezes, não tivesse tentado o impossível”.

Max Weber

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I	17
1. O TRABALHO DOMÉSTICO	17
1. 1 O Território do Trabalho da empregada doméstica.....	17
1.2 Conceituação do Trabalho doméstico.....	31
1.2.1 Elementos fático-jurídicos gerais.	33
1.2.1.1 Prestação do trabalho por pessoa física.....	33
1.2.1.2 Pessoaalidade.	34
1.2.1.3 Onerosidade.	36
1.2.1.4 Subordinação.....	37
1.2.1.5 Não eventualidade.....	39
1.2.2 Elementos Fático-Jurídicos Específicos	40
1.2.2.1 Continuidade.	40
1.2.2.2 Finalidade não lucrativa dos serviços.	43
1.2.2.3 Prestação dos serviços à pessoa ou à família.	44
1.2.2.4 Âmbito residencial da prestação dos serviços.....	45
CAPÍTULO II.....	47
2. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO DOMÉSTICO	47
2.1 A origem do trabalho doméstico no Brasil.....	49
2.2 A desvalorização do serviço doméstico.....	56
2.2.1 Território e os estereótipos de gênero, raça e classe social.	63
2.2.2 Gênero, sexo e patriarcado.	68
2.2.3 Pensando nos marcadores de classe e raça em diferentes contextos territoriais.	72
CAPÍTULO III	76
3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO	76
3.1 Mobilização de grupos feministas	77
3.2 Do período após a Constituição.....	81
3.3 A Emenda Constitucional 72/13 e a Lei Complementar 150/2015 – A Igualdade Formal.....	82

3.4 Do Papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Convenção 189 e Recomendação 201	86
4. CONCEPÇÃO DE IGUALDADE	87
4.1 A igualdade formal	89
4.2 Igualdade Material	94
5. PESQUISA DE CAMPO.	99
5.1 METODOLOGIA E OBJETIVO.	99
5.2 Sujeitos da pesquisa e corte temporal-espacial.....	99
5.3 As entrevistas (semiestruturadas) e análise dos dados	99
5.4 Perfil dos sujeitos da pesquisa	100
5.5 Outros característicos do perfil dos sujeitos da pesquisa.	101
5.6 A trajetória profissional dessas mulheres. Preconceito e vulnerabilidade, desvalorização e discriminação.	102
5.7 Análise do vínculo trabalhista e desproteção social.	108
5.8 Conhecimento e acesso aos novos direitos trabalhistas	109
CONCLUSÃO.....	112
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	116
ANEXO A.....	134
ANEXO B:.....	139

INTRODUÇÃO

O trabalho propõe estudar a igualdade formal dos direitos trabalhistas assegurados às empregadas domésticas pela Lei Complementar 150/2015, ante a desigualdade real em que vive essa categoria, em sua trajetória pessoal e profissional no contexto territorial do município de Teófilo Otoni.

O interesse pelo tema nasceu de uma reflexão sobre as condições de trabalho e de vida das empregadas domésticas, em face da recente legislação que ampliou e igualou os direitos da categoria com os direitos dos demais trabalhadores. As empregadas domésticas possuem um histórico de desigualdade, marcado pelo preconceito e desvalorização, permeados por discriminação de gênero, classe e raça, resultado da herança escravista que existiu no país.

Neste sentido, este trabalho pretende indagar se a igualdade formal dos direitos, recentemente assegurados às empregadas domésticas, assegura a igualdade material dessa categoria no contexto do município de Teófilo Otoni.

Para tal, pretende-se conhecer a efetividade dos direitos formais, assegurados às empregadas domésticas pela PC 72/13, regulamentada pela Lei Complementar 150/2015, a partir das reflexões emanadas das trajetórias das empregadas domésticas, no município de Teófilo Otoni.

Os objetivos específicos deste trabalho são: situar a empregada doméstica no mercado do trabalho; analisar o conceito de trabalho doméstico, sob a perspectiva jurídica e social, em distintos territórios; investigar a trajetória do trabalho doméstico no contexto histórico, valorização profissional, de gênero, classe e raça; apresentar os avanços legislativos e sociais das empregadas domésticas; examinar o princípio da igualdade formal em confronto com a igualdade material.

A abordagem metodológica da pesquisa empírica, adotada na análise, está embasada na pesquisa qualitativa, a partir do universo de oito mulheres trabalhadoras domésticas do município de Teófilo Otoni.

Para desenvolver o estudo de campo sobre as empregadas domésticas, foram estabelecidos os seguintes critérios:

- a) Caracterizar o perfil socioeconômico das empregadas domésticas;
- b) Traçar a trajetória profissional dessas trabalhadoras, apresentando os indicadores valorização profissional, de gênero, classe e raça;

c) Analisar as categorias: tipo de vínculo trabalhista, condição social das entrevistadas.

A estrutura da dissertação está disposta em três capítulos. O primeiro capítulo trata, numa primeira parte, da inserção da empregada doméstica no mercado de trabalho, situando-se a casa como o território do trabalho dessa categoria, e, numa segunda parte, da conceituação do trabalho doméstico. Para o desenvolvimento da primeira parte, buscou-se a contribuição teórica de estudiosos sobre a matéria como: Souza (1995); Haesbaert (2004); Barbosa (2008); Teixeira e Carrieri (2015); Pereira (2013); Prado Júnior (2006); Melo (1998). Já para a explanação da segunda parte, louvou-se nos estudos teóricos de: Delgado (2013); Delgado, Maurício e Gabriela (2016); Martins (2002); Barros (2011); Carvalho (2008); Ferraz Júnior (2003), Saquet (2009), Leite, Carlos, Lais e Letícia (2015); Dourado e Vargas (2012), Gomes e Gottschalk (1972), além de contribuições da OIT, do Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE) e jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O segundo capítulo aborda o contexto histórico do trabalho doméstico, pontuando o preconceito, discriminação e desvalorização dessa atividade perante a sociedade. Lança-se também um olhar sobre os estereótipos de gênero, raça e classe social. Para a exposição do assunto, vale-se dos estudos teóricos de: Scott (1990); Kofes (2001); Silva (2012); Haesbaert (2004,2009, 2010); Melo (2010); Freyre (2003); Macedo (1974); Deleuse e Guatari (1997); Cruz (2011); Pereira (2011); Santos (2007), Safioti (1978); Vale, Saquet, Santos (2005); Graham (1972); Bernardino-Costa (2007, 2011); Almeida Neto (2014); Beauvoir (2002); Arendt (2015); Soratto (2006); Brites (2000); Prost (1992); ; Bourdieu (2014); Santos (1978); Hirata (2002); Kergoat (1992); Engels (1991) Ribeiro (2006); Nonato, Rodrigues e Nascimento (2015).

O terceiro capítulo está dividido em três partes. Na primeira, foi abordada a evolução legislativa e social das empregadas domésticas. Para tanto, recorreu-se aos estudos teóricos de: Melo (2014); Delgado, Maurício e Gabriela (2016); Andrade Junior (2014); Fernandes (2005); Silva (2011); Santos (2010); Gomes (2013); Gomes e Montenegro (2013). Na segunda parte do capítulo, foi discutida a igualdade formal e material. A explanação do assunto fundou-se nos ensinamentos teóricos de: Barroso e Osório (2014); Nicz (2016); Canotilho (1993); Haesbaert (2006); Aristóteles (2004 e 2001); Silva (2010); Silva, 2012); Oliveira (2012); Cruz (2011); Cruz (2005); Moreira (2008); Gomes (2001); Leal (2012); Sarmiento (2010); Moraes (2003); Bobbio (2002); Pessoa e Barreto (2011); Treviso (2008); Pereira (2005 e 2008)). A terceira parte do capítulo tratou do trabalho de campo e apresentou a análise da pesquisa, descrevendo-se os passos metodológicos e extraíndo os registros mais

significativos. Para tanto, é apresentado o percurso da metodologia da pesquisa, descrevendo o perfil dos sujeitos pesquisados, a abordagem teórico-metodológica utilizada e a análise dos dados encontrados. O desenvolvimento dessa parte do capítulo fundou-se nos estudos teóricos de Richardson (1999); Barbosa (2013); Sanches (2009); Almeida Neto (2014); Ávila (2009); Safioti (1978).

A relevância deste estudo decorre de sua importância para a área acadêmica, tratando-se de um tema recentemente muito debatido no cenário político e na sociedade brasileira, capaz de mostrar as crescentes mudanças jurídicas e de criar uma nova realidade nas relações trabalhistas.

As empregadas domésticas constituem uma das maiores categorias de trabalhadoras do Brasil. Em 2014, ocupavam aproximadamente seis milhões de postos de trabalho (IBGE/SIDRA, 2014). Tais números demonstram a importância do trabalho doméstico no Brasil. Apesar de desempenharem uma atividade indispensável na reprodução da força de trabalho familiar e no bem estar da população, essas trabalhadoras carregam o viés discriminatório da escravidão, de gênero e raça, que reflete em sua inserção no mercado de trabalho, em territorialidades distintas, além de outras injunções decorrentes de relações sociais de sexo e gênero.

O mercado de trabalho doméstico realiza-se no âmbito familiar. Daí, porque é a casa o principal território do trabalho dessa categoria. É o espaço por onde essas trabalhadoras transitam, trabalham e realizam as práticas diárias, geradoras das relações sociais com patrões e familiares deste.

Demorou séculos até que as empregadas domésticas conseguissem uma norma jurídica, reconhecendo alguns de seus direitos, o que ocorreu através da Lei 5.859, de 11 de Dezembro de 1972. Atualmente, a norma que regulamenta a atividade doméstica está prevista, na Lei Complementar 150, de 13 de junho de 2015. O trabalho doméstico é definido por Delgado (2013), ensinando que tecnicamente é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinação, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. Desse modo, o trabalhador doméstico não exerce atividade econômica, uma vez que os serviços prestados são destinados à pessoa ou à família, sem intenção de lucro.

Nesse sentido, estão as ocupações elencadas no CBO3, sob o código 5.121, compreendendo entre outras a cozinheira, a governanta, a baba, a lavadeira, o motorista particular, o vigia, o caseiro em sítio de lazer, acompanhantes de idosos, cuja prestação de trabalho em lugares distintos implica, nesse caso, a formação de territorialidades diversas.

Essa concepção sobre o trabalho doméstico já vinha sendo, aliás, encampada pela jurisprudência do país.

A relação empregatícia doméstica, enquanto fenômeno sociojurídico, resulta da combinação de um conjunto de fatores reunidos em um contexto social ou interpessoal, denominados elementos fático-jurídicos gerais e fático-jurídicos especiais. Assim, trabalhando a conceituação do empregado doméstico, são analisados os requisitos ou elementos fáticos jurídicos presentes na relação de emprego doméstico.

O espaço doméstico é marcado pelas desigualdades sociais vividas por vários sujeitos que buscam uma melhor sorte na sociedade. Para compreensão do tratamento diferenciado às empregadas domésticas, torna-se oportuno retornar ao contexto social que permeava a escravidão, cujos elementos referentes à opressão de gênero, racial e social se perpetuam até a atualidade em gerações sucessivas de empregadas domésticas, através de um processo de reprodução cultural. É o presente sugerindo o recuo ao passado.

Para estudar a origem da desvalorização do trabalho doméstico são examinadas as desigualdades oriundas das contradições de classe, a visão da própria atividade do trabalho sob a perspectiva filosófica de Arendt (2015), a mistura entre o público e o privado, os vestígios da escravidão e a concepção do capitalismo. São abordados, ainda, os estereótipos de gênero, raça e classe social, constituindo-se num eixo comum, articulando-se entre si e posicionando as empregadas domésticas na base das hierarquias profissionais inferiorizadas.

Esse descaso ao trabalho doméstico acaba por refletir na evolução dos direitos da categoria. Nesse sentido, as legislações editadas foram todas restritivas aos direitos dessa classe trabalhadora. Só há bem pouco é que veio à luz a Emenda Constitucional 72/13 que resultou na Lei Complementar 150/2015.

Esses novos dispositivos legais, fruto também de movimento feminista, têm o condão de alinhar o tratamento concedido à empregada doméstica no âmbito do ordenamento jurídico pátrio aos documentos internacionais, em especial, à Convenção 189 da OIT, de junho de 2011, intitulada Convenção sobre o Trabalho Decente para os Trabalhadores e Domésticos, bem como a Recomendação n. 201 da OIT, da mesma data, traçando diretrizes a serem adotadas pelo Estado.

Destaca-se que os textos internacionais e os legislados no Brasil, acima mencionados, buscam a concretização pelo Estado, de um trabalho digno e justo, pelo reconhecimento e pela igualdade dos trabalhadores, em especial das domésticas. Nesse sentido, a Lei Complementar 150/2015 avançou para além daquele objetivo meramente regulamentador da Emenda Constitucional 72/2013, ao instituir um novo microsistema jurídico.

Desse modo, a tutela jurídica dos direitos e garantias das empregadas domésticas ficou equiparada a dos demais laboristas e, por consequência, assegurada a igualdade formal entre trabalhadores domésticos, urbanos e rurais. Entretanto, o objetivo desse microsistema só será alcançado quando se verificar na realidade a igualdade formal somada à igualdade material.

CAPÍTULO I

1. O TRABALHO DOMÉSTICO

1. 1 O Território do Trabalho da empregada doméstica.

Segundo Haesbaert (2004), o território nasce de uma dupla conotação, material e simbólica, pois etimologicamente aparece tão próximo de terra-territorium, quanto de térreo-territor (terror, aterrorizar), ou seja, tem a ver com dominação (jurídico-política) da terra e com a inspiração do terror, do medo – especialmente para aqueles que, com esta dominação, ficam alijados da terra, ou no *territorium*, são impedidos de entrar.

Além de sua origem epistemológica, Haesbaert (2004) concebe o território dotado de uma carga cultural, não só quanto ao poder no sentido mais concreto de dominação, mas também no sentido mais simbólico de apropriação. Para esse autor, o território é produto da ação humana e que envolve dimensões concreta, simbólico-cultural, política e econômica.

Nesta ordem de ideias, e numa tentativa de ver o território em sua multiplicidade de manifestações, Haesbaert (2004) propõe dois grandes tipos ideais ou referências extremas, em relação aos quais o território pode ser investigado: um mais funcional, priorizado na maior parte das abordagens; e outro, mais simbólico, que se vem impondo em importância nos últimos tempos.

A proposta dessa dissertação é trabalhar sob a perspectiva da vertente simbólico-cultural, em que os espaços de representação, os sentimentos de pertencimento, de identidade, interagidos com as demais dimensões do território, efetivam formas particulares de apropriação e de produção do espaço.

Entretanto, deve-se considerar, como afirma Haesbaert (2004), que os tipos ideais de território mencionados nunca se manifestam em estado puro, ou seja, “todo território funcional tem sempre alguma carga simbólica, por menos expressiva que ela seja, e todo território simbólico tem sempre algum caráter funcional, por mais reduzido que ele seja” (HAESBAERT, 2004, p, 23), alertando que, na abordagem territorial, deve-se levar em conta tanto o aspecto funcional, quanto o aspecto simbólico do território, como partes integrantes da realidade cotidiana. Assim:

Todo território é, ao mesmo tempo e obrigatoriamente, funcional e simbólico, pois as relações de poder têm no espaço um componente indissociável tanto na realização de “funções” quanto na produção de “significados”. O território é “funcional” a começar pelo papel enquanto recurso, desde sua relação com os chamados “recursos naturais” (HAESBAERT, 2004, p. 23).

Nessa ordem de ideias, a casa pode ser considerada como um dos territórios do trabalho das empregadas domésticas. A principal característica desse trabalho é realizar-se no âmbito domiciliar e, normalmente, não em um lugar único, já que se efetiva em cômodos da casa. A casa é, pois, o espaço por onde essas trabalhadoras transitam, onde trabalham e realizam as práticas diárias, geradoras das relações sociais com patrões e familiares destes. Utilizando-se das palavras de Lefébvre (1976), Correa (2003) repete que o espaço é o lócus da reprodução das relações sociais de produção. Nesse sentido, a casa representa o espaço presente na vida dessas mulheres; nela está o registro da história que marca as lembranças dos acontecimentos ao longo da trajetória de vida dessas trabalhadoras.

Sendo um produto do espaço construído, o território pode ser definido e delimitado por e a partir de relações de poder (SOUZA, 1995), com temporalidade bem definida. Para esse autor, os territórios são construídos e desconstruídos em diversas escalas espaciais, temporais, e podem ter caráter permanente, periódico e cíclico.

Nessa perspectiva, a casa pode ser vista como palco de formação de territórios, que se superpõem e se desfazem, considerando que cada um de seus compartimentos pode tornar-se lugares típicos de controle, com relações de poder diversas, produzindo territórios diferentes. Assim, a mulher, que detém em parte do dia, ou da noite, o poder do controle dos programas televisados de sua preferência, domina aquela sala ou espaço, tornando-o seu território. Mas, se nesse mesmo compartimento, sala ou dependência, o homem ou os filhos forem assistir a seus programas favoritos, são eles que detêm esse poder de controle, e novo território se formará. Nesse mesmo sentido é a trabalhadora doméstica que, ao assumir e desempenhar a função do trabalho doméstico, na casa onde trabalha, como o “meu trabalho”, territorializa o espaço trabalhado, a partir das relações de poder, fazendo daquele espaço trabalhado o seu território.

Para Haesbaert (2004), a territorialidade, além de incorporar uma dimensão política, diz respeito também às ações econômicas e culturais, e às formas como as pessoas se organizam no espaço, dando significado ao lugar.

Segundo esse autor, ao ser estabelecido, todo território passa a apresentar características identitárias e relações de poder espacializadas. E em qualquer acepção que se tome, o território tem a ver com o poder, não apenas ao tradicional poder político; pois, ele

diz respeito tanto ao poder no sentido mais concreto e funcional, de dominação e/ou apropriação, quanto ao poder no sentido mais subjetivo, cultural/simbólico. E acrescenta dizendo que o território carrega sempre, de forma indissociável, uma dimensão simbólica ou cultural em sentido estrito, e nessa concepção o território é visto como “o produto da valorização simbólica de um grupo em relação ao seu espaço vivido” (HAESBAERT, 2004, p. 40).

Numa perspectiva próxima de Haesbaert (2004), Boligian & Almeida (2003) destacam a vertente simbólico-afetiva do território.

Território é o espaço das experiências vividas, onde as relações entre os atores, e destes com a natureza, são relações permeadas pelos sentimentos e pelos simbolismos atribuídos aos lugares. São espaços apropriados por meio de práticas que lhes garantem certa identidade social/cultural (BOLIGIAN & ALMEIDA, 2003, p. 241).

Nessa ordem de pensamento, a casa onde trabalham essas mulheres domésticas deve ser vista mais que um espaço, onde se realiza não só o cotidiano, o fugidio, mas também a história, o permanente, o fixo. O sentido que se atribui ao lugar de trabalho transcende a simples ideia de espaço físico. Trata-se de uma dinâmica construída socialmente e que remete à noção de território (TEIXEIRA e CARRIERI, 2015).

A inserção das mulheres brasileiras no mercado de trabalho é um dos fatores mais importantes para sua emancipação econômica. Segundo Pereira (2013), no período colonial, houve um não mercado de trabalho; do império até antes a proclamação (1850 a 1888), estabeleceu-se a territorialização de mercados de trabalho fragmentados e incompletos regionalmente; da proclamação da república (1889 a 1930), ocorreu a viabilização e nacionalização da formação do mercado de trabalho. Essas três fases por que passou o mercado de trabalho doméstico marcaram o processo histórico de constituição da sociedade brasileira.

Nas palavras de Freitas Barbosa (2008), nos estertores da escravidão, o mercado de trabalho doméstico esteve ausente, pois havia uma população excedente não disponível para o capital e nem criada por ele, pois:

A longa trajetória de 1850 até 1930 daria conta da sua construção e da sua localização ainda regional e fragmentada, até que a transversalidade desses mercados – sob a condução e o comando do centro dinâmico situado no estado de São Paulo – permitisse a sua territorialização definitiva, ancorada nas migrações internas e na instauração dos direitos sociais e trabalhistas (BARBOSA, 2008, p. 17)

Pereira (2013) comenta esse mercado de trabalho nascente, afirmando ser de emergente fragilidade, pois, nessa época, o escravo que seria um possível trabalhador, não foi assim considerado e sua força de trabalho não era negociada, conformando, assim, um não capital. Essa ausência dentro do não mercado de trabalho deixaria marcas concretas na formulação desse mercado de trabalho em desenvolvimento.

Com a abolição da escravatura, o regime escravista não preparou nem o escravo, nem o liberto para agir como trabalhador livre. Dessa forma, o trabalho doméstico tornou-se elemento central e importante para a inserção de parcela significativa de ex-escravos no mercado de trabalho, uma vez que o desenvolvimento econômico não deixava alternativa, senão a incorporação desses trabalhadores, alijados do processo de inserção formal no mercado de trabalho, no contexto de industrialização iniciante, modernização e imigração (PEREIRA, 2013).

A história do trabalho e das trabalhadoras tem início no período pós-abolição, com duas divisões nitidamente consolidadas. De um lado, a elite latifundiária, exercendo seu poder socioeconômico e de outro uma massa de homens e mulheres recém-libertos, sem nenhuma perspectiva concreta de inserção no mundo do trabalho qualificado. A incorporação dessa massa se direcionou para os trabalhos subalternos, de dominação e exploração. Nos finais do século XIX e início do século XX, caracterizado por período da aurora burguesa (PRADO JUNIOR, 2006), cerca de 70% da população economicamente ativa e ex-escrava estava inserida no trabalho doméstico, constituída majoritariamente de mulheres (PEREIRA, 2013).

A política estatal de recrutamento de mão-de-obra branca na imigração europeia foi progressivamente reduzindo a inserção desses trabalhadores às atividades precárias de baixa qualificação e prestígio social, acarretando com isso uma superpopulação negra disponível para o mercado de trabalho com fortes traços do sistema colonial escravista, embora o trabalho fosse livre, conforme relata Bergman Pereira, pontuando:

Assim, o trabalho doméstico configurou-se numa estrutura social de trabalho, onde algumas pessoas trabalhavam em troca de casa e comida, outras teciam relações de contrato de trabalho, por meio de prestações de serviços diárias ou mensais, que estavam pautadas na informalidade e nos laços de favor ou compadrio (PEREIRA, 2013, p. 6).

Conforme relata Pereira (2013), o trabalho doméstico ocasional e diário, que hoje corresponde ao da diarista, era considerado refugio na economia urbana paulista. Foi esse o

cenário marcado pela discriminação de gênero e raça em que se mirou para a formação do mercado de trabalho doméstico, que se vem reproduzindo ao longo da história.

Ávila e Ferreira (2014) narram que, atualmente, mesmo mantendo o viés discriminatório, a inserção das mulheres no mercado de trabalho formal ou informal se expandiu. Ter um trabalho assalariado que gere renda é uma necessidade social e política das mulheres para sua própria manutenção e/ou de sua família e para sua autonomia, visto que na sociedade capitalista, salarial, a forma preponderante de garantir uma renda para sobrevivência é através do emprego.

E, no Brasil, o trabalho doméstico tem peso significativo para as mulheres, porque sempre foi uma das principais fontes de ocupação para muitas trabalhadoras, principalmente para a grande maioria das mulheres negras (MELO, 1998). Entretanto, a participação no mercado-território do trabalho, como atividade remunerada, só ocorreu em 1972, com a promulgação da Lei 5.859/72.

Ao executar a atividade doméstica remunerada, a mulher acaba por lidar com dupla jornada de trabalho, territorializando o trabalho doméstico, na medida em que também deve conciliar essa atividade com tarefas domésticas próprias e cuidados com os filhos, já que muitas vezes não conta com a colaboração de outras pessoas, como maridos e filhos para a realização destes trabalhos, e, na maioria das vezes, não dispõe de meios para manter alguém para executá-los (CARVALHAL, 2009).

A realidade do trabalho doméstico feminino, no território brasileiro, em número, está ancorada nas Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílio do IBGE e abriga uma das maiores categorias de trabalhadoras. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio é um instrumento utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que tem por fim investigar “características gerais da população, educação, trabalho, rendimento e habitação, e outras com periodicidade variável” (IBGE/SIDRA, 2014, p. 6). Segundo os dados fornecidos por esse instituto, em 2014, entre o universo de 6,49 milhões de postos de trabalho doméstico, o número das empregadas domésticas alcançava a cifra de 5,97 milhões, ou seja, 92,0%. Essa proporção se repetiu, numa comparação com os anos de 2011 a 2014, conforme os registros da PNAD realizada pelo IBGE em 2013 e 2014 (Tabela 1 abaixo).

Tabela 1
Evolução em número e percentual das empregadas domésticas no Território Brasileiro –
Período 2011 A 2014 – PNAD 2013 e 2014 (Dados em milhões) do IBGE.

Ano	Total	Feminino	Percentual	Informalidade
2011	6,60	6,100	92,70%	69,03%
2012	6,44	5,86	91,60%	70,11%
2013	6,42	5,96	92,70%	66,69%
2014	6,49	5,97	92,00%	68,50%

Fonte: PNAD/IBGE, 2011 a 2014.

Apesar de sua importância no mercado de trabalho, até recentemente uma parcela significativa dessas trabalhadoras enfrentava uma legislação trabalhista diferenciada, além de vivenciar a desigualdade com relação ao acesso aos direitos básicos conferidos aos demais trabalhadores. As legislações editadas, até o advento da LC 150/2015, foram todas restritivas aos direitos dessa classe trabalhadora. A profissão de doméstica esteve sempre associada a um serviço desqualificado e exercido, quase sempre, por mulheres pobres e negras. Trata-se, na verdade, de uma atividade que sempre se caracterizou por apresentar historicamente alto índice de informalidade, acima de 70%, chegando mesmo a 89% na região do nordeste do território brasileiro. Os indicadores do Estado de Minas Gerais mostram que o índice de informalidade não é diferente, chegando a 65,94% e 64,84%, comparando os anos de 2011 e 2012, e beirou à casa de 67,32%, em 2014 (Tabela 1 e 2).

Tabela 2
Evolução em número das trabalhadoras domésticas em Minas Gerais – Período 2011 A
2014 – PNAD 2013 e 2014 (Dados em mil) do IBGE.

Ano	Total	Feminino	Percentual	Informalidade
2011	781	723	92,57%	65,94%
2012	728	676	92,85%	64,84%
2013	733	684	93,31%	65,60%
2014	757	702	92,73%	67,32%

Fonte: PNAD/IBGE, 2011 a 2014.

O trabalho doméstico é uma atividade predominantemente feminina. Em 2011, as desigualdades por sexo se manteve em todas as regiões do território brasileiro, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), em 2012. Dos cerca de 6,6 milhões de trabalhadores domésticos, em 2011, aproximadamente 6,1 milhões, ou seja, 92,50% eram mulheres, enquanto o percentual masculino era 7,5%. A proporção desses números se manteve mais ou menos igual em todas as regiões do território brasileiro (Tabela 3).

Tabela 3
Números absolutos e relativos de trabalhadores domésticos ocupados no Brasil e em grandes regiões por Sexo, no Brasil e Regiões (Dados em milhões). Ano 2011

Região	Nº Absoluto Totais	Nº Absoluto Homens	%	Nº Absoluto Mulheres	%
Brasil	6.653	492	7,5	6.160	92,5
Centro-Oeste	581	31	5,2	551	94,8
Nordeste	1.537	110	7,2	1.427	92,8
Norte	451	38	8,5	413	91,5
Sudeste	3.173	266	8,4	2.908	91,6
Sul	910	49	5,3	862	94,7

Fonte: PNAD/2011, IBGE (2012).

De muita importância para a segurança das empregadas domésticas é a formalização do vínculo empregatício. A carteira assinada, além de garantir os direitos trabalhistas e benefícios da seguridade social, permite à empregada doméstica obter melhor remuneração no trabalho, favorece sua sindicalização e melhora sua capacidade de negociação. Segundos dados do IBGE, em 2011, o número de empregadas domésticas existentes no Brasil era de 6,1 milhões. Desse total apenas 30,6% tinha carteira de trabalho assinada. Registre-se que esse percentual se apresenta desigual entre as diferentes regiões do país. No Sudeste, por exemplo, esse percentual alcança cifra melhor com 37,5%, enquanto na região Norte a percentagem era de 17%, e na do Nordeste se encontra a maior diferença entre as regiões pesquisadas, chegando a 16,6%, revelando enorme diferença nas condições de trabalho entre as trabalhadoras dessas regiões. O quadro abaixo (tabela n. 4) melhor visualiza esses percentuais de vínculo formal dessa categoria (PNAD, 2012), do IBGE).

Tabela 4
Tipo de vínculo no Brasil e por regiões (em %)

Tipo de vínculo	Total (Brasil)	Grandes Regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Com carteira assinada	30,6	17,0	16,6	37,5	36,4	31,7
Sem carteira assinada	69,4	83,0	83,4	62,5	63,6	68,3

Fonte: PNAD/2011, (IBGE, 2012).

Acompanhando a série histórica do IBGE (2012, 2013, 2014), observa-se estar o trabalho doméstico fortemente marcado pelo vínculo da informalidade. Essa situação fica mais evidente ao cotejar os dados da tabela n. 5, abaixo, onde é expressivo o percentual de

trabalhadoras domésticas sem o registro formal na carteira de trabalho e previdência social. Quanto à formalidade, observa-se ter havido uma diminuição do número das empregadas domésticas devidamente regularizadas, ou seja, com carteira de trabalho assinada, entre os anos de 2013 e 2014, recuando-se de 33,04% para 31,96%, por sinal no mesmo ano em que o Congresso Nacional aprovou a chamada “PEC” das Domésticas.

Tabela 5
Empregados domésticos com e sem carteira assinada. Período 2012 a 2014 –dados comparativos

Por carteira assinada	2012		2013		2014	
	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual
-Empregados c/ Carteira Assinada	1.900.000	29,90%	2.146.000	33,34%	2.058.000	31,96 %
-Empregados s/ Carteira Assinada	4.964.000	70,10%	3.820.000	66,66%	3.862.000	68,04%
- TOTAL	5.864.000	100,00%	5.966.000	100,00%	5.920.000	100,00%

Fonte: PNAD/IBGE/ 2012/2013/2014.

Por seu turno, o trabalho doméstico no Brasil é, na maioria das vezes, exercido pela mulher negra. Em 2011, do total de empregadas doméstica ocupadas no Brasil, 61% pertenciam à raça negra, enquanto o número de não negras constituía 39%. Em todas as regiões do país, o percentual das negras foi predominante, exceto na região Sul, conforme a tabela nº 6, segundo os dados da Pesquisa realizada pelo IBGE, em 2013. A explicação da predominância branca na região sul explica-se pela colonização local. Em 2010, a população branca no Estado do Rio Grande do Sul era 83,2%; de Santa Catarina, 84%; do Paraná, 70%. (IBGE, 2010).

O número elevado de mulheres negras ocupadas no território do trabalho doméstico está associado à história dessa atividade com a escravidão, em que essa função era delegada, em regra, às mulheres negras, e ainda existindo hoje resquícios dessa relação escravagista no emprego doméstico. É frequente o desrespeito e preconceito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do trabalho. Mesmo assim, o emprego doméstico continua sendo uma das principais portas de inserção de um grande número de mulheres pobres, negras, de baixa escolaridade e sem qualificação profissional, no mercado de trabalho (DIESSE, 2013).

De ver, pois, que as empregadas domésticas negras se acham em situação muito mais desfavorável, tendo em vista que os percentuais de informalidade, à exceção da região Sul,

são significativamente bem maiores em relação às demais trabalhadoras domésticas. A tabela abaixo retrata bem essa situação.

Tabela 6
Empregadas domésticas - Tipo de vínculo, no Brasil e por grandes regiões (em %), segundo referencial de cor/raça. Ano de 2011

Etnia	Total (Brasil)	Grandes Regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Negras	61,%	79,3%	79,5%	57,2%	30,8%	67,0%
Não Negras	39%	20,7%	20,5%	42,8%	69,2%	33,0%

Fonte: PNAD/2011, (IBGE, 2011).

Com referência à faixa etária das empregadas domésticas, segundo o critério de cor/raça, observa-se que o percentual maior desses postos de trabalho, em 2004, estava ocupado por mulheres entre 30 a 39 anos de idade; mas, em 2011, já eram as mulheres na faixa de 40 a 49 anos de idade que ocupavam a maioria dos postos de trabalho. Ademais, nesse período, nota-se ter havido um crescimento significativo no percentual de mulheres no emprego doméstico com 50 anos, passando de 13,7%, em 2004, para 21,9%, em 2011.

Paralelamente ao aumento da participação das mulheres mais velhas no emprego doméstico, o estudo comparativo do IBGE (2013) registrou uma diminuição do número de mulheres jovens ocupadas nessa atividade, passando a taxa percentual de 6,1% para 3,9% para aquelas com idade entre 10 e 17 anos; e de 16,8% para 9,3%, entre 18 e 24 anos de idade, entre os anos de 2004 e 2011. Esse fato mostra que as mulheres jovens têm buscado outras formas de inserção no mercado de trabalho.

Entre os fatores que justificam a mudança de perfil das domésticas mais jovens, está o crescimento do nível da escolaridade, nos últimos dez anos. Essa situação facilita a busca e ocupação de profissões mais valorizadas socialmente, com melhor remuneração e mais formalizadas que o trabalho doméstico. Desse modo, fica evidenciado o envelhecimento da categoria, tendo presente que, para essas mulheres acima de 50 anos, tornam-se mais difíceis as alternativas para o ingresso no mercado de trabalho, diferente do trabalho doméstico, mormente quando essas trabalhadoras possuem baixo nível de escolaridade (DIESE, 2013), tudo conforme a tabela n.7 abaixo.

Tabela 7
Distribuição das empregadas domésticas por faixa etária, segundo cor/raça Brasil 2004 e 2011 (em %). Ocupação por postos de trabalho.

Faixa etária	2004			2011		
	Negras	Não Negras	Total	Negras	Não Negras	Total
10 a 17 anos	7,0	4,9	6,1	4,3	3,4	3,9
18 a 24 anos	18,7	14,4	16,8	10,6	7,3	9,3
25 a 29 anos	14,1	12,4	13,4	10,3	6,9	8,9
30 a 39 anos	26,5	28,0	27,2	27,8	27,0	27,5
40 a 49 anos	21,1	25,1	22,8	27,4	30,1	28,5
50 anos e mais	12,6	15,3	13,7	19,6	25,4	21,9
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: PNAD/IBGE/DIEESE, 2013.

À semelhança do estudo sobre a distribuição das empregadas domésticas segundo critério de cor/raça, em 2011, também a mesma leitura se faz ao analisar os trabalhos domésticos como um todo, agora segundo critério da idade, comparando-se o período de 2014 e 2013, consoante mostra a tabela n. 8 abaixo.

Tabela n.8
Distribuição das empregadas domésticas segundo critério de idade, no período de 2014 e 2013 (quantidade e percentual), segundo a forma de contratação.

Por idade (4.19)	2014		2013		Diferença	
	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual
- 10 a 14 anos Trabalho Infantil	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
- 15 a 17 anos Trabalho adolescente, proibido a partir de 12/09/2008 pelo Decreto 6.481	163.000	2,54%	193.000	3,04%	- 35.000	- 0,58%
- 18 à 19 anos	110.000	1,71%	147.000	2,31%	- 38.000	- 0,62%
- 20 à 24 anos	357.000	5,56%	400.000	6,29%	- 46.000	- 0,79%
- 25 à 29 anos	501.000	7,80%	520.000	8,18%	- 22.000	- 0,44%
- 30 à 39 anos	1.711.000	26,64%	1.669.000	26,26%	+ 52.000	+ 0,48%
- 40 à 49 anos	1.918.000	29,86%	1.834.000	28,86%	+ 101.000	+ 1,20%
- 50 à 59 anos	1.228.000	19,12%	1.212.000	19,07%	+ 19.000	+ 0,06%
- 60 anos ou mais	435.000	6,77%	381.000	5,99%	+ 49.000	+ 0,69%
- TOTAL	6.423.000	100,00%	6.446.000	100,00%	+ 81.000	0,00%

Fonte: PNAD/ IBGE, 2013 e 2014.

Com referência à escolaridade, conforme critério de cor/raça, os indicadores do Dieese (2013) mostram que praticamente a metade das empregadas domésticas possui apenas o ensino fundamental incompleto ou equivalente, cujo percentual era de 48,9%, em 2011. Nessa mesma data, aquelas com ensino fundamental completo ou médio incompleto ocupavam a faixa de 23,1%. E as que se declararam analfabetas eram 7,5%. No nível de instrução com ensino médio completo ou superior incompleto, encontram-se, para dados de 2011, apenas 19% dos empregados domésticos, e somente 0,9% tinha o curso superior completo. Muitas vezes, essas mulheres buscam se inserir em outras ocupações. A forte presença de domésticas ocupadas com baixos níveis de escolaridade reflete, de certo modo, o lugar que o trabalho doméstico ocupa na sociedade, considerado uma atividade sem necessidade de qualificação, para cujo exercício a mulher estaria naturalmente habilitada, situação que fortalece a desmotivação e desvalorização dessas mulheres (DIEESE, 2013).

Contudo, não se pode deixar de registrar a melhoria no nível educacional da população brasileira, resultado que também repercute nas trabalhadoras domésticas. O número de domésticas com ensino fundamental completo e médio incompleto cresceu de 20,4% para 23,1%, do ano de 2004 a 2011. O melhor resultado (7,7%), nesse mesmo período, ocorreu entre as trabalhadoras domésticas com ensino médio completo ou superior incompleto (DIEESE, 2013), conforme está retratado na tabela n. 9 abaixo.

Tabela 9
Quadro comparativo das empregadas domésticas por escolaridade, segundo a cor/raça - ano 2004 e 2011 (em %). Ocupação por postos de trabalho.

Escolaridade	Quadro comparativo das empregadas domésticas por escolaridade, segundo cor/raça, Brasil 2004 e 2011 (em %)					
	2004			2011		
	Negras	Não-Negras	Total	Negras	Não-Negras	Total
Analfabeto	11,2	7,5	9,6	8,9	5,2	7,5
Fundamental incompleto	56,7	59,0	57,7	48,3	50,0	48,9
Fundamental completo ou médio incompleto	20,2	20,6	20,4	23,0	23,4	23,1
Médio completo ou superior incompleto	11,0	11,8	11,3	18,5	19,8	19,0
Superior completo	0,0	0,2	0,1	0,7	1,2	0,9
Sem declaração	0,8	0,9	0,9	0,6	0,5	0,6

Fonte: PNAD/IBGE/ DIEESE, 2013.

Ao analisar-se a relação entre escolaridade e faixa etária (Tabela nº 10), as mulheres com idade superior a 60 anos surgem na faixa das analfabetas, em maior quantidade e com ensino fundamental incompleto ou equivalente. Esse mesmo grau de escolarização aparece em todas as faixas de idade, onde o percentual dessas trabalhadoras é consideravelmente maior, bem possível em razão das restrições que suas gerações enfrentam para estudar e se qualificar profissionalmente. Entre as domésticas com a idade de 40 a 49 anos encontram-se aquelas que possuem curso superior, no percentual de 2,1%. Em contrapartida, o índice de analfabetismo chega a 19,5% entre as domésticas ocupadas com idade acima de 60 anos. Todos esses dados são de 2011, conforme registro do DIESE (2013).

Tabela 10
Quadro comparativo das empregadas domésticas por escolaridade, segundo faixa etária.
Brasil 2011 (em %). Critério por postos de trabalho.

	18 a 24 Anos	25 a 29 Anos	30 a 39 Anos	40 a 49 Anos	50 a 59 Anos	60 a 64 Anos	65 anos ou mais	Total
Analfabeto	0,9	3,0	5,7	8,2	12,9	19,5	24,6	7,5
Fundamental incompleto ou equivalente(1)	26,0	33,9	47,7	51,8	61,1	64,1	60,3	48,9
Fundamental completo ou médio incompleto	39,6	29,3	23,0	20,8	15,0	7,5	10,8	23,1
Médio completo ou superior incompleto	32,4	32,6	22,4	16,8	10,0	8,8	4,0	19,0
Superior complete	0,0	0,4	0,5	2,1	0,8	0,1	0,0	0,9
Sem declaração	1,0	0,8	0,8	0,4	0,3	0,0	0,4	0,6
Total	100,0	100,	100,	100,	100,	100,	100,	100,0

Fonte: PNAD/DIEESE, 2013.

Acrescente-se a esse cenário que menos da metade das trabalhadoras domésticas ocupadas, em 2013 e 2014, contribuía para a previdência social. Apenas 2,79% delas eram sindicalizadas, em 2014; e, nesse mesmo ano, 18,88% das empregadas domésticas tinham carga horária acima de 44 horas (PNAD. 2015). A tabela abaixo, n. 11, traz o resumo dessa informação.

Tabela 11
Quadro resumido do Emprego Doméstico Brasileiro PNAD 2014 x 2013

Ano	2014		2013		Diferença	
	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual
1 – Feminino	5.924.000	92,00%	5.966.000	92,70%	- 26.000	- 0,70%
2 – Masculino	515.000	8,00%	470.000	7,30%	+ 42.000	+ 0,70%
Contribuintes ao INSS domésticas	2.654.000	41,22%	2.618.000	40,76%	+ 36.000	+ 0,46%
Carga horária: De 45 a 48 h	677.000	10,51%	735.000	11,44%	-58.000	-0,93%
Carga horária: De 49 h a mais	539.000	8,37%	582.000	9,06%	- 43.000	- 0,27%
Sindicalizadas	180.000	2,79%	176.0000	2,74%	+ 4.0000	+ 0,05%

Fonte: PNAD/IBGE, 2013 e 2014.

Segunda a leitura da PNAD do IBGE (tabela abaixo, n. 12), 0,47% da totalidade das trabalhadoras domésticas, em 2014, trabalhava sem salário, o que caracteriza regime de escravidão, enquanto 22,77% recebiam até meio salário mínimo. De meio a um salário mínimo o percentual das domésticas era de 38,42%. De um a dois salários mínimos, o percentual era de 31,42%; na faixa de dois a cinco salários mínimos estavam 5,64% dessas trabalhadoras, e de cinco a dez salários mínimos apenas 0,06%.

Tabela 12
Retrato do Emprego Doméstico no Brasil. Dados comparativo da PNAD 2014 com a PNAD 2013 do IBGE - Instituto Doméstica Legal, por remuneração.

6) Por Faixa Salarial (4.28)	2014		2013		Diferença	
	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual
- Sem Rendimento	30.000	0,47%	16.000	0,25%	+ 14.000	+ 0,22%
- Até ½ Sal.Mínimo	1.466.000	22,77%	1.518.000	23,63%	- 52.000	- 0,86%
- + ½ á 1 Sal.Mínimo	2.473.000	38,42%	2.435.000	37,90%	+ 38.000	+ 0,52%
- + 1 á 2 Sal. Min.	2.023.000	31,42%	2.058.000	32,04%	- 35.000	- 0,62%
- + 2 à 5 Sal. Min.	363.000	5,64%	287.000	4,47%	+ 76.000	+ 1,17%
- + 5 á 10 Sal. Min.	4.000	0,06%	2.000	0,03%	+ 2.000	+ 0,03%
- Sem Declaração	79.000	1,22%	108.000	1,68%	- 29.000	- 0,46%
- Total	6.438.000	100,00%	6.424.000	100,00%	+ 14.000	0,00%

Fonte: PNAD/IBGE, 2013 e 2014.

Segundo Felix (2011), é no território que se processam as várias desigualdades e onde se revelam as diferenças agudas entre os indivíduos pobres e os não pobres, que moram em lugares pobres e não pobres, respectivamente.

Em relatório, anteriormente publicado (2010) sobre Estudos do trabalho doméstico no mundo, a OIT mostra que 17% das mulheres que trabalham no Brasil realizam tarefas domésticas, percentual levemente menor que os registrados em países vizinhos como Argentina (18,3%) e Uruguai (18,5%), além de Costa Rica (17,3%) e Ilhas Cayman (17,3%), e, por outro lado, percentual maior, por exemplo, que o do Chile (14,3%), da Colômbia (13%), da Venezuela (14,4%) e do México (10,3%).

Os trabalhos domésticos são considerados indispensáveis por grande parte das famílias brasileiras, tanto das moradoras de regiões urbanas, quanto das rurais, por permitir a redução da sobrecarga do trabalho de casa e a participação de mulheres no mercado de trabalho, especialmente para as que têm filhos menores (SANTANA e DIMENSTEIN, 2003).

Os afazeres que constituem a ocupação das empregadas domésticas e oferecidas no mercado de trabalho estão descritas na Classificação Brasileira de Ocupações – CB03, de 2002, sob o código 5121, e possibilitam a compreensão da complexidade e da intensidade das exigências atuais sobre o seu desempenho, no mercado de trabalho.

A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO3 – originariamente surgiu do projeto firmado entre o governo brasileiro e a ONU, por meio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1977. A responsabilidade pela elaboração e atualização da CBO cabe Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com fundamento nas portarias n.11.197, nº 1.334, de 21.12.1994 e nº. 397, de 09.10.2002.

O texto legal e regulador das ocupações preconiza a existência de habilidades para administrar as atividades rotineiras de cuidado da casa, da alimentação e vestuário da família, incluindo, mais recentemente como atribuições declaradas nesta classificação, a administração que envolve todas as pessoas do espaço doméstico: lembrar os compromissos de cada membro da família, controlar datas de pagamentos de contas, realizar pagamentos e fazer levantamento de necessidades de compra.

Enfim, a atividade dos serviços domésticos engloba ocupações como cozinheiro (a), governanta, babá, lavadeira, faxineiro(a), vigia, motorista particular, jardineiro(a), acompanhante de idosos(as), entre outras. Também, o (a) caseiro(a) é considerado(a) empregado(a) doméstico(a), quando o sítio ou local onde exerce a sua atividade não possui finalidade lucrativa. As exigências estão maiores, porém os avanços sociais dessa categoria

são lentos, permanecendo ainda como desvalorizada social e economicamente em comparação com outras categorias profissionais.

1.2 Conceituação do Trabalho doméstico.

Sob a perspectiva do espaço geográfico de incidência, a norma jurídica que regulamenta o trabalho doméstico pode ser classificada como norma interna, porque incide dentro das fronteiras do território nacional (FERRAZ JUNIOR, 2003). Nesse sentido, o território é o espaço de validade da norma jurídica e indispensável para sediar o poder político, e que normatiza o trabalho doméstico. É o território a base material, geográfica do Estado sobre o qual ele - Estado – exerce a soberania (CARVALHO, 2011).

Nessa direção é o pensamento de Ratzel (1990), um clássico da Geografia Política do século XIX, que vê o território como palco para a realização da vida humana, sinônimo de solo, ambiente, habitat e outros recursos naturais, essenciais a todos os povos, sob o domínio do Estado. Para esse autor, o território tem uma estrutura basicamente naturalista. Assim, define o território como “uma determinada porção da superfície terrestre apropriada por um grupo humano” (RATZEL, 1990, p. 23). Na acepção desse autor, território é também entendido como Estado-Nação, a partir do momento em que há uma organização social para a sua defesa e soberania.

Para esse autor, as coisas se desenvolvem em torno de um único núcleo de poder, que é o Estado, como se todo o poder estivesse concentrado nele. Sob essa ótica, o poder emergiria de um ponto fixo e se materializaria nas determinações do Estado na gestão território. É o território área, território propriedade, que selaria uma tradição de sua caracterização na Geografia Política.

Sob essa ótica, à semelhança do pensamento ratzeliano, Haesbaert (2010) vê o território como um espaço qualificado pelo domínio de um grupo humano, sendo definido pelo controle político de um dado âmbito espacial. Neste caso, a concepção política de território dialoga diretamente com o campo simbólico.

Nessa ordem de ideias, afirma Haesbaert (2010) que o território não pode ser pensado nem exclusivamente natural, econômico, político ou cultural. Para esse autor, a ideia de território estaria contida numa “concepção multiescalar e não exclusivista de território,

trabalhando a ideia de território como um híbrido, seja ele entre o mundo material e ideal, seja entre a natureza e a sociedade, em suas múltiplas esferas” (HAESBAERT, 2010, p. 77)

Nessa ordem de ideias, pode-se pensar o território no direito. A legislação que dispõe sobre os trabalhadores domésticos só pode ser legítima e com aplicação válida nos estados do território brasileiro, se oriunda do poder soberano do Estado brasileiro. O Estado exerce seu poder sobre um território delimitado por fronteiras. Segundo Azais (2004), os juristas, sobretudo os constitucionalistas e os publicistas, fizeram da noção de território a pedra de toque das teorias do Estado-nação. A presença da legislação trabalhista, permeando o território, assegura a articulação do trabalho nas relações sociais entre os homens, de forma dinâmica.

Segundo Delgado (2013), o direito, como instrumento de regulação de instituições e relações humanas, atende a fins preestabelecidos em determinados contextos históricos. Por isso mesmo, tem caráter teleológico, finalístico, na medida que incorpora e realiza um conjunto de valores socialmente considerados relevantes.

A presença da legislação trabalhista, dispondo sobre o trabalho doméstico, realiza uma das funções do ramo justabalhista, mediante a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho da categoria das domésticas, além de ostentar o caráter modernizante e progressista do Direito do Trabalho, sob o aspecto econômico e social, direcionando caminhos para a conquista da igualdade formal (DELGADO, 2013).

Segundo Delgado e Delgado (2016), a tipificação da figura jurídica do empregado doméstico é fixada pela conjugação dos elementos fático-jurídicos gerais da relação de emprego com os elementos fático-jurídicos especiais da relação empregatícia doméstica. E conforme esses mesmos autores, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego são cinco: pessoa física do prestador dos serviços, pessoalidade, onerosidade, subordinação, não eventualidade. Estes elementos estão originalmente previstos nos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), compondo a figura de qualquer empregado.

Dessa forma, esses elementos que compõem a relação de emprego também se acham presentes na relação empregatícia doméstica, com a particularidade de que o elemento da não eventualidade comparece na relação empregatícia doméstica com a importante peculiaridade, que é o elemento continuidade, diferenciando-se do padrão geral trabalhista da não eventualidade (DELGADO e DELGADO, 2016).

Compondo a relação empregatícia doméstica, comparecem também os elementos fático-jurídicos especiais constitutivos dessa relação, quais sejam: natureza contínua do serviço prestado pelo doméstico; serviço prestado com finalidade não lucrativa; serviço

executado em prol de pessoa física ou família; serviço prestada para o âmbito residencial do empregador (DELGADO, 2013).

Nessa linha de entendimento, a primitiva Lei do Trabalho Doméstico, n. 5.859/72 definia o empregado doméstico, em seu art. 1º: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta Lei” (BRASIL, 1972). A omissão de alguns elementos fáticos genéricos no mencionado texto é plenamente justificável, segundo Delgado (2013). Na verdade, o antigo diploma legal preferiu adotar técnica legislativa mais simples de enunciar apenas os elementos fático-jurídicos especiais da relação doméstica, no suposto de que os demais elementos, sendo comuns a qualquer empregado, já estariam compreendidos implicitamente na definição legal (DELGADO e DELGADO, 2016).

De forma igual é o ensinamento de Delgado, definindo que: “Tecnicamente, empregado doméstico é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas” (DELGADO, 2013, p. 371).

Na mesma direção, o legislador trouxe de forma clara no artigo 1º, da Lei Complementar 150/2015, o conceito de empregado doméstico:

Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta lei (BRASIL, 2015).

Para melhor compreensão do tipo legal formado pela conjugação dos elementos gerais e específicos em uma determinada relação socioeconômica, busca-se precisar a composição e caracterização de cada um de tais elementos. É o que se fará a seguir.

1.2.1 Elementos fático-jurídicos gerais.

1.2.1.1 Prestação do trabalho por pessoa física.

A prestação do serviço que o Direito leva em consideração é aquela pactuada por pessoa física ou natural. Delgado (2013) afirma que os bens jurídicos, e mesmo éticos,

tutelados pelo Direito do Trabalho (vida, saúde, integridade moral, bem-estar, lazer, etc.) importam à pessoa física, não podendo ser usufruídos por pessoas jurídicas. Desta forma, a figura do trabalhador há de ser, sempre, uma pessoa natural.

Aliás, a própria palavra trabalho já mostra, necessariamente, ser uma atividade realizada por pessoa natural, enquanto o verbete serviços abrange obrigação de fazer realizada quer por pessoa física, quer pela jurídica. Dessa forma, a pactuação da prestação de serviços por pessoa jurídica, sem fixação específica de uma pessoa física realizadora de tais serviços, afasta a relação jurídica que se estabelece no âmbito trabalhista (DELGADO, 2013).

No caso da doméstica, indispensável que a prestadora de serviço, pessoa física, tenha idade igual ou superior a 18 anos, por força da Convenção 168 da OIT (aprovada pelo Decreto Legislativo n.178/1999 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.3.579/2000), bem como do Decreto n. 6.481/2008, situação essa confirmada agora pela Lei Complementar 150/2015, com aplicação imediata aos contratos em vigor e aos que serão celebrados a partir de 02/06/2015.

Também, a Convenção n. 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), firma o princípio de categórica proteção às crianças e aos adolescentes, em face ao perverso sistema de exploração do trabalho doméstico praticado por essa categoria de pessoas, estabelecendo diretrizes normativas, visando a abolir o trabalho infantil. Destaquem-se, neste particular, conforme relatam Delgado e Delgado (2013), as Convenções 138, estabelecendo idade mínima para admissão em emprego, e a 182 que proíbe as piores formas de trabalho infantil, e preconiza a ação imediata para sua eliminação, ambas ratificadas pelo Brasil.

Observam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado “que a Constituição Federal de 1988 já havia estruturado as premissas jurídicas básicas para a solidificação da Doutrina da Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes, em seu art. 7º, XXXIII, e art. 227, caput, parágrafos e incisos correspondentes” (DELGADO e DELGADO, 2013, p. 246).

1.2.1.2 Pessoaalidade.

Aqui se exige que o empregada doméstica execute o trabalho a ela confiada pessoalmente, sem substituição intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados. A relação jurídica pactuada – ou efetivamente cumprida – há de ser, desse modo, *intuitu personae* com respeito ao prestador de serviços. A

ocorrência de substituição intermitente descaracteriza a relação de emprego, circunstância que torna impessoal e fungível a figura específica da trabalhadora enfocada.

Entretanto, ensina Delgado (2013) que há situações em que ocorre a substituição do trabalhador sem que seja suprimida a pessoalidade inerente à relação empregatícia. Citem-se, em primeiro lugar, as situações de substituição propiciadas pelo consentimento do tomador de serviços: uma eventual substituição consentida (seja mais longa, seja mais curta no tempo), por exemplo, não afasta, necessariamente, a pessoalidade com relação ao trabalhador original. Em segundo lugar, devem ser citadas as substituições normativamente autorizadas por lei ou por norma autônoma. Ilustrativamente, férias, licença-gestante, afastamento etc.

Observa Delgado (2013) que a ocorrência da substituição tende a configurar uma situação jurídica nova para o trabalhador substituto. Tratando-se o substituto de empregado da mesma empresa, e não sendo a substituição meramente eventual, deverá ser beneficiado, temporariamente, pelas vantagens inerentes ao cargo ocupado (art.450, CLT; Súmula 159, I, TST). Em caso de obreiro recrutado externamente, poderá ser contratado até mesmo - conforme o tipo e duração da substituição - por contrato a prazo (art.443, CLT), ou, se configuradas situações permissivas da Lei n.6.019/74, por contrato de trabalho temporário, assegurado o patamar remuneratório inerente ao cargo ocupado.

Conforme ensinam Delgado e Delgado (2016), a regra geral é que a pessoalidade incide apenas sobre a figura do empregado, não afetando a do empregador. Em razão disso, pode ocorrer, na relação empregatícia, a alteração subjetiva do contrato de trabalho, desde que envolvendo o empregador. É o que ocorre com a chamada sucessão de empregadores - ou sucessão trabalhista - regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT.

Entretanto, na relação doméstica, essa regra geral da despersonalização do empregador é significativamente atenuada, ou até mesmo afastada, em face da peculiaridade desse vínculo social e jurídico. No emprego doméstico, é relativa a figura da pessoalidade do tomador de serviços, que tem de ser, obrigatoriamente, uma pessoa natural ou um conjunto específico de pessoas naturais, como a família. Não existe relação de emprego doméstico tendo como empregadora pessoa jurídica. Por isso é que, em razão dessa relativa pessoalidade da figura do empregador doméstico, a doutrina tende a não aceitar a sucessão de empregadores no quadro das relações de emprego domésticas.

De anotar também que, na relação empregatícia doméstica, a pessoalidade ganha destacada intensidade, ao colocar-se a função doméstica no rol das que têm elevada fidúcia com relação à pessoa do trabalhador doméstico, num contexto de interesse essencialmente pessoais e/ou familiares, conforme registra Delgado (2013), que conclui:

Não se trata, é claro, de uma fidúcia que envolve poderes de gestão ou representação, obviamente. Porém, trata-se de fidúcia mais acentuada do que o padrão empregatício normal, principalmente em função da natureza dos serviços prestados – estritamente pessoais – e do local específico de sua prestação, o âmbito familiar doméstico (DELGADO, 2013, p. 373).

De ver que a empregada doméstica, nessa relação empregatícia, não apenas participa com a força de trabalho, mas também transporta forte sentido psicológico, compartilhando do cotidiano familiar do empregador.

Enfim, ensina Delgado (2013) que a pessoalidade produz efeitos não somente no instante da configuração do vínculo empregatício, como também no momento de sua própria extinção, ressaltando:

É que sendo personalíssima a obrigação de prestar os serviços, ela não se transmite a herdeiros e sucessores. A morte do empregado, portanto, dissolve, automaticamente, o contrato entre as partes. Pelas mesmas razões, tornando-se inviável a prestação pessoal do trabalho, no curso do contrato, por certo período (ainda que sem substituição do empregado) incidem as normas de suspensão ou interrupção do pacto empregatício, conforme a hipótese ensejadora do afastamento (DELGADO, 2013, p. 284).

1.2.1.3 Onerosidade.

Conforme ensina Delgado (2013), a relação empregatícia é uma relação essencialmente de fundo econômico. Dessa forma, ao valor econômico da força de trabalho posta à disposição do empregador deve corresponder uma contrapartida econômica em benefício do obreiro. Por isso, a empregada doméstica deve receber salários como contraprestação dos serviços prestados ao empregador doméstico. A característica do contrato de trabalho é ser este oneroso. E essa onerosidade deve ser enfocada sob a ótica do prestador de serviços: “apenas nessa perspectiva é que ela constitui elemento fático-jurídico da relação de emprego” (DELGADO, 2013, p.289).

Dessa forma, não existirá o contrato de emprego doméstico, se a prestação de serviços for gratuita. Nesse sentido, não se caracteriza como empregada a mulher que presta trabalho doméstico para o marido ou companheiro. Trata-se, na verdade, de situações fronteiriças, próximas àquelas empregaticamente concretas, em que a ordem jurídica não considera viável pactuar-se vínculo de emprego, em face da ausência da intenção onerosa empregatícia.

Segundo Delgado (2013), o conhecimento do elemento onerosidade é aferido através de pesquisa tanto no plano objetivo quanto no subjetivo. No plano objetivo, nenhuma dificuldade terá o operador jurídico em vislumbrar a presença da onerosidade em uma relação de trabalho investigada. Ela (onerosidade) se revela pela contraprestação econômica assegurada à obreira, representada fundamentalmente nas verbas salariais em razão do contrato de emprego pactuado. De uma forma ou de outra, a contraprestação onerosa despontará ao longo da prestação do trabalho. A contraprestação econômica do empregador ao empregado pode assumir formas distintas e variadas na prática empregatícia concreta. O pagamento do salário pode ser por semana, quinzena ou mensal.

Mas, situações há em que só uma pesquisa da dimensão subjetiva da onerosidade será a única via hábil a permitir aferir-se a existência ou não desse elemento fático-jurídico na relação de trabalho vivenciada pelas partes. São situações do pactuado *affectionis vel benevolentias causa* de que são exemplos os trabalhos voluntários, comunitários; ou ainda, segundo Delgado (2013), outras distintas situações de trabalho voluntário, comunitário, filantrópico político ou religioso em que a prestação do trabalho se confere em um contexto de alguma reciprocidade material em benefício do prestador enfocado. Mas, “em qualquer dessas situações, apenas o exame do plano subjetivo da onerosidade é que responderá pela sua ocorrência (ou não) no quadro complexo da relação social construída” (DELGADO, 2013, p. 290).

Nesse caso, recomenda a doutrina que se recorra ao “*animus contrahendi*” para verificar a real intenção das partes. Existirá o elemento da onerosidade no vínculo firmado entre as partes, se a prestação de serviços tiver sido pactuada pela trabalhadora doméstica com o intuito contraprestativo trabalhista, com a intenção inequívoca de auferir um ganho econômico pelo trabalho ofertado. Inexistindo essa intenção, não há o elemento fático-jurídico da onerosidade (DELGADO, 2013).

1.2.1.4 Subordinação.

Etimologicamente, subordinação deriva de sub (baixo) e o verbo latino *ordinare* (ordenar), traduzindo o termo a noção do estado de dependência ou obediência em relação a uma hierarquia de posição ou de valores (FERREIRA, 1986). Nessa linha etimológica

transparece na subordinação uma ideia básica de “submetimento”, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência (NASCIMENTO, 1976).

Conforme Maia (1995), o poder não é intrínseco ao ser humano. É uma relação social estabelecida concretamente entre dois ou mais sujeitos que se relacionam. Tal relação implica processos de dominação. O poder é desta maneira uma relação de dominação, provocando sempre uma ação exterior de um sujeito-indivíduo ou grupo sobre outro.

O poder inerente ao elemento subordinação pode, também, estar presente em todo e qualquer tipo de relação. Segundo Saquet, são as relações sociais que consubstanciam o poder. Assim, toda relação social, econômica, política e cultural é marcada pelo poder, porque são relações que os homens mantêm entre si nos diferentes conflitos diários (SAQUET, 2003).

Segundo Maia (1995), esta visão do poder vai exercer enorme influência dentro dos estudos territoriais, modificando significativamente a compreensão acerca da relação existente entre poder e território. O poder deixa de ser uma exclusividade do estado, existindo outros grupos sociais capazes de exercê-lo dentro do território, contra o estado ou com o estado. Nesse caso, as empregadas domésticas podem ser vistas como agentes territorializados, na medida em que exercem o poder no espaço trabalhado.

Como elemento geral na relação empregatícia, a subordinação consiste num estado de sujeição em que se coloca o empregado em relação ao empregador, aguardando ou executando suas ordens. Mas essa subordinação que deriva do contrato de trabalho é de caráter jurídico, ainda que tenha por suporte e fundamento originário a assimetria social, característica da moderna sociedade capitalista.

Conforme ensina Delgado:

A subordinação jurídica é o polo reflexo e combinado do poder de direção empresarial, também de matriz jurídica. Ambos resultam da natureza da relação de emprego, da qualidade que lhe é ínsita e distintiva perante as demais formas de utilização do trabalho humano que já foram hegemônicas em períodos anteriores da história da humanidade: a escravidão e a servidão (DELGADO, 2013, p. 294).

A subordinação jurídica derivada do contrato de trabalho pode ser examinada sob as perspectivas clássica ou tradicional, objetiva e estrutural (DELGADO, 2013). Vista sob o prisma da dimensão clássica ou tradicional, consiste no comprometimento do trabalhador em aceitar e acolher o poder de direção do empregador, que se manifesta pela intensidade e variedade de ordens do tomador de serviços sobre o respectivo trabalhador. Conforme Delgado (2013), essa dimensão clássica da subordinação é a que mais imediatamente na

História substituiu a anterior servidão na realidade europeia, propagando-se e territorializando-se genericamente pelo capitalismo disseminado nas décadas e séculos seguintes.

Sob a perspectiva objetiva, a subordinação manifesta-se pela integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento proposto pelo tomador de serviço. “A integração do obreiro e seu labor aos objetivos empresariais é pedra de toque decisiva a essa dimensão do fenômeno sociojurídico subordinativo” (DELGADO, 2013, p. 296).

A subordinação estrutural se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, no território do trabalho, independentemente de receber ou não suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento (DELGADO, 2013).

Conforme o mencionado autor, a compreensão dessas três dimensões da subordinação permite superar as recorrentes dificuldades de enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho ao tipo jurídico da relação de emprego, seja pela via interpretativa, ou relativização do uso de fórmulas jurídicas restritivas de direitos sociais e fundamentais, adequando-se o direito do trabalho aos desafios da cambiante sociedade e economia capitalista.

No campo das relações trabalhistas domésticas, a invocação da dimensão clássica tende ser muito recorrente, diante da intensidade de ordem que o tomador repassa para o trabalhador ao longo da prestação de serviço (DELGADO e DELGADO, 2016). Contudo, a dimensão objetiva da subordinação também se faz presente, em decorrência da harmonização das atividades laborativas domésticas exercitadas pelo trabalhador como parte dos objetivos da vivência residencial da pessoa física ou da família. Aliás, até a dimensão estrutural da subordinação pode aparecer nessa relação sociojurídica, resultante da integração da pessoa trabalhadora doméstica na estrutura e dinâmica operacional da vida familiar dos indivíduos.

1.2.1.5 Não eventualidade.

O elemento fático-jurídico da não eventualidade foi importado pela antiga Lei do Trabalho Doméstico como uma conformação jurídica específica. É que a revogada Lei n.5.859/762, que perdurou por mais de quatro décadas, preferiu não recepcionar a expressão contida no art. 3º, da CLT – serviços de natureza não eventual, substituindo-a pela expressão “serviços de natureza contínua” (DELGADO, 2013, p. 374).

Ao analisar os conceitos de eventual e não eventual na relação laboral, Delgado e Delgado pontificam que:

Trabalhador eventual é aquele que labora em eventos determinados e esporádicos, por lapsos temporais de curta duração e sem fixação definitiva a um tomador de serviços. Por outro lado, trabalhador não eventual seria aquele que se vincula a um tomador de serviços de forma permanente e com ânimo definitivo, inserindo-se na dinâmica normal do empreendimento (DELGADO e DELGADO, 2016, p. 94)

Enfim, ao preferir se reportar à ideia de continuidade, ao invés da não eventualidade, a legislação especial doméstica “evidencia a adoção de referenciais teóricos diversos para o conceito de eventualidade/não eventualidade, preferindo os tratar como descontinuidade/continuidade” (DELGADO e DELGADO, 2016, p. 93).

1.2.2 Elementos Fático-Jurídicos Específicos

Vistos os elementos fático-jurídicos gerais comuns a qualquer relação de emprego, debruça-se sobre os elementos fático-jurídicos específicos à relação empregatícia doméstica, quais sejam: continuidade, finalidade não lucrativa dos serviços, prestação laboral à pessoa ou família, âmbito residencial de prestação laborativa.

1.2.2.1 Continuidade.

A continuidade é elemento central na constituição do vínculo empregatício doméstico (BARROS, 2013) e traduz a ideia concernente à presença de certa permanência e intensidade temporais no vínculo entre as partes. A normatividade especial que rege as relações de emprego domésticas não confere relevância jurídica especial a vínculos esporádicos. Essa normatividade especial confere ao requisito a denominação de continuidade (DELGADO e DELGADO, 2016).

Antes da Lei Complementar 150/2015, havia aceso debate com relação ao elemento “continuidade” com a expressão “não eventualidade”. Isto porque, enquanto a CLT usa a expressão “não eventualidade”, a antiga Lei do Trabalhador Doméstico (Lei n. 5.859/72)

mencionava o requisito da “natureza contínua”. Essa discussão levou à formação de duas correntes interpretativas em torno da questão, conforme posiciona Delgado (2013).

A primeira corrente entende que é absolutamente irrelevante o fato de o artigo 3º da CLT falar em “não eventualidade” e a Lei n.5.859/72 mencionar a expressão “continuidade”. De conformidade com essa teoria, o conceito de “não eventualidade” adotado pela legislação celetista seria idêntico ao trazido pela expressão “continuidade”, previsto na Lei n. 5.859/72. A partir desse entendimento, seria empregado doméstico todo aquele que trabalhe não eventualmente, prestando labor no âmbito residencial da pessoa ou da família com a finalidade não lucrativa¹.

Já a segunda vertente interpretativa parte do suposto de que, na interpretação do Direito, há de se combinar o método linguístico – este como abordagem inicial - com os métodos lógico-sistemático e teleológico, segundo lição de Delgado que explica:

A Lei Especial dos domésticos (5.859/72) fez claramente uma opção doutrinária, firmando o conceito de trabalhador eventual doméstico em conformidade com a teoria da descontinuidade. Essa opção doutrinária não se chocaria com o sistema, não seria com ele incompatível: apenas daria tratamento diferenciado a um elemento fático-jurídico geral, no contexto de uma relação jurídica empregatícia particular [...]. Ou seja: o elemento da não eventualidade na relação de emprego doméstica deve ser compreendido como efetiva continuidade, por força da ordem jurídica especial regente da categoria (DELGADO, 2013, p. 375).

Perfilando-se ao lado dessa segunda vertente, e recorrendo-se aos métodos interpretativos, posiciona-se Monteiro de Barros:

De acordo com o Novo Dicionário Aurélio, o vocábulo contínuo significa “em que não há interrupção, seguido, sucessivo”. É necessário, portanto, que o trabalho executado seja seguido, não sofra interrupção. Portanto, um dos pressupostos do conceito de empregado doméstico é a continuidade, inconfundível com a não eventualidade exigida como elemento da relação jurídica advinda do contrato de emprego firmado entre empregado e empregador, regido pela CLT. Ora, a continuidade pressupõe ausência de interrupção, enquanto a não eventualidade diz respeito ao serviço que se vincula aos fins normais da atividade da empresa [...]. Logo, se a não eventualidade é uma característica que não depende do tempo, o mesmo não se pode dizer da continuidade, já que a interrupção tem natureza temporal (BARROS, 2013, p. 274).

Na mesma linha de entendimento é Martins, ao afirmar que a palavra contínua, utilizada pela Lei nº 5.859/72, deve ser interpretada “como não episódica, não eventual, não interrompida, seguida, sucessiva” (MARTINS, 2002, p. 143), dizendo logo a seguir que se a

¹ Nesse sentido, exemplo ilustrativo de Octávio Bueno Magano: A lavadeira que presta serviços uma vez por semana, não sendo trabalhadora eventual, deve ser tida como empregada doméstica (in Manual do Direito do Trabalho, v. II, 2. ed. São Paulo: LTr,1986, p.102).

permanência é requisito para o contrato de trabalho, a continuidade constitui-se exigência mais rigorosa e aplicável apenas ao trabalho doméstico.

Também a jurisprudência já consagrava a necessidade do elemento continuidade para caracterizar a relação de trabalho doméstico, como se vê do seguinte julgado:

DOMÉSTICO. FAXINEIRA. DIARISTA. A Lei nº 5.859 de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, conceitua-o como "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas". Verifica-se que um dos pressupostos do conceito de empregado doméstico é a continuidade, inconfundível com a não-eventualidade exigida como elemento da relação jurídica advinda do contrato de emprego firmado entre empregado e empregador regidos pela CLT. Continuidade pressupõe ausência de interrupção (cf. Aurélio Buarque de Holanda — "Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa" — 2ª edição), enquanto a não-eventualidade se vincula com o serviço que se insere nos fins normais da atividade da empresa. "Não é o tempo em si que desloca a prestação de trabalho de efetivo para eventual, mas o próprio nexo da prestação desenvolvida pelo trabalhador, com a atividade da empresa." (cf. Ribeiro de Vilhena, Paulo Emílio — "Relação de Emprego: pressupostos, autonomia e eventualidade"). Logo, se o tempo não caracteriza a não-eventualidade, o mesmo não se poderá dizer no tocante à continuidade, por provocar ele a interrupção. Desta forma, não é doméstica a faxineira de residência que lá comparece em alguns dias da semana, por faltar na relação jurídica o elemento continuidade. (Ac. unânime da 2ª Turma do TRT — 3ª Região, RO 9.829/91, Rei. Juíza Alice Monteiro de Barros, Repertório IOB de Jurisprudência, 2ª quinzena de outubro de 1992, n. 20/92, p. 374).

Vê-se, pois, que a Lei do Trabalho Doméstico explicitamente fez a escolha pela expressão refugada pela CLT – serviços de natureza contínua -, evidenciando manifesta escolha do conteúdo e objetivos da teoria da continuidade/descontinuidade. Essa escolha normativa repetiu-se com toda ênfase também na Lei Complementar 150/2015 (DELGADO e DELGADO, 2016).

Registre-se que a Lei Complementar 150/2015 criou um critério temporal objetivo, ao firmar que somente é contínuo o trabalho prestado “por mais de 2 (dois) por semana” (art. 1º, *caput*). Trata-se de um prazo legal fixado em dias, e por isso há de ser considerado o dia inteiro, e não parte dele, ou seja, não deve ser computado o tempo em horas. Conforme ensina Leite e Leite:

Dias de prestação de serviços para caracterizar o trabalho doméstico não se confunde com a duração normal do trabalho doméstico (jornada diária) porque, de acordo com o art. 2º da LC n. 150/2015: “A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei” (LEITE e LEITE, 2015, p. 37).

Desta forma, a questão da continuidade do trabalho, que suscitou calorosos debates, sobretudo com relação à diferença entre a configuração do trabalho doméstico e o trabalho

das diaristas, agora com a vigência da Lei Complementar 150/2015, está inteiramente superada. De fato, da leitura do texto legal é inescapável a conclusão de que a continuidade é um dos principais elementos configuradores da relação do emprego doméstico, e não deve ser confundida com a não eventualidade exigida como elemento caracterizador da relação de emprego, nos termos da CLT. Assim, a faxineira residencial que presta serviços em períodos descontínuos, não é empregada doméstica, em face da ausência do elemento continuidade.

1.2.2.2 Finalidade não lucrativa dos serviços.

O que pretende a lei ao estabelecer esse requisito é que o trabalho exercido não tenha objetivos e resultados comerciais ou industriais, restringindo-se ao exclusivo interesse pessoal do tomador ou de sua família. Trata-se, pois, de serviços sem potencial de repercussão direta fora do âmbito pessoal e familiar e que não produz benefícios a terceiros (DELGADO, 2013).

O requisito da inexistência de finalidade lucrativa dos serviços já estava previsto na Lei n. 5.859/72, de tal sorte que não há alteração digna de nota com o advento da LC n. 150/2015.

A noção de finalidade aqui se constrói a partir da ótica do tomador dos serviços e não de seu empregador, observando-se que, para o empregado, todo trabalho prestado tem evidente conteúdo econômico. Desta forma, a atividade exercida não pode constituir fator de produção para aquele (pessoa ou família) que dela se utiliza, embora tenha qualidade econômica para o obreiro, segundo ensinamento de Delgado (2013), que a seguir exemplifica: “se na residência há regular pensionato para não familiares ou sistema de fornecimento de alimentação para terceiros, como a faxineira, no primeiro caso, e cozinheira, no segundo caso, já não é mais a situação de empregada doméstica, mas empregadas autônomas” (DELGADO, 2013, p. 377).

Desta forma, sob o prisma econômico, o doméstico produz exclusivamente valor de uso, nunca valor de troca. “Trata-se de uma atividade de mero consumo, não produtiva” (GOMES e GOTTSCHALK, 1972, p. 101). Nessa linha de entendimento, está enquadrado o caseiro de sítio de lazer do empregador, desde que ali não haja sistema de produção com o concurso do caseiro para fins de venda no mercado.

Nesse sentido é remansosa a jurisprudência já na vigência da antiga Lei n.5859/72, conforme se vê do julgado abaixo da 3ª Região do TRT:

CASEIRO DE SÍTIO, EMPREGADO DOMÉSTICO. É doméstico o empregado que trabalha em pequeno sítio utilizado para lazer dos proprietários e que não constitui unidade produtiva, economicamente apreciável. Eventuais aluguéis da propriedade para terceiros nos finais de semana, cerca de duas vezes ao ano, não tem o condão de descaracterizar a finalidade do sítio e nem o torna lucrativo, mal servindo para cobertura de parte das suas despesas (TRT 3ª Região, RO 00602-2007-061-03-00-5, Rel. Juíza Convocada Maria Cecilia Alves Pinto, 2ª T., DJMG 29/01/2008)

A qualificação manual ou não manual, simples ou sofisticada dos serviços prestados, não altera a natureza não lucrativa desses serviços. É com base nessa assertiva que se poderão enquadrar, como empregados domésticos, distintos trabalhadores especializados, como motoristas particulares, professores particulares, secretárias particulares, enfermeiras particulares e outros trabalhadores, desde que estejam presentes, na situação sociojurídica examinada, todos os requisitos gerais e específicos da relação de emprego doméstico.

Nessa direção é a lição de Cassar (2014), ao afirmar que, para ser doméstico, basta trabalhar para empregador doméstico, independentemente da atividade que exerça o empregado, pouco importando que o trabalho seja intelectual, manual ou especializado. E para ilustrar, apresenta esse autor exemplos bastante diversificados de empregado doméstico, como a faxineira, a cozinheira, o motorista particular, o piloto de avião, o médico, o professor, o acompanhante, o garçom do iate particular, o segurança particular, o caseiro, o enfermeira etc. Indispensável é que “o prestador do serviço trabalhe para uma pessoa física que não explore a mão de obra do doméstico com intuito de lucro, mesmo que os serviços não se limitem ao âmbito residencial do empregador” (CASSAR, 2014, p. 339).

1.2.2.3 Prestação dos serviços à pessoa ou à família.

Estabelece esse elemento que apenas pode contratar empregado doméstico a pessoa física ou um grupo familiar de pessoas físicas, ligadas por laços de parentesco ou de afinidade, como no caso das chamadas repúblicas estudantis. A pessoa jurídica não pode ser a tomadora dos serviços. Assim, fica afastada a hipótese da terceirização desses serviços realizados pela empregada doméstica.

Esse requisito específico acarreta exceção ao princípio da despersonalização do empregador. Registre-se que, com base nesse princípio, é possível alterar o sujeito passivo da relação trabalhista – o empregador – sem que o contrato de trabalho sofra qualquer alteração. Mas, no caso da relação doméstica, essa despersonalização é afastada, ou pelo menos,

significativamente atenuada, em face da expressa impossibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como tomadoras desta espécie de serviço (DELGADO, 2013).

Como decorrência lógica do afastamento ou atenuação significativa dessa despersonalização, pode ocorrer que contingências pessoais do empregador doméstico interfiram diretamente na relação trabalhista pactuada. É o que acontece com a morte do empregador que tende a extinguir automaticamente a relação empregatícia. Nesse sentido, existe certa pessoalidade à figura do empregador doméstico, que se contrapõe à regra da impessoalidade vigente quanto aos demais empregadores (DELGADO, 2013).

1.2.2.4 Âmbito residencial da prestação dos serviços.

A dicção desse elemento, tanto na Lei n. 5.859/72 (“prestação de serviços domésticos no âmbito residencial do empregador”), quanto na LC n. 150/2015 (“no âmbito residencial destas”), é simplesmente idêntica.

Âmbito residencial do empregador se caracteriza pelos serviços normais executados no interior de uma residência familiar e necessários a sua manutenção ou à satisfação das necessidades básicas das pessoas ou família que moram na residência. Essencial é que não se produza valor de troca, mas fundamentalmente, atividade de consumo.

Pontua Delgado e Delgado que a expressão - âmbito residencial destas – “deve ser apreendida no seguinte sentido: com respeito ao âmbito residencial destas ou para o âmbito residencial destas, ou, ainda, em função do âmbito residencial da pessoa ou família” (DELGADO e DELGADO, 2016, p. 49).

Igualmente é a lição de Leite e Leite (2015) ao afirmar que o ambiente laboral do trabalhador doméstico não precisa ser, necessariamente, o domicílio do empregador. Não só este é compreendido pela noção de âmbito residencial, mas também todos os locais que estejam relacionados à vida pessoal do empregador doméstico, seja pessoa física ou familiar.

Nessa linha de entendimento, pontifica a jurisprudência:

Ementa: PILOTO DE AERONAVES - VÍNCULO DOMÉSTICO - CONFIGURAÇÃO. Se o trabalho prestado pelo piloto de aeronaves atende aos exclusivos interesses do empregador pessoa física, voltado, precipuamente, para deslocamentos em atividades particulares e de lazer, sem aproveitamento da força de trabalho do empregado para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa ao qual o empregador está vinculado, a relação de trabalho doméstico resta

configurada. (TRT 3ª Região, RO 00275200903503007 0027500-15.2009.5.03.0035, Rel. Juiz Jose Miguel de Campos, Turma Recursal JF, DEJT. Página 114. Boletim: Sim. Data da Publicação: 2110/2010).

Conforme Saquet (2009), a territorialidade está ligada ao cotidiano e ao lugar de vivência dos indivíduos e dos grupos sociais, onde se materializa, refletindo as dimensões políticas, culturais, econômicas e sociais, pontuando “A territorialidade corresponde às relações sociais e às atividades diárias que os homens têm com sua natureza exterior. É o resultado do processo de produção de cada território, sendo fundamental para a construção da identidade e para a reorganização da vida quotidiana” (SAQUET, 2009, p. 8).

Para Dourado e Vargas (2012), o conceito de territorialidade está referenciado nas relações do indivíduo com seu meio. Manifesta-se em diferentes escalas (localidade, região, país) e se revela num sentimento de pertencimento e modo de agir, ou seja, é um conjunto de relações que se origina no sistema sociedade/tempo/espaço.

Sob esse prisma, a prestação de serviços domésticos fora da residência principal do empregador implica a formação de territorialidades distintas, e não descaracteriza a relação empregatícia, desde que ocorridas no âmbito e para o âmbito residencial de uma família ou pessoa física que não explore, a qualquer título, atividade econômico-lucrativa.

CAPÍTULO II.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO DOMÉSTICO

O espaço doméstico é marcado pelas desigualdades sociais vividas por vários sujeitos que buscam uma melhor sorte na sociedade. Entre tantos sujeitos que merecem reconhecimento e abordagem pelas ciências humanas estão as empregadas domésticas, que realizam um trabalho fundamental na organização da vida em sociedade.

A origem do trabalho doméstico está na história mundial da escravidão, do colonialismo e outras formas de servidão, que mantêm e favorecem a discriminação de gênero, raça e classe social. Para estudar o trabalho doméstico, é preciso compreender como se desenvolveu essa atividade através da história, em diferentes territórios, porque os fatores referentes à opressão de gênero, racial e social perpetuaram-se ao longo da história em gerações sucessivas, através de um processo de territorialização cultural. É o presente sugerindo o recuo ao passado (Kofes, 2001).

A visão do labor doméstico no passado histórico remete às relações com o território simbólico, representado pela dor profunda de essa categoria perceber-se marginalizada pela história construída pelos dominadores. Essa consciência do lugar a que foi destinada pela sociedade e a consequente determinação em mudar de lugar ou mudar este lugar, é informada pela memória reelaborada, reinventada num patamar de liberdade, de luta política e social por novos tempos, numa vivência de liberdade que norteia a seletividade das lembranças e que orienta a conformação de novas identidades (SILVA, 2012).

Como já assinalado anteriormente, a noção de território sob a perspectiva simbólica ou idealista é referida por Haesbaert (2004), que analisa o território sob uma ótica multidimensional. Dessa forma, identifica duas principais perspectivas no conceito de território. Uma materialista; outra idealista. A vertente materialista contempla a dimensão físico-concreta, partilhada em três concepções. A naturalista que considera o território como a base nas relações entre a sociedade e a natureza, modeladas através do comportamento natural dos homens em relação ao seu meio físico. A jurídico-política, que concebe o território “como espaço delimitado e controlado através do qual se exerce um determinado poder, na maioria das vezes – mas não exclusivamente – relacionado ao poder político do Estado” (HAESBAERT, 2004, p. 40). E a concepção econômica, em que se vê o território “como

fonte de recursos e/ou incorporado no embate das classes sociais e na relação capital-trabalho, como produto da divisão territorial do trabalho” (HAESBAERT, 2004, p. 40). Já a vertente idealista, imaterial, abstrata, “prioriza a dimensão simbólica e mais subjetiva, em que o território é visto, sobretudo, como produto da apropriação/valorização simbólica de um grupo em relação ao seu espaço vivido” (HAESBAERT, 2004, p. 40).

Sob essa perspectiva simbólica do território é que são pensados os territórios da antiguidade na Grécia antiga, onde os serviços domésticos eram realizados pelos escravos, categoria de pessoas então consideradas seres inferiores, indignos de um cidadão, segundo a concepção de Aristóteles para quem “a natureza faz o corpo do escravo e do homem livre diferente. O escravo tem corpo forte, adaptado para a atividade servil. O homem livre tem corpo ereto, inadequado para tais trabalhos, porém apto para a vida do cidadão” (ARISTÓTELES, 2001, p. 239). Aliás, somente as atividades intelectuais, artísticas e políticas eram valorizadas pelos gregos. Além dos serviços domésticos, os trabalhos braçais em geral eram próprios dos escravos (MELO, 2010).

Em Roma, os trabalhos domésticos também estavam ligados à escravidão. Mas, segundo Melo (2010), os romanos viam a escravidão diferentemente dos gregos. Para estes, a escravidão era algo natural decorrente do nascimento, da inadimplência e da captura em guerra. Os romanos acreditavam serem livres todos os homens, de acordo com a lei da natureza, ou seja, não nasciam carregando a marca da escravidão, ao contrário do pensamento grego. Entretanto, a condição de escravo, como conceito de propriedade, deveria ser mantida por atender aos reclamos da lei das nações, base de toda a sociedade civilizada. Era, portanto, a prática da escravidão legitimada pelo Estado romano, ou conforme relata Robin Blackburn lendo o Código Juris Civilis de Justiniano: “os escravos estão sob o poder de seu senhor; pois descobrimos que em todas as nações os proprietários de escravos têm direito de vida ou morte sobre eles, e tudo o que o escravo tiver pertence ao seu senhor” (BLACKBURN, 2003, p. 51).

A escravidão romana compreendia pessoas de várias etnias. Assim, os escravos em sua grande maioria eram derrotados de guerra, de classe social variada. Para os romanos, a escravidão era vista como uma infâmia. O soldado romano preferia o suicídio antes a possibilidade de cair preso nas mãos dos bárbaros e viver a escravidão (MELO, 2010).

Nos territórios da idade Média, as atividades domésticas passaram a ser realizadas pelos servos, em substituição aos escravos. Segundo Ferraz (2003), nessa época surgiram duas figuras de servos: o servo rústico e o servo de família, chamado *ancillus*. A este último se destinava o labor doméstico e era exercido maciçamente por mulheres. Vale ressaltar, conforme relata Capistrano (2003), que a servidão, à época, era tutelada pela Igreja Católica,

então grande proprietária de terras e, por isso, notável era a sua influência, apregoando entre os fieis que a existência e obediência dos servos aos senhores feudais eram ordem natural das coisas, instituída por Deus. Esse fato contribuiu para a reprodução do estado servil das atividades domésticas.

Vale ressaltar que a Igreja Cristã primitiva admitia a prática da escravidão, situação identificável no jargão de que cada cristão é um escravo de Cristo. Sua aquiescência a tal atividade se demonstrava pelo fato de que o próprio clero possuía escravos. Essa ideia foi posteriormente resgatada pela Igreja na Idade Média (MELO, 2010).

Já na Idade Moderna (século XV ao XVIII), com a transição do sistema econômico feudal para o sistema econômico capitalista, ocorreu uma melhoria na condição do trabalhador doméstico, como um todo, resultando disso relativo nivelamento entre os homens livres e os servos.

Sobre essa mudança no tratamento dado aos servos domésticos, relata Martins (2012) que havia no século XVII várias pessoas que faziam serviços domésticos, como aias, despenseiros, amas, amas-de-leite, amas-secas, cozinheiros, secretários, criados, damas de companhia. Aos poucos, houve um nivelamento entre os homens livres e os servos. Dessa nova situação, surgiu a figura do *famulatus*, que mais tarde passou a ser considerado um prestador autônomo.

2.1 A origem do trabalho doméstico no Brasil

No Brasil, o trabalho doméstico tem origem na escravidão vivida no período colonial; primeiramente com o nativo, depois com o negro. Entretanto, o indígena, que já possuía identidade territorial e sentimento de liberdade, resistiu firmemente aos trabalhos forçados. Então, com a necessidade de demanda de mão de obra e ainda com o desenvolvimento da produção açucareira, o colonizador se viu estimulado a investir no tráfico de escravos da África (FREYRE, 2003).

Registra-se, a partir de então, intenso comércio de escravos, homens, mulheres e crianças, oriundos de diferentes territórios e etnias africanas, com costumes e hábitos os mais diferentes, para as Américas e, em especial, para o Brasil². Segundo Melo (2010, nessa época

² Segundo Andrade Junior (2014), dos cerca de onze milhões de africanos deportados e chegados vivos nas Américas, 44%, aproximadamente cinco milhões vieram para o território brasileiro, num período de três séculos (1550-1856). O outro grande país escravista do continente foram os Estados Unidos, que praticaram o

o tráfico de escravos pode ser classificado como uma prática sem precedentes no Atlântico. Desterritorializados de suas terras de origem e embarcados nos chamados navios negreiros ou tumbeiros, amedrontados, maltratados e castigados sem nenhum motivo, aqui desembarcam e são comercializados ou entregues a seus donos como mercadoria, reterritorializando-se em distintas regiões (MACEDO, 1974), transformando-se em verdadeira máquina de trabalho, explorada da maneira mais cruel, sem direitos ou recompensas (ANDRADE JUNIOR, 2014).

Para Deleuse e Guatari (1997), a territorialização é o movimento pelo qual se abandona o território, cognominado por esses autores como a operação da linha de fuga, enquanto a reterritorialização é o movimento de construção do território. Segundo os mencionados autores, a desterritorialização e a reterritorialização são processos indissociáveis. Se existe um movimento de desterritorialização, haverá também um movimento de reterritorialização.

Nesse mesmo sentido é a visão de Haesbaert (2009), segundo o qual a desterritorialização é o movimento pelo qual se abandona o território e reterritorialização é o movimento de construção do território, cunhada na expressão: “a vida é um constante movimento, ou seja, estamos sempre passando de um território a outro, abandonando território, fundando outros” (HAESBAERT, 2004, p. 196). De acordo com esse autor, o processo de desterritorialização pode ser tanto simbólico com a destruição de símbolos, marcos históricos, identidades, quanto concreto, material-político ou econômico, pela destruição de antigos laços e fronteiras econômicos e políticos de integração, conforme expressa:

A própria desterritorialização tem múltiplas faces, não só econômicas políticas e culturais, mas também e, sobretudo em termos das categorias sociais que envolvem, pois é necessário distinguir e enfatizar o significado praticamente oposto que adquire a desterritorialização “tecnológica” da elite que partilha das redes da globalização informacional e a desterritorialização “radical” dos totalmente excluídos cuja existência se tornou praticamente supérflua para o sistema. (HAESBAERT, 2006a, p. 197).

Desta forma, o processo territorializante dos escravos no território brasileiro foi um processo dinâmico que envolveu a desterritorialização e sucessivas reterritorializações nos diferentes espaços de trabalho que lhes foram destinados.

Entre os trabalhos reservados aos escravos que aqui aportaram, o serviço doméstico era a destinação natural das escravas, por se considerar essa atividade própria das mulheres. Nesse sentido, o pensamento colonial produziu a imagem da mulher negra, fortemente ligada aos trabalhos domésticos, naturalizando a ideia de que a mulher, sobretudo a negra, nasceu com dotes inatos para executar essa função, ao contrário do branco que nasceu para mandar, gerenciar e dominar.

Continua viva na memória histórica do Brasil, reminiscência do Brasil Colônia, a imagem da mãe negra que criava o menino branco, dando-lhe de mamar; da cozinheira; e da mucama com bondade maior que a dos brancos, uma ternura como não conheciam os europeus, e com seu misticismo quente, voluptuoso que enriqueceu a sensibilidade, a imaginação, a religiosidade dos brasileiros (CRUZ, 2011; FREYRE, 2003).

Casa-Grande e Senzala, obra de Gilberto Freyre (2003), é uma das referências mais indicadas, onde escravas negras exerciam as suas atividades domésticas. A estrutura da Casa-Grande permitia uma divisão entre os negros, facilitando a proximidade de alguns destes com a família dos senhores de engenho. À Casa-Grande subiam da senzala as amas de criar, as mucamas, as cozinheiras, e ainda os irmãos de criação dos meninos brancos e até indivíduo considerado não propriamente escravo, mas espécie de parentes pobres de famílias europeias.

Conforme relata Freyre (2003), o escravo doméstico ocupava uma posição privilegiada em relação aos outros escravos. Havia, entretanto, critério para essa ascensão. A escolha haveria de recair entre as melhores escravas da senzala, negras e mulatas cor de terra roxa, dentre as mais bonitas e ladinas, mais limpas e mais fortes, atraentes, de dentes inteiros e alvos. Além disso, fundamental nesse processo de seleção: as escolhidas deveriam saber cozinhar, possuir leite farto para dar mamar a nhonhô e niná-lo, preparar-lhe a comida e o banho morno, cuidar-lhe da roupa e a contar-lhe história, e às vezes para substituir-lhe a própria mãe (FREYRE, 2003).

Dessa forma, observa Freyre (2003) ter existido verdadeira seleção eugênica na escolha dos escravos domésticos. Os anúncios de compra e venda de escravos da época, datados de 1825 a 1850, mostravam clara preferência pelos negros altos e negras de formas atraentes, bonitas de cara e de corpo e com todos os dentes da frente.

Na escolha das amas de leite fica evidenciada a preocupação higiênica dos senhores de engenho em relação às escravas negras. É que Portugal transmitiu ao Brasil o costume das mães ricas não amamentarem os filhos, confiando-os ao peito de saloias ou escravas. Mas, no Brasil, esse fato ocorreu muito mais pela impossibilidade física de as mães atenderem a esse primeiro dever de maternidade (FREYRE, 2003)

Segundo o mencionado autor, as sinhazinhas casavam-se antes do tempo. Algumas fisicamente incapazes de serem mães em toda a plenitude. Casadas, sucediam-se nelas os partos. Um filho atrás do outro. Filhos muitas vezes nascidos mortos; outros que se salvavam da morte por milagre. Mas todos deixando as mães uns molambos de gente. Nesse cenário é que a escrava ama-de-leite era chamada da senzala à Casa-Grande para ajudar franzinas mães de quinze anos a criarem os filhos (FREYRE, 2003).

Na Casa-Grande, dentre as escravas negras, que gozavam de regalia e intimidade com familiares dos senhores de engenho, destacavam-se as mães-negras. Eram escravas negras alforriadas por anos de trabalhos prestados. A elas reservava-se lugar de honra no seio da família da casa-grande. As mães-negras eram distinguidas das demais escravas, conforme relata Freyre (2003), assim:

Alforriadas, arredondavam-se quase sempre em pretalhonas enormes. Negras a que se faziam todas as vontades; os meninos tomavam-lhe a bênção; os escravos tratavam-nas de senhoras; os boleiros andavam com elas de carro. E dia de festa, quem as visse anchas e enganjentas entre os brancos da casa havia de supô-las senhoras bem nascidas; nunca ex-escravas da senzala (FREYRE, 2003, p. 436).

Nas palavras de Pereira (2011), a figura da mãe-negra sempre esteve ligada a Casa Grande, onde ela exerceu um papel importante na estruturação social e na divisão hierárquica das escravas. A casa-grande se tornou a grande casa patriarcal, o território da esfera privada de socialização, o principal lugar de domesticação das mulheres escravizadas; e foram essas escravas que garantiram o funcionamento da Casa Grande, executando tarefas domésticas.

A ternura com que a mãe-preta desempenhava as funções de doméstica, cuidando do menino branco é exaltada na canção popular de Piratini e Caco Velho (2012):

Pele encarquilhada carapinha branca
Gandola de renda caindo na anca
Embalando o berço do filho do sinhô
Que há pouco a sinhá ganhou
Era assim que Mãe Preta fazia
Criava todo branco com muita alegria
Porém lá na senzala o seu pretinho apanhava
Mãe Preta mais uma lágrima enxugava
Mãe Preta, Mãe Preta.
Enquanto a chibata batia no seu amor
Mãe Preta embalava o filho branco do sinhô.

Para Saquet (2004), o território visto como um lugar de memória é, antes de tudo, um espaço simbólico, com as dimensões que vão do físico ao mental, do social ao psicológico, em escalas diversas, de cuja convergência resulta a formação da identidade. O acontecer e a

memória dos fenômenos culturais no espaço consubstanciam o território. A memória modifica ou sugere um espaço distinto, particular. Cada homem ou grupo, em cada um de seus atos, celebra a sua memória.

Nesse sentido, é o registro do tratamento amistoso à mãe preta, e até romântico atribuído à mucama. Entretanto, essa não era a tônica da convivência entre as mulheres escravas e as patroas. O relacionamento entre elas era marcado sempre e sempre por tratamento desumano, desrespeitoso e violento. Bem por isso, pontua Andrade Júnior (2014) que viver sob essa condição servil significa destruir a própria existência, apagar os sonhos, os desejos pessoais para se submeter à vontade de outrem.

Freyre (2003) relata casos de assustadora crueldade praticada contra escravas indefesas. Ora eram as sinhás-moças que mandavam arrancar os olhos de mucamas bonitas e trazê-los à presença do marido ou mandar arrancar-lhes os peitos; ora eram as baronesas já idosas, por ciúme ou despeito, que mandavam vender as mulatinhas de quinze anos a velhos libertinos. “O motivo, quase sempre, era o ciúme do marido. O rancor sexual. A rivalidade de mulher com mulher” (FREYRE, 2003, p. 421). Esse sentimento de inveja, conforme relata Santos (2015) se manifestava não só por acreditarem as mulheres brancas que eram superiores, mas também porque, com suas condutas, acompanhavam e fortaleciam o sistema de dominação escravocrata por meio de punições severas em igual paradigma àqueles encontrados nos comportamentos paternalistas dos seus homens-maridos para com os escravos do sexo masculino.

Diante dessa realidade vivida no sistema escravocrata, não há de se pensar que as escravas não tivessem usado táticas de resistências, em meio a diferentes territorialidades, e fossem costumeiramente passivas. O território é, ao lado das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida, é também o lugar da resistência (SANTOS, 2007).

Santos (2015) relata a existência de enfrentamentos diretos e indiretos contra patroas e senhores, com resistências individuais ou coletivas, que vão desde as fugas, bantos, suicídios, abortos, homicídios de filhos nascidos dentro da senzala, mesmo com as leis severas que proibiam esse tipo de sublevações.

Sobre o brio e capacidade de luta dessas escravas, pontua Silveira (1996):

As mulheres não são passivas, nem submissas, vão construindo sua identidade ao perceberem que têm voz e vez nas práticas sociais. Descobrem e desconstruem sua subordinação, explicam-se, produzem identidades sociais, seja como trabalhadoras, militantes, participantes de obras coletivas (SILVEIRA, p. 48).

Essa negra e escrava, lutadora anônima nas revoltas contra a escravidão, combatente contra a discriminação e opressão, consciente de seu fazer histórico, está presente no rosto da mulher pobre e negra que habita este país e que por anos e séculos foi esquecida da história brasileira. Conceição Evaristo (2015), no poema “Vozes-Mulheres”, rememora a luta dessa mulher negra por gerações distintas, acicatada pelo inconformismo e estimulada pelo sonho da liberdade.

A voz de minha bisavó ecoou
 Criança
 Nos porões do navio.
 Ecoou lamentos
 De minha infância perdida.
 A voz de minha avó
 Ecoou obediência
 Aos brancos-donos de tudo.
 A voz de minha mãe
 Ecoou baixinho revolta
 No fundo das cozinhas alheias
 Debaixo das trouxas
 Roupagens sujas dos brancos
 Pelo caminho empoeirado
 Rumo à favela.
 A minha voz ainda
 Ecoa versos perplexos
 Com rimas de sangue
 E
 Fome.

Vale, Saquet e Santos (2005) afirmam que, a cada geração, as sociedades herdam um território específico com as suas características. “A cada momento, em função de suas preocupações, a sociedade vê e compreende estas características, seja como atributos/trunfos, seja como obstáculos, diante dos objetivos que ela apreendeu. Assim, cada grupo social pode reordenar o território, de acordo com sua lógica de vida” (VALE, SAQUET, SANTOS, 2005, p. 14).

Nessa linha de pensamento foi a abolição da escravidão, em 1888. Os que eram escravos se viram libertos. A mão-de-obra liberada era majoritariamente relativa ao trabalho doméstico. Mas, aqueles que já trabalhavam na casa dos senhores como domésticos permaneceram nessa situação de servilismo; e os que não trabalhavam passaram à condição de trabalhadores livres. Estes, entretanto, mantiveram-se presos a uma estrutura social que os excluía de qualquer proteção legal e social. Sem qualificação, sem condições mínimas para desenvolverem-se enquanto seres humanos, não havia possibilidade de escolhas. Assim, o jeito foi continuar nas casas de família e fazendas dos senhores, realizando tarefas do lar em

troca de comida e moradia, ou mediante arranjos sociais, entre os quais, o estabelecido por contrato de locação de serviços (SAFFIOTI, 1978; ANDRADE JÚNIOR, 2014).

De ver, pois, que o negro, ao ganhar a liberdade, ficou abandonado ao próprio destino, “deitando a sociedade sobre seus ombros a responsabilidade de reeducar-se e de transformar-se para corresponder aos novos padrões e ideais de homem, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e do capitalismo” (FERNANDES, 1978, p. 19-20). Nesse contexto abolicionista, fica claro que a liberdade conquistada se limitou ao aspecto puramente formal.

Com razão, por isso mesmo, narra Andrade Júnior (2014) que a abolição da escravidão não espelhou a emancipação da raça negra, uma vez que continuou dependente do poderio econômico da época. Aconteceu é que, com o fim da escravidão, surgiu uma divisão de classe bem visível, constituída de um lado pela elite latifundiária, e de outro, pela massa de escravos. De acordo com Pereira (2011), na virada do século XIX e início do XX, mais de 70% da população economicamente ativa ex-escrava estava inserida no trabalho doméstico.

Formava-se, assim, uma leva de escravos domésticos, predominantemente mulheres, vivendo em múltiplos territórios e distribuídas nas mais distintas ocupações. Eram lavadeiras, cozinheiras, babás, amas de leite, arrumadeiras, copeiras, costureiras, mucamas, zeladoras, cuidadoras de doentes e uma sorte outra de atividades, mas sem nenhuma perspectiva futura.

A imagem dessas mulheres transitando em múltiplas territorialidades é bem lembrada por Sandra Graham:

O âmbito do trabalho doméstico inclui, em um extremo as mucamas, as amas de leite e, no outro, as carregadoras de água ocasionais, as lavadeiras e costureiras. Até mesmo as mulheres que vendiam frutas, verduras ou doces na rua eram geralmente escravas que, com frequência, desdobravam-se também em criadas da casa durante parte do dia. A meio caminho, estavam as cozinheiras, copeiras e arrumadeiras. O que as distinguiu não era apenas o valor aparente de seu trabalho para o bem-estar da família, refletindo no contato diário que cada um tinha com os membros desta, mas também o grau de supervisão. (GRAHAM, 1992, p. 18)

Apesar da liberdade de oferecer seus serviços a famílias diversas, as práticas escravistas não foram abandonadas. Negros e negras continuaram perambulando próximo à Casa-Grande, realizando tarefas em condições precárias de trabalho, em especial as negras dedicadas às atividades domésticas. Nesse passo, as mulheres negras acabaram permanecendo nas residências de seus ex-donos, em troca de comida, enquanto outras estabeleciam relações de trabalho pautadas na informalidade e nos laços de favor ou compadrio, recebendo baixo salário (GRAHAM, 1992).

Conforme Bernardino-Costa (2007), se, de um lado a relação de proximidade com ex-proprietários assegurava certa proteção a essas trabalhadoras, de outro, contribuía para expô-las a violações de direitos, que foram reproduzidas ao longo da história.

Malgrado a adversidade vivenciadas em diferentes territorialidades, as escravas e suas descendências prosseguiram na atividade doméstica, na medida em que era a única porta de entrada para o trabalho. A verdade é que hoje pouca coisa daquele cenário mudou para as empregadas domésticas, em sua grande maioria submetidas a um trabalho informal, e até há bem pouco não desfrutavam dos mesmos direitos assegurados aos demais trabalhadores. (ANDRADE JUNIOR, 2014).

Ainda hoje é comum associar à ocupação doméstica uma série de preconceitos, em razão de serem essas trabalhadoras, em geral, as menos qualificadas e menos reconhecidas socialmente. O descaso para com essa atividade refletiu na própria legislação, sempre desfavorável à categoria das domésticas. Foi somente a partir da década de setenta que se passou a dispensar um novo olhar para os serviços domésticos (ALMEIDA NETO, 2014).

2.2 A desvalorização do serviço doméstico

O estudo sobre a desvalorização do trabalho doméstico remete às históricas contradições de classe nas inúmeras desigualdades, expropriações e violações de direitos que se acumulam secularmente nas sociedades, objetivadas e encravadas na realidade de cada lugar (ANDRADE JUNIOR, 2013). Tal percepção conduz à noção de território usado, segundo o qual cada parcela do território arrasta, com seu movimento socioterritorial, a totalidade do modo de produção e/ou reprodução social de uma sociedade, num determinado tempo histórico, de tal sorte que o homem é mais menos cidadão dependendo do lugar onde vive (SANTOS, 2007).

Nesta perspectiva, o trabalho doméstico exercido pela mulher é marcado por um estigma que acompanha a categoria em diferentes contextos territoriais, situação que torna essa atividade com pouco ou nenhum valor aos olhos da sociedade. A pesquisa propõe investigar até que ponto essa marca negativa se constitui em entrave para a conquista da igualdade material dos direitos e benefícios garantidos pela Lei Complementar 150/2015.

Segundo Schneider (2012), a trajetória de vida dessas mulheres domésticas é permeada de acontecimentos geradores de normas sociais que são naturalizadas. Há um

trabalho social de inculcação das desigualdades e dos papéis de gênero, que repercutem na valorização da atividade doméstica.

Conforme Perrot (2007), a atividade doméstica é invisível para a sociedade capitalista. Embora fundamental para o desenvolvimento das sociedades, atuando como suporte para a força de trabalho e sua reprodução, o labor doméstico não passa a ideia de que é socialmente útil para todos. Sua desvalorização está atrelada a um trabalho reprodutivo e simples, de responsabilidade das mulheres (MORI; BERNARDINO-COSTA e FLEISCHER, 2011).

Conforme Kofes (2001) e Lima (2003), a ideia de serviço doméstico como atividade desvalorizada é predominante, seja a exercida por um membro da família, seja a realizada por terceira pessoa remunerada. Já Melo (1998) afirma que as empregadas domésticas são provenientes de família com menor poder aquisitivo, baixa escolaridade e pouco preparo para o mercado, daí o desprestígio com que são vistas.

Na realidade, o emprego doméstico no Brasil foi sempre uma atividade extremamente precária, com pouco reconhecimento institucional e nenhuma valorização social, e até bem pouco com limitada regulamentação. A propósito, pontua Pochmann (2003), ao discorrer sobre a transição da sociedade agrária para a urbano-industrial, principalmente após a Revolução de 1930, com as transformações sociais ocorridas na sociedade brasileira no século XX:

Parte significativa das atividades desenvolvidas nos lares brasileiros carrega ainda hoje traços somente observados no passado serviçal e escravista. Não somente a remuneração praticada se mantém depreciada, mas também o status do exercício do trabalho humano nas unidades familiares apresenta-se, muitas vezes, extremamente desvalorizado (POCHMANN, 2003, p. 49).

Ao lado dessas considerações, inúmeros outros fatores podem ser destacados na literatura, buscando a origem da desvalorização e invisibilidade dos serviços domésticos. Entre esses fatores podem ser apontadas as características da própria atividade, a mistura entre o público e o privado, os resquícios da herança do trabalho escravo, a concepção do trabalho vista sob a ótica do capitalismo. (SORATTO, 2006).

A desvalorização do trabalho com base na própria atividade é sustentada na reflexão de Arendt (2015) sobre a tríade **trabalho** (labor), **obra** (work) e **ação** (action).

O **trabalho** é uma atividade correspondente a uma necessidade vital do homem; uma atividade, portanto, voltada para a produção de bens necessários ao seu desenvolvimento biológico e está vinculado à conservação da espécie e da vida humana. Em Arendt (2015), o

homem é tratado como *animal laborans*, que retira da natureza tudo o que é essencial para a manutenção de sua vida.

A **obra** identifica o papel da fabricação de objetos compartilhados pelos seres humanos, porém, mais duráveis que eles mesmos. É a dimensão da condição humana do *homo faber*, que obedece à lógica dos meios e dos fins, promotora da criação do artefato humano como algo distinto daquilo que é dado pela natureza³.

A **ação**, por seu turno, é a sede própria da política nas atividades humanas que não se dilui no trabalho e na obra. Está ligada à palavra e à capacidade de agir em conjunto. Trata-se de atividade mais nobre que o homem pode exercer, aqui considerado como *animal social*, cujo fim é o bem da comunidade, a busca do exercício das virtudes, seu próprio aperfeiçoamento e, conseqüentemente, a felicidade.

Dessas três modalidades (trabalho, obra e ação), o trabalho – labor - segundo Soratto (2006), é a atividade ao mesmo tempo mais necessária e mais desvalorizada. O desdém à atividade do trabalho se dá em razão do caráter imperativo dessa atividade e da fugacidade dos seus resultados que desaparecem imediatamente pelo consumo, sem deixar vestígios.

Segundo Arendt (2015), o desprezo pela atividade do trabalho, originalmente oriundo de uma apaixonada luta pela liberdade, generalizou-se na medida das crescentes exigências do tempo dos cidadãos pela vida na *polis*. Ademais, essa autora menciona a diferença entre as mãos que obram e o corpo que trabalha, correspondendo à antiga distinção entre o artífice e aqueles que, como os escravos e animais domésticos, atendem com seus corpos às necessidades da vida (LOCKE apud ARENDT, 2015).

De acordo com Arendt (2015), todas as antigas valorizações das atividades humanas repousavam na convicção de que o trabalho, exigido pelas necessidades do corpo, era havido como uma prática servil. Em consequência, aquelas ocupações que, como o trabalho, "fossem empreendidas não por si próprias, e sim com a finalidade de atender às necessidades da vida, foram assimiladas ao status do trabalho" (ARENDT, 2015, p. 102), e, portanto, desvalorizadas.

Os característicos apontados por Arendt (2015) como próprios do trabalho – natureza servil, desprezo da atividade, fugacidade dos resultados – são reconhecidos nos serviços domésticos como marcas que desvalorizam essa atividade.

³ O trabalho e a obra (*ponos* e *ergon*) são diferenciados em Hesíodo; só a obra é devido a *Eris*, a deusa da boa disputa (Os trabalhos e os dias, 20-260), mas o trabalho, como todos os outros males, provém da caixa de Pandora (90ss) e é uma punição imposta por Zeus porque Prometeu, "o astuto, o traiu". Desde então, "os deuses esconderam dos homens a vida" (42ss), e sua maldição atinge "os homens comedores de pão" (82). Além disso, Hesíodo aceita como natural que o trabalho, em uma fazenda, seja feito por escravos e animais domésticos (ARENDT, 2015).

Outra imagem negativa ligada aos serviços domésticos é a ideia de que não há necessidade de qualificação para o exercício dessa atividade, sendo de natureza reprodutiva e como natural das mulheres (LUNA, 2014). Também observa Soratto (2006) que, por tradição, os serviços domésticos são desqualificados e sem necessidade de preparação prévia. No mesmo sentido, é o pensamento de Saffioti ao afirmar que “a ocupação doméstica é uma das que menos exige qualificação. Embora as patroas prefiram empregadas alfabetizadas, admitem as analfabetas” (SAFFIOTI, 1978, p. 75).

Também é entendimento do senso comum que, para o exercício dessa tarefa, são suficientes apenas as habilidades próprias da mulher: ser mãe e dona de casa; e no caso da atividade ser remunerada basta a aprendizagem própria e natural da mulher: cozinhar, arrumação da casa, fazer limpeza e cuidar da lavagem de roupas (MELO, 1998). Por outro lado, de conformidade com essa autora, o trabalho doméstico, inclusive o não remunerado, é considerado como trabalho que não apresenta um produto final e concreto no mercado, só participando da economia na condição de trabalho reprodutivo da força de trabalho através dos cuidados dedicados às famílias empregadoras.

Dessa forma, embora o assalariamento do emprego doméstico seja fruto do capitalismo, o trabalho desenvolvido por empregadas domésticas no âmbito familiar não se caracteriza como produtivo. Tecnicamente falando, trata-se de um trabalho improdutivo. Foi a partir dessa concepção de trabalho é que se fortaleceu a posição binária produtivo/improdutivo. Tal dicotomia reforça a desvalorização do trabalho doméstico, tendo presente que essa atividade é tipicamente feminina, considerada improdutiva, hierarquicamente inferior à produtiva (ANDRADE JUNIOR, 2014).

A distinção entre trabalho produtivo e improdutivo surgiu na economia política clássica; e segundo Arendt (2015) foi palco de percuciente estudo de dois grandes teóricos – Adam Smith e Karl Marx.

Com a expansão das relações mercantis entre os séculos XV e XVIII se firmou a distinção entre trabalho assalariado que produz lucro (trabalho produtivo) e trabalho que não o produz (trabalho improdutivo). Assim é produtivo o trabalho assalariado que produz mais-valia; e improdutivo aquele que não produz mais-valia⁴.

Tanto Marx quanto Smith, citados por Arendt (2015), consideravam o trabalho improdutivo como parasitário, uma espécie de perversão do trabalho, como se fosse indigna desse nome toda atividade que não enriquecesse o mundo. E apontavam os criados

⁴ Mais valia representa a diferença entre o valor produzido e o salário pago ao trabalhador, parcela que seria incorporada ao capital, constituindo a base do lucro no sistema capitalista. (Marx, 1983).

domésticos como atores do trabalho improdutivo, chamando-os de hóspedes preguiçosos, que nada deixam atrás de si em troca do que consomem. Esses criados domésticos trabalhavam, isento de esforços, por mera subsistência e não para a produção.

Desta forma, como o trabalho doméstico não gera lucro, ele se apresenta como uma espécie de não trabalho, uma vez que as regras estabelecidas para essa atividade são de natureza não contratual, ou seja, trata-se de trabalho exercido dentro do espaço doméstico, recompensado com baixa remuneração, não gerador de renda conforme o tradicional conceito de geração de renda e diante das lentas conquistas das leis (BRITES, 2000).

Nessa linha de entendimento pontifica Marx: “Só é trabalho aquele que emprega a força do trabalho que diretamente produza mais valia, portanto, só o trabalho que seja consumido diretamente no processo de produção com vista à valorização do capital” (MARX, 1983, p. 155).

Historicamente, a sociedade muda conforme o aprofundamento do capitalismo, de acordo com os meios de produção e a forma de organização. Na esteira dessas transformações, alteram-se também os valores morais e sociais. Assim, a sociedade se organiza e vai definindo múltiplos papéis, espaços e novas territorialidades para homens e mulheres. Nesse sentido, afirma Soratto que a “valoração é sempre uma construção social e os valores são sempre valores humanos, podendo variar de acordo com o tempo e o lugar” (SORATTO, 2006, p. 48). No caso dos trabalhos domésticos, o lugar que a mulher ocupa na sociedade tem influência marcante na determinação do seu valor. Nessa linha de raciocínio, com a Revolução Industrial, a partir de meados do século XVIII e início do século XIX, houve mudança no padrão social dos serviços domésticos, quando as fábricas fizeram alteração de lugar com relação à execução do trabalho (PROST, 1992; HOBBSAWN, 2002).

É que, segundo esses autores, parte do trabalho realizado na casa, que era o território e centro das atividades no período pré-capitalista, foi levada para outro espaço territorial – as fábricas, permanecendo no seio doméstico os serviços próprios dessa atividade e de manutenção.

Nesse contexto, o trabalho executado nas fábricas, inclusive por mulheres e crianças, gradualmente, passa a ser regido por normas públicas, impessoais, inclusive por contratos coletivos de trabalho, adquirindo o caráter de espaço público; enquanto o serviço doméstico continuava submetido ao espaço privado e às regras a ele inerentes, em nada se beneficiando dessa mudança. Dessa forma, as mulheres permanecem na administração da casa e da família, ficando excluídas do mundo produtivo, da economia, em cujo centro gravita o trabalho assalariado (SORATTO, 2006).

Dessa maneira, fica criado o espaço público e o privado⁵. O público de interesse de todos, de importância coletiva. O privado, de interesse particular, carrega a ideia de privacidade, daquilo que deve ser escondido aos olhares dos outros. A invisibilidade, dessa forma, atinge diretamente o espaço privado, alcançando duplamente a mulher no papel doméstico e na condição feminina. Segundo Arendt (2015), o homem que não se expõe ou não é visto, é como se não existisse para a sociedade.

Conforme Andrade Júnior: “a casa é a maior representatividade desse ambiente reservado, que não diz respeito ao conhecimento da coletividade. É como se os acontecimentos dos lares dissessem respeito apenas aos que dela participassem” (ANDRADE JUNIOR, 2014, p. 83).

A propósito, Arendt (2015) refere-se à relação dos trabalhadores e mulheres com o local privado:

Escondidos eram os trabalhadores que, “com seus corpos, cuidavam das necessidades corporais da vida”,⁶ e as mulheres que, com seus corpos garantiam a sobrevivência física da espécie. Mulheres e escravos pertenciam a mesma categoria e eram escondidos não somente porque eram propriedade de outrem, mas porque sua vida era trabalhadora, dedicada a funções corporais (ARENDRT, 2015, p. 110).

Segundo Hobsbawn (2002), foi somente a partir da criação do espaço público, com a industrialização, que o trabalho aí realizado passa a ser remunerado e ocupação predominantemente masculina.

Assim, o trabalho assalariado do homem adquire uma nova dignidade em cotejo com o trabalho da mulher, que se restringe às tarefas diretamente ligadas aos cuidados domésticos, tais como: manutenção, cuidados das crianças, limpeza, higienização, cozinhar, tornando-se, em suma, uma empregada do marido. Daí a desvalorização do trabalho doméstico do ponto de vista econômico.

Prost (1992) observa que essa desvalorização alcança o serviço doméstico não apenas quando realizado no seio familiar, mas também quando executado por um terceiro contratado para essa função, mediante remuneração. E nesse caso os serviços domésticos adquirem uma situação *sui generis*, complexa, no mundo do trabalho, oscilando entre o público e o privado.

⁵ O sentido do que é 'público' remete à ideia do que pode ser visto e ouvido por todos; o 'privado' é o lugar do íntimo. Segundo Matos (2002), "A falsa universalidade dos limites entre público e privado fica mais clara se lembrarmos que estes foram mais definidos e precisos a partir da era vitoriana e construídos conjuntamente com a definição das esferas sexuais e da delimitação de espaços para os sexos. O século XIX representa o lar e a família em termos naturais, e a esfera pública, ao contrário, como instância histórica" (MATOS, 2002, p. 38).

⁶ Aristóteles, Política (2001).

Nessa mistura entre o público e o privado, os serviços domésticos nem estão completamente reduzidos ao espaço privado, sujeitos às normas da casa, nem inteiramente equivalentes aos trabalhos assalariados do espaço público, regidos por normas públicas (SORATTO, 2006).

Conforme Kofes (2001), a relação entre o público e privado é importante para caracterizar o valor concreto e simbólico do trabalho. Entende essa autora que a valorização dos serviços domésticos fica condicionada às necessidades de quem contrata. O serviço é tanto mais valorizado quanto mais dele se necessita.

Outro fator lembrado que contribui para a desvalorização dos serviços domésticos é a influência do trabalho escravo. Segundo Kofes (2001), a escravidão marcou negativamente não só os serviços domésticos, mas como todo o trabalho realizado por escravos. Enquanto ocupação profissional, a escravidão é apontada na própria origem dos serviços domésticos. As relações entre patrões e empregadas domésticos provêm da relação entre senhor e escravo (SORATTO, 2006).

“Trabalhar significava ser escravizado pela necessidade, e essa escravidão era inerente às condições da vida humana” (ARENDDT, 2015, p. 103). Era exatamente com base na natureza subserviente do trabalho que a instituição da escravidão era defendida e justificada. Para essa autora, não era porque os escravos assumiam a ocupação do trabalho que esta atividade era desprezada pelos gregos, mas ao contrário, era porque ela era desprezada que os escravos a exerciam. Desta forma: “a instituição da escravidão na Antiguidade, embora não em épocas posteriores, não foi um artifício para se obter mão-de-obra barata nem um instrumento de exploração para fins de lucro, mas sim a tentativa de excluir o trabalho das condições da vida do homem” (ARENDDT, 2015, p. 103).

Também, é objeto de desvalorização do trabalho doméstico, a falta de identificação da mulher trabalhadora com a profissão. Segundo Nunes (1993), muitas empregadas domésticas recusam assumir os serviços domésticos, apesar da realidade concreta.

Como visto, são inúmeras as causas apontadas pela literatura e que podem explicar a desvalorização dos serviços domésticos. Entretanto, o estudo não termina aqui. É o que se pretende fazer a seguir.

2.2.1 Território e os estereótipos de gênero, raça e classe social.

Não se pode falar em desvalorização dos serviços domésticos sem atinar para os estereótipos de gênero, raça e classe social, que marcam a mulher e atuam negativa e diretamente no emprego doméstico, em diferentes territorialidades, criando em torno dessa atividade a percepção de desvalorização, discriminação e desigualdade.

Para pensar a desigualdade do trabalho doméstico numa perspectiva territorial, é preciso compreender que as práticas femininas vistas sob o enfoque do labor doméstico podem servir de base para a construção ou manutenção da territorialidade dessa categoria trabalhista, ou seja, das relações sociais travadas no território.

Para Haesbaert & Limonad (2007), o território é uma construção histórica e social, a partir das relações de poder concreto e simbólico, relações essas que envolvem ao mesmo tempo, sociedade e espaço geográfico. Desse modo, “o espaço social, delimitado e apropriado politicamente enquanto território de um grupo, é suporte material da existência” (SOUZA, 1995, p.108).

Nessa mesma linha de compreensão, declara Saquet (2007) que é no território que são produzidas as relações sociais, políticas, econômicas, ambientais, sustentando:

O território significa natureza e sociedade; economia, política e cultura; ideia e matéria; identidades e representações; apropriação, dominação e controle; descontinuidade; conexão e redes; domínio e subordinação; degradação e proteção ambiental; terra, formas espaciais e relações de poder” (SAQUET, 2007. p. 24)

Nessa perspectiva, segundo o mencionado autor, o território pode ser considerado o produto de mudanças e permanências ocorridas em ambiente no qual se desenvolve um grupo social. E nesse contexto territorial é que se estabelecem e se desenvolvem as relações sociais das empregadas domésticas, num cenário de desigualdade. Assim, a luta por direitos, a denúncia de opressão e exclusão podem vir a constituir-se novas territorialidades, gerando e ocupando novos territórios, estabelecendo novas relações sociais e, em grande parte dos casos, novos conflitos e tensões (FRANÇA, PEREZ, ISAGUIRE, BARBOSA, 2011). No entendimento de Souza (2003), territorialidades abarcam propriedades dinâmicas, através da interação da sociedade pelo espaço, e territorialidade (no singular) seria as relações de poder, delimitadas em um substrato referencial (espaço).

Conforme Teixeira, Saraiva e Carrieri (2014), a desigualdade das trabalhadoras domésticas se deve não apenas à natureza do trabalho prestado, mas também à própria

condição de gênero, raça ou cor, estereótipos estes que marcam, também, as demais mulheres em todo o território brasileiro. Nessa perspectiva, é elevada a disparidade entre brancos e negros, bem como entre homens e mulheres, sendo que a maioria das ocupações precárias no Brasil é exercida por negros e mulheres.

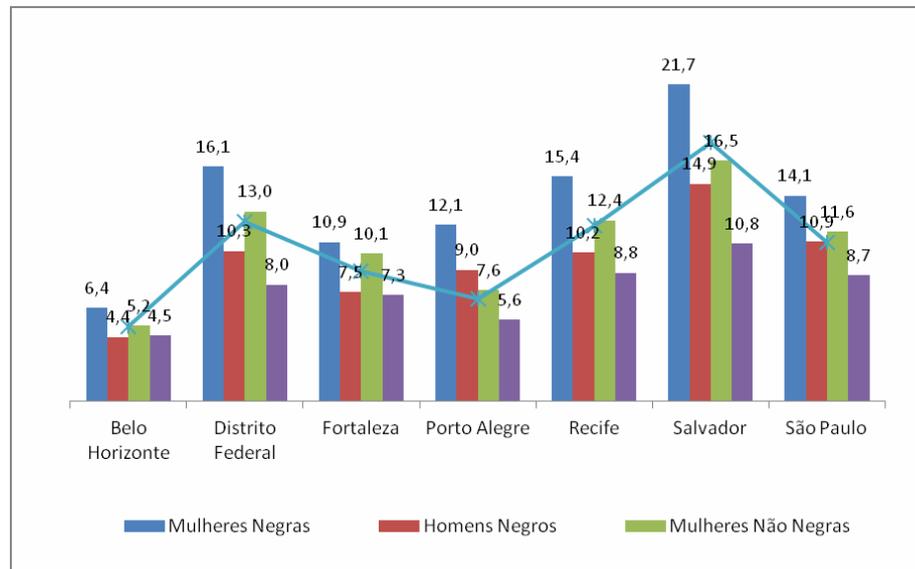
As desigualdades de gênero e raça são estruturantes da desigualdade social brasileira. Segundo Pochmann (2011), não há, nesta afirmação, novidade alguma ou qualquer conteúdo que já não tenha sido incessantemente evidenciado pela sociedade civil organizada e, em especial, pelos movimentos negro, feminista e de mulheres, ao longo das últimas décadas. Inúmeras são as denúncias que apontam para as piores condições de vida de mulheres e negros à participação igualitária em diversos campos da vida social e para as consequências que estas desigualdades e discriminações produzem não apenas para estes grupos específicos, mas para a sociedade como um todo.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2014) registra que do total da população brasileira (203 milhões aproximadamente), a raça negra era de 53,6% e a branca mantinha-se em 45,5%. Em 2007, esses percentuais eram de 50,8% e 49,2%, respectivamente, de negros e brancos. O maior percentual de negros estava no Estado do Maranhão (80%), seguido da Bahia (79,3%). O número populacional de mulheres, em 2014, perfazia o total de 103,5 milhões, ou seja, 51,6% da população brasileira. Desse total, 54,9% são negras.

Em 2014, a taxa de desocupação das pessoas com dez anos ou mais de idade em seis áreas metropolitanas – São Paulo, Rio de Janeiro – Porto Alegre, Belo Horizonte, Salvador e Recife – aumentou de 4,9%, em julho de 2014, para 7,5% em julho de 2015. O percentual desse aumento alcançou mais significativamente as mulheres, considerando que a taxa de desocupação masculina passou de 4,1% para 6,6%, enquanto a taxa feminina passou de 5,8% para 8,6%, no mesmo período (IBGE 2015).

A leitura dos dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego mostra que, em 2012, a discriminação de gênero e raça aparece como indicador de desemprego que atinge mais as mulheres negras do que os homens negros e não negros. E entre as mulheres negras são verificadas as mais elevadas taxas de desemprego em comparação aos demais grupos nas regiões metropolitanas do Brasil (gráfico n. 1 abaixo). Observa-se que na Região Metropolitana de Salvador, a taxa de desemprego das mulheres negras (21,7%) era equivalente a duas vezes a taxa dos homens não negros (10,8%). A menor distância observada foi na Região Metropolitana de Belo Horizonte, onde as mulheres negras eram 6,4%, e homens não negros, 4,5% (DIEESE/SEADE, MTE/FAT, 2013).

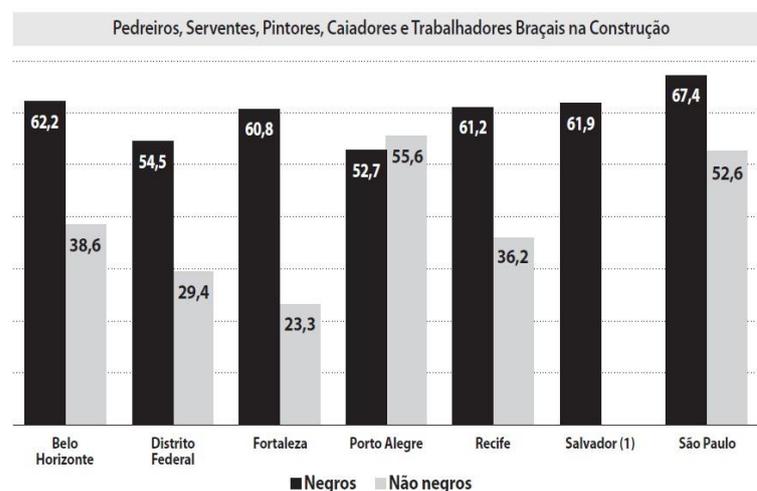
Gráfico 1
Taxas de desemprego por cor Regiões Metropolitanas e Distrito Federal – 2012



Fonte: DIEESE/SEADE, MTE/FAT, e entidades regionais. PED - Pesquisa de Emprego e Desemprego, 2012.

Os negros constituem grande parte de trabalhadores que se encontram nos mercados metropolitanos e ocupados em setores de atividade econômica, que compõem a base da estrutura ocupacional urbana do país. Este é o caso dos agrupamentos formados por alfaiates, calceiros, camiseiro, costureiros, na Indústria de Transformação, por pedreiros, serventes, pintores, caiadores na Construção, por vendedores, frentistas, reposidores de mercadorias no Comércio, como se pode ver do gráfico n. 2 abaixo, dados extraídos do DIEESE,SEADE, MTE/FAT, biênio 2011-2012.

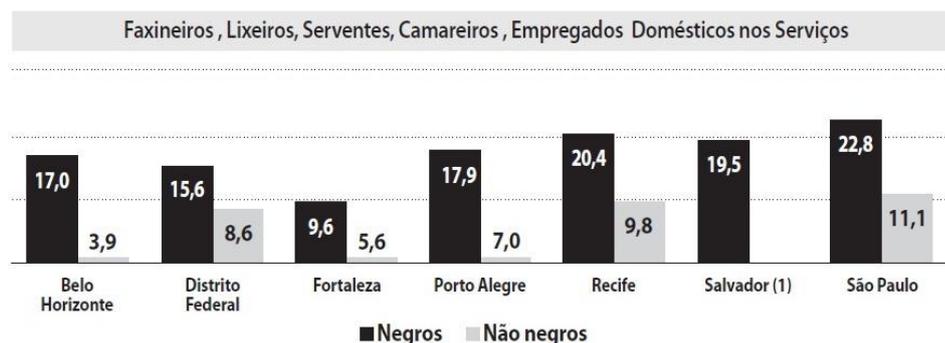
Gráfico 2
Proporção de ocupados negros e não negros em ocupações nas Regiões Metropolitanas e Distrito Federal - Biênio 2011-2012.



Fonte: DIEESE/SEADE, MTE/FAT, 2012.

Já nas regiões metropolitanas, os negros também se concentram nas ocupações de menor prestígio e valorização, mas, quantitativamente importantes para todos, como é o caso de faxineiros, lixeiros, serventes, empregados domésticos.

Gráfico 3
Proporção de ocupados negros e não negros em ocupações selecionadas Regiões Metropolitanas e Distrito Federal - Biênio 2011-2012



Fonte: DIEESE/SEADE, MTE/FAT e entidades regionais. PED - Pesquisa de Emprego e Desemprego. Biênio 2011-2012.

No biênio 2011/2012, nas Regiões Metropolitanas acompanhadas pelos SPED, praticamente a metade dos ocupados eram negros (48,2%). Em média, entretanto, suas remunerações por hora ficavam limitadas a 63,9% do ganho-hora dos não negros.

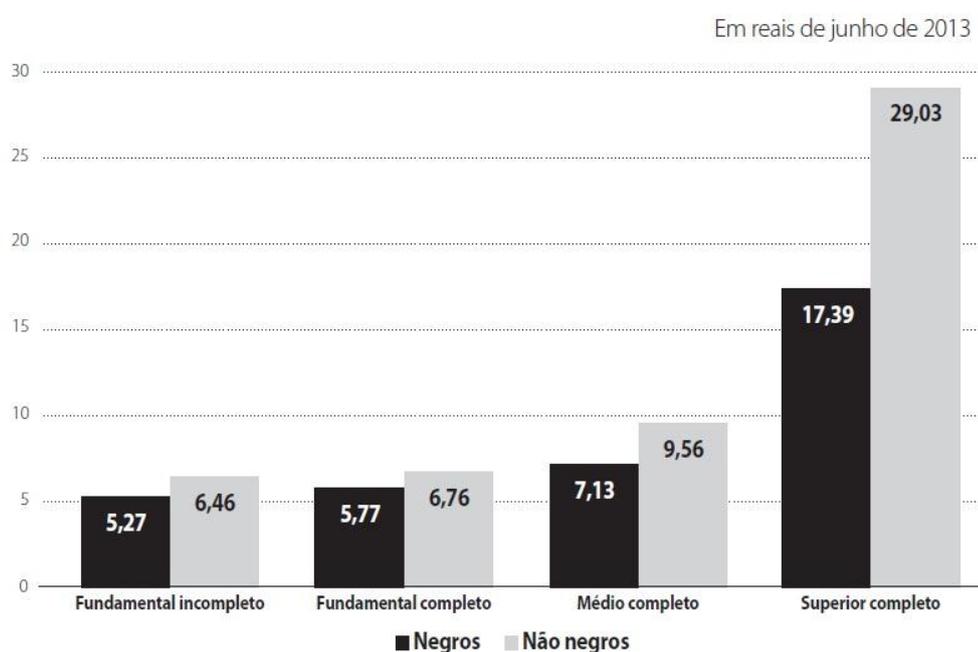
Tabela 13
Proporção de negros na população ocupada e rendimento hora dos ocupados negros e não negros - Regiões Metropolitanas (1) - Biênio 2011/2012

Regiões Metropolitanas	Proporção de Negros na População Ocupada (%)	Rendimento-Hora (Em R\$ de)		
		Negros	Não Negros	Negros/Não Negros
Belo Horizonte	64,0	7,68	10,98	69,95
Distrito Federal	68,6	11,32	17,35	65,24
Fortaleza	75,6	5,47	7,23	75,66
Porto Alegre	11,9	6,61	9,29	71,15
Recife	70,2	5,26	8,07	65,18
Salvador	89,2	5,89	9,84	59,86
São Paulo	34,0	6,96	11,40	61,05
Total	48,2	6,83	10,69	63,89

Fonte: DIEESE/SEADE, MTE/FAT e entidades regionais. PED - Pesquisa de Emprego e Desemprego

Os indicadores setoriais de rendimento-hora, por cor e níveis de escolaridade, mostram que não negros auferem, generalizadamente, remunerações superiores, ainda que a desigualdade entre os ganhos de negros e não negros aumente com a elevação dos patamares da escolarização. Isto ocorre porque o avanço escolar beneficia a todos promovendo o aumento dos ganhos do trabalho, mas de maneira mais expressiva para os não negros (figura 3 site acima, pag. 11).

Gráfico 4
Rendimento Médio real por hora (1) dos Ocupados na Indústria de transformação, por Cor e escolaridade. Regiões Metropolitanas (1) - biênio 2011-2012



Fonte: DIEESE/SEADE, MTE/FAT e entidades regionais. PED - Pesquisa de Emprego e Desemprego. Biênio 2011-2012.

Constata-se com facilidade que negros são menos escolarizados que não negros: Em 2011-2012, enquanto 27,3% dos afro-brasileiros ocupados não haviam concluído o ensino fundamental e apenas 11,8% contavam com o diploma de ensino superior, entre os não negros esses percentuais eram, respectivamente, de 17,8% e de 23,4%

Segundo a PNAD de 2014, o percentual de trabalhadores inseridos em formas precárias de ocupação apresenta a mesma estrutura hierárquica que os estudos clássicos sobre estratificação social com base na renda apresentada. A mulher negra é a base do sistema remuneratório, sujeito preferencial das piores ocupações, convergência da tríplice opressão de gênero, raça e classe. Nada menos que 39,1% das mulheres negras ocupadas estão inseridas

em relações precárias de trabalho, seguida pelos homens negros (31,6%), mulheres brancas (27,0%) e homens brancos (20,6%).

2.2.2 Gênero, sexo e patriarcado.

Segundo Araújo (2002), o conceito de gênero passou a ser difundido pelos movimentos sociais existentes nos anos de 1960 e 1970, na academia anglo-saxônica. Conforme Garcia (2004), os estudos sobre gênero, no Brasil, tomaram corpo teórico a partir da década de setenta e oitenta, e se desenvolveram através de núcleo de estudos, pesquisas e de diversas formas de organização popular, movimentos feministas e sociais. Os movimentos femininos apontam a participação das mulheres em vários setores da vida pública, lutando pelos seus direitos e necessidades através de manifestações, denunciando as desigualdades sociais imputadas às relações de gênero (SILVA, 2000)

Definindo o conceito de gênero e sexo. Beauvoir (2002) diz que gênero é uma construção social de uma diferença orientada em função da biologia, por oposição a sexo, que é determinado biologicamente. Ressalte-se, pois, que gênero é uma construção social. Um contraponto do sexo. Entretanto, complementa:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um do outro (BEAUVOIR, 2002, p. 197).

Scott inova e amplia o conceito de gênero, propondo a definição:

Gênero tem duas partes e diversas subpartes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser distinguidas na análise. O núcleo essencial da definição repousa sobre a relação fundamental entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1990, p. 137).

Desse modo, pela definição de Scott (1990), gênero e poder se entrelaçam. Para desenvolver essa ligação, Scott (1990) se vale da concepção de poder formulada por Foucault (2004). Trata-se de um poder existente em toda estrutura social, capaz de desequilibrar as relações interpessoais em favor de alguns grupos. Assim, foi revigorada a ideologia sexista que atribui ao masculino a supremacia das relações sociais, capaz de interferir na vida das

mulheres nos mais variados campos. E a figura universalmente cunhada para expressar esse sistema social e político de dominação dos homens sobre as mulheres chama-se patriarcado, conforme Andrade Junior (2014).

Registra Saffioti (2004) que o patriarcado é um fenômeno específico das relações de gênero, representado pelas desigualdades e hierarquias. Essa particularidade do gênero legitima a dominação e exploração do macho sobre a fêmea, justificando o comando das ações e até a prática da violência contra a mulher. Mas, como afirma Andrade Júnior (2014), nessa relação de dominação, não apenas a violência física pode ocorrer, mas também outra pode acontecer silenciosamente através da violência simbólica.

Não obstante muito presente no cotidiano da sociedade, a violência simbólica passa despercebida por encontrar-se naturalizada. Esse tipo de violência dispensa explicação ou justificção, por isso Bourdieu (2014) afirma que a força da ordem masculina se revela no fato de ela dispensar justificção. É que a visão androcêntrica⁷ se impõe como neutra e não tem necessidade de se manifestar em discursos para legitimá-la.

Conforme descrevem Nonato, Rodrigues e Nascimento (2015), a questão da dominação masculina e da violência simbólica é explicada por Bourdieu (2014), através das experiências realizadas por esse autor em Cabila, território montanhoso no norte da Argélia.

Segundo Bourdieu (2014), Cabila é uma sociedade organizada verticalmente, em que o masculino se impõe e constrói espaços territoriais diferenciados para o masculino e para o feminino. Nessa ordem de ideias, a ordem social das coisas e das atividades organiza-se a partir da oposição entre o masculino e o feminino. Esse autor reporta-se a essas oposições binárias para demonstrar a universalidade da dominação masculina, que parece se exercer sob os mesmos princípios tanto na sociedade Cabila, quanto nas sociedades ocidentais contemporâneas.

A categoria de gênero pode ser analisada sob a perspectiva do espaço geográfico, na medida em que as relações de gênero estão atreladas e vivenciadas nos movimentos sociais. Esses movimentos sociais são heterogêneos e não possuem uma linearidade. Abarcam realidades diversas, de acordo com o contexto social, geográfico e temporal, e vão desde a cultura patriarcal, qualidade de vida, meio ambiente, desigualdade de gênero e outros paradigmas sociais vigentes, produzindo diferentes espaços sociais (SILVA, 2000).

⁷ “O androcentrismo consiste em considerar o ser humano do sexo masculino como o centro do universo, como a medida de todas as coisas, como o único observador válido de tudo o que ocorre em nosso mundo, como o único capaz de ditar as leis, de impor a justiça, de governar o mundo. É precisamente esta metade da humanidade que possui a força (os exércitos, a polícia), domina os meios de comunicação de massa, detém o poder legislativo, governa a sociedade, tem em suas mãos os principais meios de produção e é dona e senhora da técnica e da ciência” (MORENO, 1999, p. 23).

Nessa perspectiva, o espaço social assim construído corresponde ao espaço humano, lugar de vida, trabalho e morada do homem, sem definições fixas, e vivendo em sociedade. O espaço, nesse sentido, ganha uma dimensão social por se tornar o palco onde são produzidas as relações sociais (SANTOS, 1978).

O espaço geográfico produzido constitui o território que aqui pode ser analisado sob a vertente integradora (HAESBAERT, 2010). Segundo esse autor, o território não pode ser considerado nem estritamente natural, econômico, político ou cultural. Para esse autor, a compreensão de território estaria contida na “concepção multiescalar e não exclusivista de território, trabalhando a ideia de território como um híbrido, seja ele entre o mundo material e ideal, seja entre natureza e sociedade, em suas múltiplas esferas” (HAESBAERT, 2010, p 77).

Sendo assim, conforme relata Morais (2011), não se pode negar a dimensão cultural e simbólica do território, onde os lugares se tornam cada vez mais desiguais. Os territórios são produzidos por territorialidades, fruto das relações sociais existentes no espaço, a partir de uma determinada relação de poder.

O estudo de gênero remete também à divisão sexual do trabalho, decorrente das relações de poder no ambiente laboral, sendo responsável por estabelecer profissões de homens e profissões de mulheres na sociedade (ANDRADE JUNIOR, 2014). Pela divisão sexual do trabalho as atividades são separadas hierarquicamente, cabendo aos homens a ocupação daquelas mais valorizadas.

A propósito, lembra Saffioti (1978) que a divisão sexual do trabalho é responsável por se atribuir ao sexo masculino um trabalho produtivo na esfera pública, com muita visibilidade, reservando-se às mulheres o espaço de trabalho na esfera privada, socialmente imperceptível. De conformidade com Hirata (2002), trata-se de relações “desiguais, hierarquizadas, assimétricas ou antagônicas de exploração e de opressão entre duas categorias de sexo socialmente construídas” (HIRATA, 2002, p. 276).

Nessa batida, traz-se à baila a discussão sobre divisão social do trabalho, ou divisão técnica do trabalho, que é uma variante da divisão sexual do trabalho. Cuida-se de figuras inseparáveis. Bem por isso Hirata (2002) e Kergoat (1992) vinculam como indissociáveis as duas expressões – divisão sexual e social do trabalho, explicando que a divisão sexual do trabalho está fundamentada na concepção antagônica entre homens e mulheres, e também nas relações de exploração que sofrem os sexos, podendo modificar-se historicamente em cada sociedade; e consiste em separar hierarquicamente as atividades, destinando-se aos homens aquelas mais valorizadas.

Na visão de Kergoat (1992), a divisão social ou técnica do trabalho baseia-se em dois pressupostos ou princípios: princípio da separação e princípio da hierarquização. O primeiro distingue trabalhos de homens e trabalhos de mulheres. O segundo assegura que o trabalho masculino tem valor superior ao da mulher.

Segundo Santos (2006), a divisão social do trabalho é frequentemente considerada como a repartição (ou no mundo ou no lugar) do trabalho vivo, afirmando que essa distribuição, vista através da localização dos seus diversos elementos, é chamada de divisão territorial do trabalho. As feições naturais do território tem influência sobre a forma como se dá a divisão do trabalho, como, aliás, já o era no início da história.

Bem por isso, anota Bruschini (1990) que a divisão social do trabalho e a divisão sexual do trabalho já eram conhecidas pelos povos antigos, evidenciando as desigualdades das relações sociais entre os homens. Engels (1991) já constatava, mesmo no período onde teria existido o matriarcado, uma vocação natural do sexo feminino para o trabalho doméstico. Em sua pesquisa relata que as mulheres ficavam em casa cuidando dos afazeres domésticos, enquanto os homens iam à caça. Segundo esse autor, nessa quadra da história, cerca de 2.000 a.C, já existia uma divisão de tarefas por sexo. Mas, essa “divisão do trabalho entre os dois sexos depende de outras causas que nada tem a ver com a posição da mulher na sociedade” (ENGELS, 1991, p. 51-52).

Também, essa divisão não era hierarquizada. A separação entre as esferas pública e privada não era tão acentuada como nas sociedades atuais, a tal ponto que o trabalho doméstico tinha lá o seu reconhecimento. Nesse cenário, a hierarquia entre os trabalhos só teria aparecido com a consolidação da família monogâmica e o surgimento do patriarcado, quando, a partir de então, o homem domina o espaço público e a mulher fica restrita na esfera privada, sem o mesmo valor de outrora. Desse modo, enquanto ao homem se destinava o trabalho produtivo e recebendo salário, à mulher se atribuíam os afazeres e a responsabilidade pelos trabalhos domésticos (ENGELS, 1991).

Com a industrialização, as mulheres foram chamadas às fábricas, dando início ao trabalho feminino fora do lar. Mas a divisão sexual do trabalho, antes existente, foi mantida e até reforçada com a industrialização. Aliás, foi só a partir dessa época que se pode falar propriamente em trabalho assalariado, seja masculino, seja feminino (ABRAMO, 2007).

A ganância de lucro movida pela perspectiva do pagamento de salários menores foi um dos motivos que levou à convocação das mulheres às fábricas, com objetivo também de incrementar a produção industrial. A justificativa de menores salários às mulheres fundava-se, primeiramente, na discriminação de gênero, socialmente construída e naturalizada. Segundo,

numa desculpa tacanha, porque a mulher era vista ora como jovem, solteira, sem família, portanto, sem necessidade de melhores ganhos; ora era olhada como casada, sendo o salário apenas um adicional ao salário do marido, um complemento da renda familiar (ABRAMO, 2077).

Nesse contexto, as empregadas domésticas viviam o processo da desterritorialização do ponto de vista econômico, uma vez que ficavam excluídas do mercado de trabalho formal e da esfera da sociedade, em precárias condições de trabalho e de vida. Pois, segundo o pensamento de Haesbaert:

Muitos grupos sociais podem estar desterritorializados, sem deslocamento físico, sem níveis de mobilidade espacial pronunciados, bastando para isso que vivenciem uma precarização das suas condições básicas de vida/ e ou a negação de sua expressão simbólico-cultural (HAESBAERT, 2004, p. 251).

Paulatinamente, foram as mulheres conquistando direitos, abrindo espaços socialmente, ocupando cargos e profissões antes destinados somente aos homens. Entretanto, a ascensão das mulheres na esfera pública não as afasta definitivamente da esfera privada, na medida em que, para desempenharem diferentes ocupações, contratam outras mulheres para realizar as tarefas domésticas que lhes são próprias (ANDRADE JUNIOR, 2014).

Assim, segundo o pensamento desse autor, a naturalização do trabalho doméstico é transferida para a empregada doméstica. Os ofícios do lar são vistos como um serviço natural do sexo feminino, fácil, sem necessidade de aprendizagem. Daí o porquê da desvalorização social da profissão.

2.2.3 Pensando nos marcadores de classe e raça em diferentes contextos territoriais.

A par da questão de gênero, alinham-se os marcadores de classe e raça, formando um eixo comum, articulando entre si e posicionando as empregadas domésticas na base das hierarquias profissionais, inferiorizadas, portanto.

Marx (1983), ao estudar as classes sociais, posicionou-se afirmando que as classes sociais decorriam de posições que os sujeitos ocupavam na esfera produtiva. A posse ou ausência de capital definia o pertencimento a uma das classes fundamentais: burguesia ou proletária.

Nesse sentido, Acker (2006) tem igual entendimento quando considera que a desigualdade de classe se caracteriza pelo acesso a recursos e meios de produção, estabelecendo uma distância social entre os grupos com mais ou menos recursos. Desse modo, a classe social pode ser vista como produto da desigualdade do sistema capitalista (IAMAMOTO, 2003).

Reforçando o pensamento de Acker (2006), Ribeiro (2006) sustenta que a desigualdade de classe é mais facilmente percebida, uma vez que é explícita e legitimada, ao contrário das desigualdades de gênero e raça que são sutis, permanecendo silenciosas, aparecendo muitas das vezes de forma simbólica.

Saffioti (1992) defende que não é possível separar gênero, classe, raça; e tampouco isolar um destes, uma vez que esses marcadores fundiram-se historicamente e devem ser analisados numa perspectiva indissociável, tendo em vista a simbiose patriarcado-racismo.

Cumprir anotar que o racismo é decorrente de teorias e pensamentos que se reportam à Antiguidade Clássica, consubstanciadas pelas ideias platônicas e aristotélicas, sendo apropriadas no decorrer dos séculos por pensadores que sustentaram a relação de desigualdade entre brancos e negros, homens e mulheres⁸.

Esclarece Aguiar (2007) que sociologicamente raça é uma construção social, ou por outras palavras, a cor ou raça de uma pessoa está associada a certo significado simbólico. Ser negro e branco, no Brasil, implica diferenças de tratamento, como por exemplo, no acesso ao mercado de trabalho ou a outros setores da vida social. De considerar-se mais que a mulher negra é duplamente discriminada: uma por ser mulher, a outra por ser negra. Nesse sentido, a raça ou a cor funciona como um mecanismo de desvantagens às pretensões do sujeito, ou seja, como um fator de discriminação.

Num recorte da história do Brasil, o período colonial registra a tradição escravista em que as mulheres brancas e negras trabalhavam de forma distinta e em territórios diferentes, ao exercer as tarefas que lhes foram delegadas pela sociedade patriarcal e colonial da época. As mulheres negras escravizadas eram obrigadas a executar as tarefas da Casa Grande. Cuidar da limpeza e da lavagem de roupas. Cozinhar e lavar as vasilhas, além de cuidar das crianças brancas e atender aos caprichos da senhora. Já as mulheres brancas bordavam, gerenciavam as

⁸ Na concepção de Aristóteles, com base em princípios naturais, havia homens que estavam predestinados à liberdade e ao comando, enquanto outros estavam designados a serem comandados e escravizados. Platão refere-se aos homens valentes e melhores da época, apregoando a eles honrarias e recompensas enquanto os demais estariam sempre subjugados às ordens do superior. O biólogo Charles Darwin, em 1.859, na obra “A origem das espécies”, desenvolveu a teoria da seleção natural, baseada em estudos realizados com animais e vegetais, que tinha como discussão a dominação e sobrevivência das espécies mais fortes na natureza ((BENTO, 1999, p. 24).

atividades da escrava doméstica (BARBOSA e SOARES, 2012). Sobre essa desigualdade, Santos (2010) se refere:

O espaço social permitido para mulheres brancas e negras era o mesmo, o doméstico, mas o tratamento era diferenciado, com base na condição racial. Assim, as mulheres negras estavam sempre em condições de servilidade ainda maior com relação aos homens brancos (SANTOS, 2010, p. 24).

Ademais, ser negro e ser escravo, no período colonial significam a mesma coisa. Desta forma, a mulher nascia com dotes naturais para os serviços domésticos. Assim era considerada a mucama, a ama de leite, a cozinheira, a lavadeira e arrumadeira, dentre outras atividades domésticas (ANDRADE JUNIOR, 2014).

Ainda que se considere superado esse contexto histórico, suas marcas ainda permanecem na sociedade brasileira. A imagem da raça negra produzida no período colonial está diretamente ligada a trabalhos manuais e de força; e os estereótipos que permeiam o trabalho doméstico, resultado de heranças passadas, continuam bem vivos no atual contexto histórico. Por isso, assinala Kofes (2001):

A escravidão refletiu nas relações sociais brasileiras não somente no que se refere à questão racial, pois tal regime também repercutiu na forma como a sociedade brasileira aprecia o trabalho manual, em especial o realizado no âmbito doméstico por mulheres (KOFES, 2001, p.137).

No Brasil, em muitas regiões, o traço marcante da sociedade colonial escravista continua presente e acentua as desigualdades entre negros e brancos. É nesse lugar que ocorre o maior recrutamento de trabalhadoras domésticas, onde outras desigualdades se interseccionam e o exercício dessa atividade doméstica continua sendo o cotidiano da grande maioria das mulheres negras, que sufocam o grito de liberdade (BERNARDINO-COSTA, 2012).

Desta forma, o racismo e o sentimento de inferioridade permanecem latentes, gerando o desprezo à categoria, a discriminação nos clubes de lazer, nos locais frequentados pela classe, e até mesmo nas residências onde trabalha, a começar do próprio local de descanso ou repouso, o chamado “quarto da empregada”. Tal cenário leva à ideia da desvalorização do serviço doméstico.

Essa visão recortada no território do cotidiano dessas mulheres foi apanhada e registrada nas malhas do poema “Maria, Maria”, de Milton Nascimento, música em homenagem à mulher afro-brasileira.

Maria, Maria
É um dom,
uma certa magia
Uma força que nos alerta
Uma mulher que merece
Viver e amar
Como outra qualquer
Do planeta...

Maria, Maria,
É o som, é a cor, é o suor
É a dose mais forte e lenta
De uma gente que ri
Quando deve chorar
E não vive, apenas aguenta.

Mas é preciso ter força
É preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo a marca

Maria, Maria,
Mistura a dor e a alegria...
Mas é preciso ter manha,
É preciso ter graça
É preciso ter sonho sempre
Quem traz na pele essa marca
Possui a estranha mania
De ter fé na vida...

Ao se percorrer a trajetória das empregadas domésticas desde a escravidão até os dias atuais, é de notar que foram inúmeras e significativas as conquistas alcançadas por essa classe trabalhadora, fruto de intensas reivindicações formatadas no movimento feminista, que se desenvolveu a partir do século XIX, segundo estudos de Beauvoir (2002), Saffioti (1978), Koffes (2001).

CAPÍTULO III

3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO

A evolução protetiva dos diplomas normativos que tratam da empregada doméstica mostra o descaso do legislador para com essa classe e evidencia o exemplo marcante de exclusão civilizatória, só percebida na sociedade brasileira só no século XX.

A trajetória percorrida pela empregada doméstica no Brasil, na busca da igualdade de seus direitos, remonta ao ano de 1916, quando o então nascente Código Civil incluiu as relações trabalhistas, aí incluindo a doméstica, como locação de serviços, deixando de vigorar as ordenações do reino e as efêmeras e residuais tentativas de regulamentação, como foi o Código de Postura do Município de São Paulo⁹. Em 1923, adveio o Decreto n. 16.107 que regulamenta, no âmbito civil, a locação dos serviços domésticos, definindo quem são empregados domésticos (MELO, 2014).

A partir de 1930, as reivindicações das empregadas domésticas ganharam força, através de movimentos sociais ligados ao Partido Comunista, conforme relata Santos (2010). Nesse período, também, o Direito do Trabalho passou a generalizar-se na economia e na sociedade brasileira, deflagrando um processo de inserção econômica e social de importantes segmentos da população nacional. Nesse processo de generalização, em 1941, foi editado o Decreto-Lei n. 3.708, de 1941, com o objetivo de conferir determinados direitos à categoria dos domésticos. Entretanto, impôs expressamente para a sua vigência a necessidade de regulamentação, que nunca ocorreu, sendo revogado (DELGADO e DELGADO, 2016).

Dois anos depois, precisamente em 1943, com o Decreto n.5.452, foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que passou a disciplinar as relações individuais e coletivas de trabalho, deslocando-as do âmbito do Direito Civil para a esfera do Direito do Trabalho. Essa transição, entretanto, não alcançou as relações de trabalho da empregada doméstica, permanecendo essa categoria excluída das normas protetistas do Direito do Trabalho, por um longo período.

A rigor mesmo, somente em 1972, as empregadas domésticas passaram a ter uma legislação especial, própria, que lhes assegurava algumas prerrogativas, deixando assim de ser

⁹ Editado em 1886 e dirigido aos negros e amas de leite, após a Abolição da Escravatura, esse Código estabelecia como exigência para ocupar o ofício de doméstico o requisito de “pessoa de condição livre” (art.23).

totalmente desprotegidas e adquirindo um mínimo de cidadania jurídica (DELGADO, 2013). Desta forma, estava criada a Lei n. 5.859/72, por década reconhecida como a Lei do Trabalhador Doméstico. Por meio desse normativo, foram concedidos à categoria os seguintes direitos: registro do contrato de trabalho em carteira; férias anuais remuneradas de 20 dias úteis¹⁰; os benefícios e serviços previdenciários, silenciando-se sobre o salário mínimo, irredutibilidade salarial, salário trezeno, aviso prévio, descanso semanal remunerado, garantia à gestante, etc.

Como visto, essa legislação foi bastante acanhada, singela, para os anseios da sociedade, de então, pois ainda que tenha equiparado os domésticos aos demais trabalhadores urbanos para fins previdenciários, não lhes conferiu nenhum outro direito trabalhista, além dos mencionados naquela norma, com observação do período de férias, menor do que 30 dias reconhecidos aos demais trabalhadores (ANDRADE JUNIOR, 2014).

No ano seguinte, em 1973, surgiu o Decreto n. 71.885, que regulamenta a Lei n.5.859/72. Esse decreto regulamentador determinou, ainda, no seu art. 2º caput, que se aplicasse à empregada doméstica o capítulo celetista relativo a férias. Portanto, a categoria das domésticas permaneceu invisível do período que vai da abolição da escravidão até 1972, não tendo sequer o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço (ANDRADE JUNIOR, 2014).

Na verdade, a Lei n. 5.859/72, apesar de mais recente que a CLT, nem ao direito ao salário mínimo previa. Tal situação por si amostrava a indiferença jurídica do Estado brasileiro para com a profissão. A partir de 1972, salvo a parcela referente ao Vale Transporte assegurada pelo Decreto n. 95.247/87, as empregadas domésticas só vieram a ter novos direitos com a promulgação da Constituição Federal em 1988. Segundo Andrade Júnior (2014), esse lapso temporal foi importante, porque serviu para o amadurecimento das atividades das inúmeras associações de classe espalhadas pelo território nacional, unidas em prol dos direitos das mulheres, entre estas, as domésticas.

3.1 Mobilização de grupos feministas

A mobilização de grupos femininos é caracterizada por movimentos sociais que se formaram, no Brasil, e ganharam corpo a partir dos anos oitenta. Segundo Fernandes (2005),

¹⁰ O prazo das férias passou a ser de trinta dias com a Lei 11.324/2006.

os movimentos são socioespaciais e/ou socioterritoriais. Para compreender os movimentos sociais, é preciso entender como as formas de organização desses movimentos se realizam no espaço geográfico, em sua dimensão social, política, econômica, ambiental e cultural etc.

Além disso, conforme o citado autor, é fundamental compreender os espaços e territórios produzidos ou construídos pelos movimentos. Esses espaços são materializados e se concretizam em lugares diversos e espaços múltiplos, definindo e delimitando os territórios de ação dos movimentos sociais.

Fernandes (2005) faz alusão à diferença entre movimento socioespacial e socioterritorial. Entretanto, para esse autor todo movimento é socioespacial, uma vez que é realizado a partir do espaço. Sendo assim, os movimentos socioterritoriais são também socioespaciais. Mas, um movimento é socioterritorial, quando tem o território como trunfo, ou seja, necessita do território para a sua existência, de uma porção do espaço físico para desenvolver-se e instalar sua territorialidade. São exemplos os movimentos camponeses, os indígenas.

Já os movimentos socioespaciais emergem da sociedade civil organizada com interesse comum. Não são sujeitos reivindicando um território. Não existem a partir de um território. São exemplos representativos dos movimentos socioespaciais: as organizações não governamentais, como as agências de mediação, as ONGS, os grupos socialmente organizados, etc.

Esses movimentos têm grande importância, por terem um caráter contestatório à ordem imposta, através de ações coletivas, gerando articulações que criam e recriam valores no campo da cultura e do poder em diversas situações da vida cotidiana (SCHERER WARREN, 1999). Segundo esse autor, um mesmo movimento pode desenvolver simultaneamente três dimensões, tais como contestadora, solidarística e propositiva, afirmando:

Movimento social é um conjunto mais abrangente de práticas sócio político-culturais que visam à realização de um projeto de mudança (social, sistêmica ou civilizatória), resultante de múltiplas redes de relações sociais entre sujeitos e associações civis. É o entrelaçamento da utopia com o acontecimento, dos valores e representações simbólicas com o fazer político, ou com múltiplas práticas efetivas. Pode-se, pois, falar dos movimentos pela paz, ecológico, feminista, negro, de direitos humanos, de democratização da esfera pública, de combate à pobreza, de exclusão social, e assim por diante (SCHERER-WEARREN, 1999, p. 15).

É nesse contexto que se pode situar o movimento feminista na década de 80. Trata-se de movimento que tinha como pauta a luta pelos direitos das mulheres. Por essa época, a

sociedade brasileira vivia a expectativa de um novo Brasil, mais justo e igualitário. Esse anseio de novos tempos foi marcado por manifestações de grupos socialmente organizados, cuja pauta era a reivindicação de direitos e o combate às injustiças sociais, sempre deixadas de lado pelas elites dominantes. Nessa efervescente movimentação, destaca-se o movimento feminista (SILVA, 2011).

Pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher-CNDM, com atuação destacada no período pré-constituente. Conforme relata Teles (1999), esse órgão tornou-se um referencial de mobilização das mulheres por suas reivindicações. Pois, por meio dele, elas podiam acompanhar seus pleitos, principalmente, perante o trabalho do constituinte. Foram marcantes o esforço contínuo e o trabalho abnegado de muitas das componentes desse Conselho, obcecadas por não deixar passar uma única oportunidade de reforçar, junto aos parlamentares, bem como à opinião pública, as propostas referentes às demandas das mulheres, além das inúmeras formas de proposição de direitos (SILVA, 2011). Bem a propósito, assinala essa última autora sobre a contribuição do CNDM nessa mobilização feminina:

CNDM desdobrou-se no sentido de dar assistência aos Conselhos estaduais e municipais da condição feminina, bem como, onde estes não existissem, às diversas entidades e grupos de mulheres dos mais variados estados da federação. O resultado deste trabalho foi a surpreendente realização, de maneira criativa e bastante eficaz, de inúmeros atos públicos, seminários, debates, palestras, e atividades artísticas e culturais pelo Brasil afora, todas visando responder a seguinte pergunta: O que é preciso mudar? (SILVA, 2011, p. 123).

Jaqueline Pitanguy¹¹ rememora esse momento:

Organizamos uma grande articulação nacional, envolvendo todos os Conselhos Estaduais de Direitos da Mulher, Conselhos Municipais, as mais diversas organizações de mulheres como trabalhadoras rurais, empregadas domésticas, trabalhadoras das centrais sindicais como CGT, a CUT, associações profissionais, grupos feministas e movimentos sociais de todo o país. O CNDM visitou todas as capitais onde, em parceria com os movimentos locais, conclamava as mulheres a apresentarem propostas para a nova Constituição, a participarem deste momento crucial da vida política do país (PITANGUI, 1988, p. 71).

A importância e o papel do CNDM na busca pelas mulheres de seus direitos na atual Constituição podem ser aquilatados, ainda, pelo engajamento desse órgão, em campanhas nacionais, ao remeter via correio, rico material publicitário, estampando o lema: em cartilha – *“Constituinte sem mulher fica pela metade”*; em camisetas – *“Constituinte pra valer tem que*

¹¹ Ex-Presidente do CNDM

ter direitos da mulher"; em carta - "*Mulher cidadã brasileira*"; em outdoors expostos em todas as capitais - "*Viva a diferença com direitos iguais*" (SILVA, 2011).

Em 26 de agosto de 1986, no “Encontro Nacional Mulher e Constituinte”, promovido pela CNDM, em Brasília, compareceram cerca de duas mil mulheres de todas as regiões do país, com o propósito de debaterem e discutirem propostas a serem encaminhadas à Assembleia Constituinte. O encontro girou, portanto, em torno das inúmeras demandas femininas e/ou questões sociais e políticas afetas a estas, abarcando pontos havidos como fundamentais, cuja implementação pelo Estado seria fundamental para a consolidação da igualdade entre homens e mulheres. Entre as questões debatidas estava a extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários de forma plena às empregadas domésticas (SILVA, 2011).

O resultado desse encontro foi a elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, cujo teor demonstra, em linhas gerais, a condensação das mais importantes e históricas demandas das mulheres brasileiras.

Conforme o relato de Silva (2011), a carta elaborada foi entregue ao presidente da ACN¹², deputado Ulisses Guimarães, no dia 26 de março de 1987 e constituiu o passo fundamental para o início das atividades do que, posteriormente, passaria a se chamar lobby do batom¹³

Silva (2011) registra o momento solene da entrega da Carta no Salão Nobre do Congresso que, pela primeira vez, era composto quase totalmente por mulheres.

Deste ato histórico participaram, além das Conselheiras e técnicas do CNDM, inúmeras mulheres que também contribuíram para a concretização deste importante momento¹⁴ Dentre estas, uma figura marcante chamou a atenção da imprensa, pela sua trajetória e experiência acumulada: a feminista octogenária Carmen Portinho, reconhecida pelo seu engajamento no movimento sufragista (SILVA, 2011, p. 158).

Relata Andrade Junior (2014) que aqueles primeiros contatos com o constituinte resultaram positivamente com a inclusão da categoria no texto que seria proposto à plenária. Entretanto, no final deste processo não foram atendidas todas as pretensões da categoria. É que promulgada a Constituição Federal de 1988, as empregadas domésticas não tiveram muito que comemorar, uma vez que lhes foram negados direitos fundamentais básicos, dentre eles a limitação da jornada de trabalho, embora se deva reconhecer que a promulgação do texto

¹² Diversas caravanas vindas de várias capitais, bem como de cidades interioranas distantes levaram mulheres para tomarem parte neste momento histórico.

¹³ Movimento de convencimento de parlamentares sobre a importância de apreciar as demandas femininas. Na época, era de 26 o número de parlamentares mulheres e constituía a bancada mais significativa do Congresso Nacional até então.

¹⁴ Ex-Presidente da CNDM

constitucional foi um marco na democracia brasileira, principalmente ao referir-se aos direitos das mulheres, que tiveram 80% de suas reivindicações convertidas em direitos constitucionais, conforme registra Silva (2011).

Desta forma, o legislador concede apenas nove direitos, entre as trinta e quatro modalidades elencadas no art. 7º da Constituição Federal, asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais. Tal restrição perpetua a discriminação e introduz um sistema protetivo falho, que é atenuado por meio da legislação e jurisprudência trabalhista.

Foram os seguintes os direitos reconhecidos às empregadas domésticas pelo texto constitucional: garantia do salário mínimo; irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; licença paternidade, nos termos fixados em lei (ADCT, art. 10, § 1º); aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; aposentadoria (BRASIL, 1998).

3.2 Do período após a Constituição.

Já com a experiência política adquirida e superada a fase da não correspondência em parte às expectativas traçadas, as empregadas domésticas procuraram redimensionar suas práticas de lutas, conforme Santos (2010). Nesse sentido, a articulação se nacionalizou e surgiu daí a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), em 1997, com atuação marcante em prol de demandas de ampliação de direitos da categoria.

De conformidade com Santos (2010), as demandas não mudaram, mas as estratégias de ação é que foram reformuladas a fim de permitir a participação das articulações nacionais com outras categorias. Entre as estratégias escolhidas estão: a mobilização sindical; o fortalecimento dos laços com as parcerias locais e globais, tanto com organismos internacionais quanto organizações da sociedade civil; o acompanhamento da tramitação

legislativa e de decisões judiciais referentes a tema de interesse da categoria; e a promoção da accountability¹⁵.

Nessa direção, segundo Santos (2010), o movimento passou a construir suas demandas nos espaços públicos alternativos de poder, capazes de influenciar substancialmente na efetivação de direitos, negados na história do Brasil a mulheres domésticas, negras em sua quase totalidade.

Desse modo, fruto da articulação dessas mulheres trabalhadoras, paulatinamente novos direitos, em leis esparsas, foram sendo reconhecidos à categoria doméstica. Em dezembro/99, surge a Medida Provisória n. 1.986, e posteriores reedições, convertida na Lei n.10.208, de 23/03/2001, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o empregado doméstico. Esse diploma permitia a inserção da empregada doméstica no sistema do FGTS, mediante opção facultativa do empregador¹⁶. Em 2000, surgiram as Resoluções 253 e 254, que estabeleciam critérios e finalidades para a concessão do seguro-desemprego à empregada doméstica.

Seguindo a trajetória dos direitos conquistados pela categoria doméstica, está a Lei n.11.324, publicado em 20/07/2006. O referido diploma iria ampliar, de maneira significativa, o processo de cidadania que fora deflagrado pelo texto original da Constituição da República, de acordo com o ensinamento de Delgado e Delgado (2016). Essa lei vai acrescentar mais quatro novos direitos ao rol de doze já existentes para essa categoria, ou seja, descanso semanal remunerado aos domingos e feriados; férias anuais remuneradas de 30 trinta dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal; garantia de emprego à gestante desde a gravidez até cinco meses após o parto; direito de não sofrer descontos salariais por empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

3.3 A Emenda Constitucional 72/13 e a Lei Complementar 150/2015 – A Igualdade Formal.

¹⁵ Termo inglês e que pode ser entendido como: responsabilidade com ética e que remete à obrigação de membros de um órgão administrativo ou representativo de prestar contas a instâncias controladoras ou a seus representados.

¹⁶ A inscrição do empregado doméstico no sistema do FGTS, embora prevista, facultativamente, pela Medida Provisória n.1986, ainda em 1999, somente se fez possível, do ponto de vista prática, a contar de março de 2000, depois da regulamentação procedida pelo Decreto n. 3.361, de 10.02.2000, em conformidade com o condicionamento previsto pelo próprio texto normativo posteriormente regulamentado (DELGADO e DELGADO, 2016).

Passados vinte e cinco anos da promulgação da Constituição Federal, em 1988, as empregadas domésticas demonstraram estar mais bem articuladas politicamente; bem por isso significativa foi a sua evolução na conquista de seus direitos, talvez o segmento de trabalhadores que mais avanço teve. A Emenda Constitucional 72, publicada em 03/04/2013, conhecida como a PEC das domésticas, foi trunfo recente e resultado de anos de luta social. Destaca-se, nessa conquista, o papel realizado pela Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos – FENATRAD, atuando junto dos parlamentares do Congresso, além das contínuas reuniões com líderes de partidos e com a bancada feminina para dar agilidade na votação. A realização de toda atividade contou com a parceria de outros movimentos sociais, principalmente o movimento feminista (ANDRADE JUNIOR, 2014).

A mencionada Emenda Constitucional acrescentou dezesseis novos direitos às empregadas domésticas, embora remetesse alguns deles à regulamentação legal subsequente, fato que ocorreu, com rapidez inusitada, mediante a aprovação da Lei Complementar 150, publicada em 02/06/2015, significativamente sob o governo de uma mulher.

Dentro do rol dos direitos estendidos às empregadas domésticas, com efeito imediato e imperativo, listam-se os seguintes: garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (DELGADO e DELGADO, 2016).

Ao ampliar o rol dos direitos das empregadas domésticas, a Emenda Constitucional instituiu preceitos de eficácia limitada, ou seja, penderes de legislação posterior para lhes completar o conteúdo e dar-lhes eficácia social (SILVA, 2010). Nesse sentido é que foi editada a Lei Complementar 150/2015 com objetivo de regulamentar os novos direitos estendidos às trabalhadoras domésticas.

A lista desses direitos regulamentados é constituída por oito referências jurídicas importantes, a saber: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre

outros; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; fundo de garantia do tempo de serviço; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (DELGADO e DELGADO, 2016).

Segundo Leite e Leite (2015), a Lei Complementar 150/2015 avançou para além daquele objetivo meramente regulamentador da Emenda Constitucional 72/2013, ao instituir um novo microsistema jurídico, afirmando:

Na verdade, este novo diploma normativo instituiu, juntamente com o § 2º do art. 5º e o parágrafo único do art. 7º da CF, as Leis n. 605, de 5 de janeiro de 1949, n. 4.090, de 13 de julho de 1962, n.4.749, de 12 de agosto de e 1965, e n.7.418, de 16 de dezembro de 1985, e a CLT, um novo microsistema jurídico de regulação e proteção do trabalho doméstico no Brasil (LEITE e LEITE, 2015, p. 25).

Desse modo, a tutela jurídica dos direitos e garantias das empregadas domésticas ficou equiparada a dos demais laboristas e, por consequência, assegurada a igualdade formal entre trabalhadores domésticos, urbanos e rurais. Entretanto, o objetivo desse microsistema só será alcançado quando se verificar na realidade a igualdade formal somada à igualdade material (GOMES e MONTEGRO, 2013).

Trata-se, na verdade, de uma importante vitória para a categoria e que representa um grande avanço na trajetória laboral das empregadas domésticas, coroando uma história de luta contra a discriminação e a desigualdade.

Tabela 14
Resumo da Trajetória dos Direitos dos Empregados Domésticos

Nº	LEI/DECRETOS/RESOLUÇÕES/EMENDAS	ANO
1	Lei nº 3.071 Disciplinou a relação dos contratos trabalhistas relacionado à locação de serviços dos empregados.	1916
2	Decreto nº 16.107 Aprova o regulamento de locação de serviços domésticos.	1923
3	Decreto-Lei nº 3.078 Conceitua de forma simples os trabalhadores domésticos.	1941
4	Decreto-Lei nº 5.452 Criação da CLT	1943

Nº	LEI/DECRETOS/RESOLUÇÕES/EMENDAS	ANO
5	Lei nº 5.859 Trata dos benefícios e serviços da previdência social, Férias anuais com o adicional de 1/3 a mais que o salário Carteira de Trabalho.	1972
6	Decreto-Lei nº 71.885 Trata da regulamentação da Lei nº 5.859/72	1973
7	Decreto nº 95.247 Direito ao Vale-Transporte	1987
8	Constituição Federal (CF) Artigo. 7º: Trata os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, com nove (09) incisos, para os trabalhadores, inclusive os domésticos. Salário Mínimo, fixado em Lei. Irredutibilidade do salário 13º salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos Férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do salário Licença-gestante de 120 dias Licença-paternidade de 5 dias Aviso Prévio Aposentadoria	1988
9	Medida Provisória nº 10.208 Estendeu o FGTS, por ato voluntário.	1999
10	Resoluções 253 e 254 Estabeleceu critérios e finalidades para a concessão do seguro desemprego	2000
11	Lei nº 10.208 Recomendação de nº 201, da OIT para garantir a todos os trabalhadores domésticos, idênticos direitos ao demais trabalhadores.	2001
12	Lei nº 11.324 Trata do descanso semanal remunerado aos domingos e feriados, Trinta dias corridos de férias, Garantia de emprego à gestante, Vedou ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado.	2006
13	Emenda Constitucional nº 72/13 “PEC das Domésticas” revoga o parágrafo único do art. 7º e inclui novos direitos aos trabalhadores domésticos.	2013

Fonte: Sites da internet, indicados na referência.

3.4 Do Papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Convenção 189 e Recomendação 201

Segundo Delgado e Delgado (2016), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) assumiu destacado protagonismo nesse percurso civilizatório de direitos, ao indicar medidas assecuratórias de direitos humanos para os trabalhadores domésticos.

Aliás, não é nova a preocupação da OIT com o trabalho doméstico. E tanto assim é que nos anos de 1948 e 1965, este órgão já adotou resoluções específicas sobre o trabalho doméstico e as necessidades de serem adotadas medidas normativas para essa atividade. Em 1970, foi lançado o primeiro estudo da OIT sobre o trabalho doméstico no mundo. No âmbito da implementação de sua Agenda de Trabalho Decente¹⁷, este órgão retoma a discussão sobre o trabalho doméstico, no sentido de valorizá-lo e fortalecer o respeito aos direitos de trabalhadoras e trabalhadores ocupados nesse tipo de atividade (OIT, 2011)¹⁸.

Nessa direção, intensificou-se o debate em torno dos trabalhadores domésticos nas Conferências Internacionais de 2010 e 2011 realizadas em Genebra. Conforme relata Andrade Junior (2014), na discussão estabelecida nesses dois períodos, foram elaborados dois relatórios e feitas consultas prévias aos Estados Membros, com objetivo de alcançar maior integração e participação possível. De ressaltar, também, que se levou em consideração o contexto de cada país, de tal modo que o tema debatido fosse de interesse de cada um dos Estados Membros (OIT, 2011)¹⁹.

Dentro desse cenário, a Organização Internacional do Trabalho reconheceu o trabalho doméstico como um trabalho vulnerável, na medida em que a atividade abarca diretamente três aspectos considerados mais susceptíveis: gênero, raça e classe. Além disso, tem-se o fato de o trabalho doméstico ser considerado atividade improdutiva e se desenvolver na esfera privada (OIT, 2011)²⁰. Certificou-se, também, que o trabalho doméstico e a desigualdade de gênero, raça e a pobreza estão fortemente entrelaçados.

¹⁷ Trabalho decente é um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e que seja capaz de garantir uma vida digna para trabalhadores e trabalhadoras (OIT, 2011. Nota 1 -. A abordagem da OIT sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidade e Tratamento no Mundo do Trabalho).

¹⁸ OIT, 2011. Nota 1 -. A abordagem da OIT sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidade e Tratamento no Mundo do Trabalho.

¹⁹ Nota 4 – Conferência Internacional do Trabalho, 2011, p.4.

²⁰ Nota 4 - Conferência Internacional do Trabalho 2011: a OIT realiza a segunda rodada de discussões sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/os domésticas/os

Conforme Andrade Junior (2014), o resultado de todo esse processo levou a OIT considerar necessário complementar as normas gerais de proteção, princípios fundamentais do trabalho, com normas específicas que assegurem uma proteção mais efetiva às trabalhadoras domésticas. Nesse sentido, foi aprovada a Convenção 189 da OIT, de junho de 2011, intitulada Convenção sobre o Trabalho Decente para os Trabalhadores e Domésticos, bem como a Recomendação 201 da OIT, da mesma data, ambas traçando diretrizes a serem adotadas pelo Estado, em relação aos trabalhos domésticos (GOMES e MONTENEGRO, 2013).

Segundo a OIT (2011)²¹, a Convenção (n.189) orienta sobre a proteção específica para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos. Estabelece os princípios e direitos básicos para os (as) trabalhadores (as) domésticos (as) e recomenda que os Estados tomem um conjunto de medidas para tornar o trabalho digno uma realidade para os (as) trabalhadores (as) domésticos (as). A Recomendação (201) sugere as diretrizes a serem adotadas pelo Estado, sem caráter coercitivo.

Apesar de a Convenção não ter sido ratificada pelo Brasil, é inegável que ambos os instrumentos internacionais representaram importante papel nas discussões sobre o modelo protetivo das empregadas domésticas, que resultou na aprovação da Emenda Constitucional n. 72, de 2013, e promulgação da Lei Complementar 150, de 06 de junho de 2015, que consolida a igualdade formal dos direitos trabalhistas entre empregadas domésticas e demais trabalhadores, urbanos e rurais.

4. CONCEPÇÃO DE IGUALDADE

A igualdade é um dos temas mais debatidos em toda sociedade, tanto no aspecto político, filosófico, econômico, social e jurídico. Antes mesmo da era cristã já era objeto de preocupação entre os filósofos. Mas, foi com o cristianismo que ganhou alento entre os homens. O foco esteve sempre na busca de maior isonomia, quando não, de uma redução das desigualdades (NICZ, 2016). Segundo Bonavides (1998), a igualdade é o centro medular do Estado social e de todos os direitos da ordem jurídica. Para Barroso e Osório (2014), a

²¹ OIT. Nota 5 – Convenção 189 e Recomendação 201 sobre Trabalho Decente para as trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, p.5

igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia.

Nesse mesmo sentido, está Canotilho (2003) que coloca o princípio da igualdade como um dos pilares do regime dos direitos fundamentais. Mas, para melhor apreender o conceito de igualdade é preciso levar em consideração o contexto histórico e as questões de ordem espacial, temporal e social dos diversos territórios em que ela esteve inserida e se evoluiu. O território é o espaço vital imprescindível para reprodução da civilização em relação aos recursos materiais e espirituais disponíveis, assim entendidos os bens materiais, a cultura, o direito, a religião (HAESBAERT, 2006).

Nesse sentido é que se põe o estudo da igualdade, um direito fundamental, desde a Grécia antiga até os tempos modernos. Aristóteles (2004) assentava a ideia de igualdade na concepção do que justo e do que é injusto, tratada no Livro V da “Ética de Nicômaco. Para esse autor, o justo compreende aquilo que está conforme a lei e ao correto, e injusto é o que ilegal e iníquo. A igualdade ocorreria entre pessoas e coisas envolvidas. Mas, se essas pessoas ou coisas não são iguais não receberiam coisas iguais, ou por outras palavras, a igualdade consistiria em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Para esse autor, a distribuição entre os cidadãos seria feita de acordo com o mérito, entendimento mediante o qual desenvolveu a teoria da igualdade e da justiça.

Discorrendo sobre a concepção de justo, na visão aristotélica, Silva (2012) afirma que esse termo abrange o justo total, que é atuação do indivíduo perante toda a sociedade e o justo particular, que é mais limitado, servindo apenas para caracterizar ações individuais com relação a outro indivíduo. O justo particular estaria dividido em justiça particular corretiva e justiça particular distributiva, esta resumida na célebre expressão: os iguais devem ser tratados de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Tal modelo de justiça implicaria uma relação de subordinação. Baseado em critérios distintivos, o Estado distribuiria os benefícios: benefícios semelhantes aos semelhantes e benefícios díspares aos cidadãos dessemelhantes.

Como bem observa Silva (2012), a teoria aristotélica sobre igualdade e justiça não tinha aplicação a toda Grécia. Nas cidades-estados nem todos os habitantes eram considerados cidadãos, sujeitos de direito. A concepção da *igualdade a todos* só se desenvolveu na modernidade. É que na sociedade helênica, de então, as mulheres, as crianças, os escravos, os estrangeiros eram considerados incapazes, não alcançados, portanto, pelo critério de igualdade e justiça desenvolvido por Aristóteles (2004). Para este autor, há seres tão inferiores, na espécie humana, que são comparados a uma besta. O muito que esses indivíduos podem

conseguir é a força física e já nascem destinados à escravidão, porque para eles nada mais simples do que obedecer. Portanto, o critério de igualdade não alcançaria essas pessoas.

Para Hobbes (1983), a natureza fez os homens iguais tanto nas faculdades do corpo quanto do espírito; assim, se algum achar que é mais forte de corpo ou de espírito, ou mais vivo que outro, ainda que isso seja verdadeiro, não deve se aproveitar dessa diferença para reclamar benefício a que o outro não possa também aspirar.

Essa relativa igualdade quanto às condições físicas levaria aos homens a desejarem usufruir dos mesmos bens. Tal fato provocaria luta constante entre os indivíduos, o que levou à construção do conhecido bordão – o homem é o lobo do homem (SILVA, 2012).

Ao contrário de Hobbes (1983) que pensava viver o homem no estado natural em permanente guerra, Locke (1983) acreditava que o homem, em estado natural, tendia a viver em tranquilidade e harmonia, e, “por natureza, todos os homens são livres, iguais e independentes” (LOCKE, 1983, p. 71).

4.1 A igualdade formal

Com a ascensão da burguesia, no século XVIII, com a Revolução americana e, especialmente, com a Revolução Francesa, é que ressurge o princípio da igualdade de todos perante a lei, e ganha destacada importância jurídica no cenário político-social, de então, amparado no tripé – igualdade, liberdade e fraternidade – que constituiu a base do movimento revolucionário francês (SILVA, 2012). Abandona-se a polêmica travada sobre a igualdade restrita ao âmbito filosófico para situar-se no campo político-jurídico, como um direito fundamental. Assim, pela primeira vez na humanidade, todos os homens passam a ser considerados iguais diante da lei.

Conforme Silva (2012), nesse contexto, surge a Declaração de Direitos de Virgínia, em 1776, exaltando um direito jus-naturalista, próximo da noção de igualdade natural proposta por Hobbes e Locke, na qual se destaca a igualdade:

Art. 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os

meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança²².

Na esteira desse acontecimento, em 1789, acontece a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em cujo artigo 1º, entre outros, está corporificada a igualdade: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”²³.

Pela leitura dos mencionados textos fica evidenciada a noção jurídica de igualdade, também conhecida como igualdade formal, corporificada na igualdade de todos perante a lei. Firma-se, assim, a igualdade jurídico-formal, fruto de movimentos do Estado liberal, de caráter estritamente negativo e materializado na reação contra os privilégios da nobreza e do clero (BARROSO e OSÓRIO, 2014).

Essa igualdade jurídico-formal, proclamada nas constituições francesa e norte americana, foi reorganizada e ratificada após a II Guerra Mundial, pela Organização das Nações Unidas (ONU), mediante a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, em 1948 (OLIVEIRA, 2012). A igualdade formal, ou a igualdade de todos perante a lei, tornou-se um referencial balizador para todas as nações, mesmo considerando as diferentes ideologias de cada uma (BOBBIO, 2002). Por isso, figura praticamente em todas as constituições.

No Brasil, todas as constituições agasalharam o princípio da isonomia. Na Carta Magna de 1988, além de mencionado no Preâmbulo da Constituição, tal princípio está previsto em vários outros preceitos constitucionais, valendo-se destacar o caput do art. 5º da Lei Maior (*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*), para legitimá-lo na sociedade brasileira, como importante suporte estrutural do ordenamento jurídico. Assim, a exemplo de outras constituições, o Brasil segue a tradição inaugurada com a Revolução Francesa de 1793, ao enunciar o direito à igualdade mediante a expressão “perante a lei” (CRUZ, 2011). Trata-se, pois, de direito fundamental, de garantia, de uma norma supraconstitucional, para a qual todas as demais normas devem obediência (SILVA, 2012).

²² Declaração de Direitos da Virgínia (1776). Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_de_Direitos_de_Virg%C3%ADnia < Acesso em 15/07/2016.

²³ Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-h> < Acesso em 15/07/2016.

A igualdade formal é direcionada ao Estado com o objetivo de proibir tratamento desigual aos indivíduos, com base em critérios políticos, morais, filosóficos, religiosos, raça ou classe social. Essa visão sobre a igualdade formal, produto do Estado Liberal, arrima-se na ideia de que todas as pessoas nasceram iguais e, como tal, devem ter as mesmas oportunidades. Bem por isso, ficam vedados ao Estado todo e qualquer tratamento discriminatório negativo, qual seja, a proibição da edição de tratamento diferenciado injustificado, e também de prática de ato administrativo, judicial ou ato normativo privando o gozo das liberdades públicas fundamentais do indivíduo. Entretanto, deve permitir que a sociedade, por seus próprios meios, crie as condições de crescimento econômico, profissional e cultural (MOREIRA, 2008).

Desta forma, conforme destacam Barroso e Osório (2014), deve o aplicador da lei – judicial ou administrativo – dispensar tratamento impessoal e uniforme a todos que se encontrem sob a incidência da norma, assim como cumpre o legislador não instituir discriminações ou tratamentos diferenciados, fundado naquilo que não seja razoável ou que não vise a um fim legítimo (BARROSO e OSÓRIO, 2014). Isso significa que se permitem diferenciações desde que justificadas em fundamentos razoáveis.

Como bem descreve Ferreira (2011), conceber o princípio constitucional da isonomia apenas pelo prisma formal acabaria por consagrar sérias e intoleráveis injustiças, e aumentar ainda mais os desníveis existentes entre os indivíduos. Além disso, não se pode desconsiderar que a própria Constituição prevê como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF) e a promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF).

Seria mesmo absurda a afirmação de que todo tratamento diferenciado, assim como toda discriminação, fosse odiosa ou incompatível com os preceitos do constitucionalismo contemporâneo, como afirma Cruz (2011), que observa ser, muitas vezes, necessário estabelecer uma diferença, distinguir ou separar para garantia do próprio princípio da isonomia, ou por outras palavras, para que a noção de igualdade atenda às exigências do princípio da dignidade humana e da produção discursiva do direito.

Nessa direção caminha Cruz (2011), ao reconhecer que o enunciado geral da igualdade dirigido ao legislador não pode significar a exigência de que todos sejam iguais em todas as características naturais ou condições de fato. Como reforço dessa assertiva, Alexy (2008) relata que a forma clássica prevista no caput do art. 5º, da Constituição Federal, não significa a proibição de tratamento diferenciado. Na enunciação, por exemplo, não se deva entender a exigência de que ricos e pobres devam pagar impostos no mesmo montante, mesmo porque se

torna impossível dar tratamento uniforme a todos, baseando-se no conceito de igualdade sem fazer qualquer distinção. As pessoas são diferentes. Diferenças no aspecto físico, biológico, idade, condições socioeconômicas e outras. Daí corretíssima a máxima atribuída a Aristóteles (2004) - tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Rothenburg (2008) comenta a possibilidade de tratamento diferenciado diante da igualdade formal, trazendo os prosaicos exemplos das ambulâncias e carros de bombeiro, quando avançam sinais e violam normas de trânsito. Tais veículos estariam em condições de aparente igualdade com os demais, mas apenas aparente, porque ambulância e carro de bombeiro não estão na mesma condição dos outros carros, frente ao dever de atender às emergências.

Outro tipo de tratamento diferenciado permitido ou legal é o que ocorre com as discriminações lícitas. Neste caso, a discriminação precisa revestir-se do caráter de inevitabilidade, seja pelas exigências especiais do tipo de atividade, que exclui por princípio e com boa dose de razoabilidade alguns grupos sociais, seja também por certas características pessoais das pessoas envolvidas (GOMES, 2001)²⁴. Nessa situação também se enquadra a discriminação relativa à proteção que a ordem econômica e financeira, na Constituição Federal, procura trazer para os indivíduos ou grupos econômicos e socialmente desfavorecidos, como os trabalhadores, os consumidores, as pequenas e microempresas, as sociedades cooperativas, os acionistas minoritários (CRUZ, 2005).

A par do princípio da isonomia, também são legais os tratamentos diferenciados à criança e ao adolescente, proibindo o menor de 14 anos de contrair relação de emprego (art. 227, § 3º), bem como legítimas, entre outras, as normas constitucionais que determinem distinção de gênero, estabelecendo benefício à mulher referente à licença maternidade e tempo de contribuição para a aposentadoria (CRUZ, 2005)

Conforme Barroso e Osório (2014), a igualdade formal é ponto obrigatório de passagem na construção de uma sociedade justa e democrática. Mas, em países com níveis significativos de desigualdade socioeconômica como o caso do Brasil, ela é necessária, mas insuficiente. É que a isonomia ou uniformidade perante o direito, segundo o qual todos são iguais perante a lei, gera desigualdades econômicas, porque fundada numa visão

²⁴ “A estipulação de limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX da CF quando tal limite possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Na falta de justificação razoável, a lei ou o edital que adota esse critério para restringir o universo de concorrentes será inconstitucional” (STF, 1996, informativo n. 49). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo49.htm>>. Acesso em: 30/07/16.

individualista do homem, componente de uma sociedade liberal relativamente homogênea, encobrindo enormes desequilíbrios entre as pessoas verificáveis na realidade material.

Para ilustração, tomem-se alguns exemplos históricos. A constituição imperial de 1824 já consagrava o princípio da isonomia. Entretanto, sob sua vigência, o país convivia, sem nenhum alarde, como se fosse normal, com os privilégios aristocráticos, o regime escravocrata e voto censitário.²⁵ Nas Constituições de 1891 a 1967, a igualdade de todos perante a lei convivia perfeitamente com a exclusão social dos pobres, dos negros e das mulheres (BARROSO e OSÓRIO, 2014). A Constituição de 1988, no art. 5º, I, estabelece que “homens e mulheres são iguais em direito e obrigações”. Mas de que vale essa isonomia, conforme argumenta Rothenburg (2008), se são os homens que ocupam a maior parte dos melhores empregos, e, para as mesmas atividades, as mulheres em regra, principalmente as negras, percebem salário menor do que os homens.

Historicamente, a desigualdade é traço marcante na sociedade brasileira, que paradoxalmente convive num sistema jurídico ordenado pelo princípio da igualdade de todos em direitos e obrigações. Conforme Barroso e Osório (2014), o Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravidão, acostumada a distinguir entre senhores e servos, brancos e negros, ricos e pobres. Sedimentou-se culturalmente na sociedade que a origem social está acima do mérito e da virtude. Certos direitos que são aplicados à cidade, nem sempre valem para as favelas e morros, negros e pobres.

A realidade mostra e as estatísticas confirmam que a inserção da mulher, em geral, notadamente a categoria das domésticas, e especial as negras, no mercado de trabalho, ocorre em condição desfavorável à do homem. Essa desigualdade se manifesta na realidade cotidiana na vida dessas mulheres de várias maneiras, mas principalmente mediante os indicadores de taxa de desocupação, taxa de atividade, de formalização, posição na ocupação, diferenciais de remuneração média, diferencial por ramos de atividade, conforme esse trabalho já demonstrou. e que os dados abaixo corroboram e complementam:

Conforme Relatório anual socioeconômico da mulher, de 2015, a taxa de desemprego verificada entre as mulheres era quase 80% superior à masculina, com importantes disparidades regionais e por grupos de idade, sendo a população de jovens entre 16 e 24 anos, a mais vulnerável. A proporção de mulheres em trabalhos formais era pouco inferior à de homens. Entretanto, havia significativas diferenças de acordo com a raça ou cor, considerando

²⁵ O Voto censitário era concedido apenas àqueles cidadãos que comprovassem uma situação financeira satisfatória. Desse modo, os cidadãos eram classificados em ativos – que pagavam impostos- e passivos que tinham uma renda baixa. Apenas os ativos tinham o direito de voto.

que somente 48,4% das mulheres negras estavam em trabalhos formais, frente a 64,6% dos homens brancos.

Em 2012, a taxa de atividade das mulheres de 16 a 59 anos era de 64,2%, bastante inferior à dos homens (86,2%). As desigualdades de raça ou cor também eram relevantes, fazendo com que as menores taxas fossem verificadas entre mulheres negras (62,2%) contra 86,5% entre brancos (IBGE, 2010).

O rendimento médio das mulheres negras correspondia a 35% do rendimento médio dos homens brancos. As mulheres negras tinham um rendimento médio equivalente a 52% dos rendimentos das mulheres brancas. E as mulheres brancas, 67% do rendimento dos homens brancos. As mulheres rurais são as que apresentam os menores rendimentos, valor inferior ao salário mínimo vigente à época em 2010 (IBGE, 2010).

4.2 Igualdade Material

Foram precisamente contrastes como estes, entre o mundo do direito e o mundo da realidade, em territórios diversos, que levaram a uma percepção crítica da dimensão puramente formal da igualdade. Passou-se, então, a refletir sobre uma nova concepção de igualdade, fundada na ideia de que, além de não discriminar arbitrariamente, o Estado precisava criar igualdade material de oportunidades, valendo-se de políticas públicas e leis que refletissem peculiaridades dos grupos menos favorecidos (CRUZ, 2005).

Por outro lado, em meados do século XX, o então vigente Estado Liberal de direito primava por não interferir nos problemas econômicos e sociais. Os princípios e normas constitucionais eram meramente formais, aos quais se submetia a sociedade. Por essa época, a industrialização de um lado provocava grande expansão do mercado econômico, e o capitalismo de outro se mantinha em franco desenvolvimento. Essa situação passou a repercutir na esfera social, à medida que provocava a formação dos primeiros conglomerados de trabalhadores, que se mobilizavam por seus direitos. Surgia a luta entre as classes. Os burgueses (proprietários) detentores dos meios de produção capitalista; os proletários (trabalhadores) possuidores apenas da mão de obra comprada por preço vil (LEAL, 2012).

Diante desse cenário, o Estado burguês, não intervencionista, teve de sê-lo, em razão da nova configuração econômica, que se desenhava e urgia por medidas, como forma de proteção do capitalismo. Surgia, assim, o Estado social, sucessor do Estado Liberal, destinado

a promover as condições de fruição dos direitos adquiridos pela massa de operários organizados, e, principalmente, de trabalhadores que aspiravam a melhores condições de existência (LEAL, 2012).

Acresça-se, ainda, segundo narrativa de Leal (2012), no decorrer do século XX, os problemas oriundos do capitalismo ainda foram maiores nos países subdesenvolvidos, uma vez que, ainda presos ao sistema feudal de produção, a evolução do sistema se deu lentamente para um capitalismo periférico, em que uma grande massa social, sem condições de inserção no mercado formal de trabalho, dava origem a enormes conglomerados de trabalhadores, operários excluídos da sociedade, dispensáveis à relação de produção.

Diante desse panorama político-social, a concepção clássica de igualdade se mostrava em descompasso com o emergente Estado Social, marcado por avanços dos movimentos a favor da redução das injustiças sociais e combate às desigualdades. A percepção da igualdade meramente formal passou a ser debatida, pois a história já revelava que a igualdade, presente no princípio geral da igualdade perante a lei, era insuficiente para alcançar as pessoas desfavorecidas socialmente. Urgia, pois, que o Estado lhes oferecesse as mesmas oportunidades que tinham as classes socialmente favorecidas (MOREIRA, 2008). Mais do que a igualdade perante a lei, seria necessário assegurar algum grau de igualdade perante a vida, ao grupo de pessoas que se encontrava à margem da sociedade (BARROSO e OSÓRIO, 2014).

Nesse passo, cria-se uma nova visão sobre igualdade. Abandona-se o estático conceito jurídico de igualdade meramente passiva, passando-se a reconhecer também o conceito jurídico de igualdade positiva, viabilizada com o surgimento das ações afirmativas, destinadas a promover a igualdade real e concreta, ou pelo menos, minorar as desigualdades econômicas e a miséria extrema oriundas do sistema capitalista. (MOREIRA, 2008).

Esse processo de exclusão social decorre do preconceito internalizado no pensamento comum e imposto pela cultura, educação, religião ou pelas tradições de um povo (CRUZ, 2005). São as mulheres, os negros, os indígenas, os portadores de deficiência os sujeitos dessa injustificável marginalização, com repercussão nos mais diferentes segmentos da sociedade, como no acesso à educação superior, aos cargos públicos e empregos privados, na representação política, entre outros (SARMENTO, 2010).

Nesse sentido, as pessoas ou grupos que se acham em posição de desigualdade podem se valer das ações afirmativas, também chamadas de discriminação positiva, buscando a igualdade em concreto. Ações afirmativas, na expressão de Sabadell (2005), são medidas de caráter político, visando tutelar os interesses de segmentos ou grupos sociais que se

encontram apartados da sociedade e do sistema como um todo, seja combatendo a discriminação, seja reduzindo a desigualdade, seja promovendo, em territorialidades distintas, a integração dos diversos grupos sociais através da valorização da diversidade cultural.

Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da igualdade material, que consiste em verificar a realidade prática e analisar as diferenças existentes entre as classes sociais, para a implementação de normas de conteúdo substanciais, ou por outras palavras, de normas que beneficiem a parte hipossuficiente, com o fim de alcançar o patamar de igualdade das classes sociais desiguadas pelo sistema (PESSOA e BARRETO, 2011).

A norma constitucional reconhece a existência da igualdade material ao lado da igualdade formal. Conforme Bobbio (2002), inserido no princípio da isonomia, ou da igualdade formal, está o princípio da igualdade de oportunidade, que outra coisa não é senão a igualdade material, também chamada de fato, deixando claro esse autor que para alcançar a igualdade material é preciso ter igualdade de oportunidade. A igualdade material significa, pois, mais que a igualdade perante a lei (igualdade formal); significa igual fruição por parte dos indivíduos dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Nessa linha de entendimento, é a lição de Moraes (2003) afirmando que a constituição, ao tratar da igualdade formal, acena para outro tipo de igualdade, qual seja, a igualdade material; aquela que trata de características subjetivas que variam em cada indivíduo ou grupo de indivíduo; aquela que se chama de igualdade real e que busca amenizar a desigualdade imposta pela isonomia legal, levando em consideração a distinção de sexo, cor, raça, religião e outras inumeráveis.

Tratando da questão, também o professor José Afonso da Silva (2010) diz que a igualdade formal é de cunho eminentemente negativo de forma a abolir eventuais privilégios ou isenções. Mas, essa não é a única forma de isonomia, pois paralelamente a ela existe a isonomia material, única capaz de extirpar a desigualdade causada pela isonomia legal, concluindo categoricamente que, além da igualdade formal, a Carta Magna cuida da igualdade material.

Posição igual sustenta Lenza (2006), ao afirmar que não se deve buscar somente a igualdade formal, mas também, e até imprescindível, é conhecer e conquistar a isonomia material, na medida em que se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais conforme suas desigualdades.

Conforme Pereira, a igualdade formal não proíbe que as diferenças de gênero sejam consideradas, e conclui: “A questão que ainda persiste é o cumprimento do princípio da

igualdade material. A viabilização dessa igualdade implica em tratamento diferenciado em determinadas situações para que o princípio possa se fazer valer” (PEREIRA, 2005, p. 146).

Numa abordagem à desigualdade da mulher na sociedade, Treviso traz valiosa concepção sobre a igualdade formal e material:

Se no passado a igualdade meramente formal foi um instrumento ideológico que serviu para ocultar a exclusão das mulheres da cidadania, na atualidade, a igualdade material deve concretizar o princípio da igualdade de oportunidades, através das políticas que passam da mera enunciação do princípio da igualdade perante as leis para o campo da efetiva igualdade entre mulheres e homens (TREVISO, 2008, p.26).

.Nesse passo, não pode ser desprezada a distinção que faz Rothenburg (2002) entre a norma em abstrato (igualdade formal) e a realidade em concreto (igualdade material). Para esse autor, a igualdade jurídica (igualdade formal) refere-se a uma enunciação abstrata, enquanto a igualdade material corresponde a enunciados normativos mais específicos. Entretanto, do ponto de vista do Direito, essa igualdade material pode ser apresentada sob a forma de uma dimensão formal, sendo passível, por sua vez de uma retomada normativa mais específica, por meio de leis, decretos, portarias e outros normativos. Assim:

A partir de normas mais genéricas, é possível a elaboração de normas mais específicas e assim sucessivamente, de maneira que umas normas são genéricas em relação a outras mais específicas, e específicas em relação a outras mais genéricas; nessa medida, trata-se de igualdade material, se tomarmos as normas mais específicas, e de igualdade formal, se tomarmos as mais genéricas (ROTHENBURG, 2002, p.86).

Nessa ordem de ideias, traz-se ao debate a norma complementar 150/2015, elaborada especialmente para regular a relação de trabalho das empregadas domésticas. Trata-se de norma jurídica que, mesmo específica, reclama uma concretude no plano fático. Sem dúvida, é importante o reconhecimento estatal dos direitos dessa categoria. Mas o problema é saber se eles serão realizados no plano da realidade.

Conforme Barroso e Osório (2014), comentando o pensamento de Nancy Fraser (2002), a igualdade material requer não só reconhecimento, mas também distribuição de bens. Nenhum desses eixos isoladamente é suficiente. A admissão de uma visão bidimensional de justiça que agasalhe ambas as demandas é mais eficaz, porque tais eixos de injustiça se interpenetram. As mulheres e os negros, por exemplo, sofrem injustiças cujas raízes se encontram tanto na estrutura econômica, quanto na estrutura cultural-valorativa, exigindo ambos os remédios. (BARROSO e OSÓRIO, 2014).

O passado histórico e o dia-a-dia dos tempos atuais mostram não ser a igualdade formal garantia à vivência dos direitos. A Lei Áurea não impediu a continuidade da exploração da escravidão (ANDRADE JÚNIOR, 2014). Apesar de norma proibitiva, não é raro deparar-se com crianças trabalhando, assistir à discriminação da população negra e da mulher, em geral, ver o desrespeito ao direito dos idosos, a falta de respeito às diferenças por cor, raça, aspecto físico, origem social e preferências sexuais (NALINI, 1999). Tais exemplos revelam que há uma distância significativa entre o mundo da lei e o mundo da realidade. É perante essa realidade fática, no município de Teófilo Otoni, que o presente trabalho questiona a efetividade dos direitos formais assegurados às empregadas domésticas pela Lei Complementar 150/2015.

5. PESQUISA DE CAMPO.

5.1 Metodologia e objetivo.

A metodologia utilizada se baseou numa abordagem qualitativa, tendo em vista que é uma forma apropriada para entender a natureza de um fenômeno social, primando-se pela riqueza, profundidade e qualidade da informação (RICHARDSON, 1999). A estratégia da pesquisa foi o estudo de caso. O objetivo é conhecer a efetividade dos direitos assegurados às empregadas domésticas pela PEC 72/13, regulamentada pela Lei Complementar 150/2015, a partir das reflexões emanadas das trajetórias das empregadas domésticas, no município de Teófilo Otoni.

5.2 Sujeitos da pesquisa e corte temporal-espacial.

A amostra da pesquisa se constituiu de oito empregadas domésticas, com um corte temporal-espacial entre 2010 e 2015, que foi o espaço e dimensão, ou seja, a territorialidade mapeada e onde o trabalho se desenvolveu. O acesso a essas trabalhadoras se deu por duas fontes distintas, que conheciam pessoas nessa profissão. Uma dessas fontes foi uma empregada doméstica, que não participou da pesquisa, e indicou quatro pessoas da profissão; a outra fonte foi uma diarista que sugeriu o nome de outras quatro empregadas domésticas.

Foi requisito de que os sujeitos pesquisados estivessem trabalhando na profissão por um período de, no mínimo, cinco anos, e pelo menos há um ano prestando serviço na mesma residência. Teve-se o cuidado, também, de não se permitir a mediação de patrões/patroas, nem de entidades representativas, a fim de se evitar viés constrangedor ou de influência.

5.3 As entrevistas (semiestruturadas) e análise dos dados

Cerca de uma semana antes da realização das entrevistas, foram mantidos contatos pessoais com cada uma das entrevistadas, ocasião em que lhes foi dado a conhecer o motivo

da pesquisa, entregues os termos de consentimento e o questionário aplicado/formulário contendo as perguntas abertas e fechadas, bem como agendado o local e hora da entrevista, tudo conforme o assentimento e a disponibilidade de cada uma delas.

Antes das entrevistas, na data aprazada, que foi realizada na residência das próprias entrevistadas, foi solicitada a assinatura do termo de consentimento e reavivadas as informações de forma objetiva e transparente sobre o motivo e natureza da pesquisa. As entrevistas semiestruturadas foram gravadas com autorização dos sujeitos da pesquisa e tiveram duração de aproximadamente vinte e cinco a trinta minutos. Mesmo sendo preparado antecipadamente, o roteiro não apresentou uma sequência rígida, permitindo que as entrevistadas se manifestassem livremente sobre os assuntos.

Os dados coletados foram analisados, conjugando os três blocos de perguntas distribuídas no questionário/formulário, qual seja, identificação do perfil pessoal das empregadas domésticas e levantamento do trabalho atual ou recente exercido por essas trabalhadoras, bem como sua percepção e regulação sobre os direitos trabalhistas assegurados à categoria. Aliando-se à experiência de Barbosa (2013), a interpretação desses dados foi feita a partir dos referenciais escolhidos, seguindo-se os seguintes passos: transcrição das gravações, categorização de questões abertas, e descrição e análise das narrativas.

5.4 Perfil dos sujeitos da pesquisa

Para preservar a identidade dos sujeitos pesquisados, teve-se por bem identificá-los por codinomes de pedras preciosas, nome emblemático da cidade de Teófilo Otoni, conhecida como capital mundial das pedras preciosas, situada no Nordeste de Minas Gerais, com população aproximada de 135 mil habitantes, na zona urbana, e de 25 mil na zona rural, e destaca-se como principal polo de influência das regiões do Vale Mucuri e Jequitinhonha, segundo os dados do censo demográfico de 2010 do IBGE.

Essas pedras preciosas, garimpadas em diversos espaços sociais do território de Teófilo Otoni, mostraram grande luminosidade e valor ao revelarem-se aspectos significativos de suas trajetórias como mulheres e trabalhadoras. O espaço do trabalho dessas mulheres representa a materialização da existência humana, uma dimensão da realidade, palco das territorialidades por onde se movem essas pedras preciosas e de onde foram identificadas como sujeitos da pesquisa. O perfil de cada uma dessas mulheres, sujeitos da pesquisa, está

apresentado no quadro abaixo.

Tabela 15
A análise do perfil dos sujeitos da pesquisa.

Nomes	Naturalidade	Idade	Estado Civil	Número Filhos	Escolaridade	Cor / Raça	Casa Própria	Sindicato
Turmalina	Teófilo Otoni	40	Casada	01	Médio inc.	Parda	Sim	Não
Ágata	Teófilo Otoni	57	Casada	02	Médio inc.	Negra	Sim	Não
Ametista	Topázio	52	Viúva	01	Analfabeta	Parda	Não	Não
Esmeralda	Teófilo Otoni	53	Viúva	03	Médio com	Negra	Sim	Não
Pérola	Teófilo Otoni	32	Casada	03	Médio inc.	Branca	Sim	Não
Malaquita	Teófilo Otoni	36	Casada	02	Médio com	Negra	Sim	Não
Jade	Teófilo Otoni	28	Solteira	02	Médio inc.	Negra	Não	Não
Safira	Topázio	52	Divorc.	01	Fund.comp	Branca	Sim	Não.

Fonte: Elaboração do autor.

5.5 Outros característicos do perfil dos sujeitos da pesquisa.

Oito são as empregadas domésticas entrevistadas. Observando-se o quadro acima mencionado, a metade dessas trabalhadoras tem a idade média de 53,5 anos; 37,5% estão entre 32 e 40 anos e 12,5% com 28 anos de idade. Esses dados demonstram um envelhecimento da categoria e tendência de fuga do trabalho doméstico pelas mulheres mais jovens, o que mostra um olhar menos valorativo para essa profissão. De acrescentar que nenhuma das entrevistadas é sindicalizada. Mas a ausência de filiação sindical explica-se por inexistir na cidade de Teófilo Otoni sindicato da categoria.

Outro dado a registrar é no tocante à escolaridade. A metade delas (50%) têm o médio incompleto e 12,5% constitui a classe representativa das semianalfabetas, enquanto 25% possuem o médio completo. Ainda considerado baixo, esse registro mostra elevação do nível de escolaridade dessas mulheres, em cotejo com os dados apresentados pela PNAD, 2011, conforme retratado na pag. 29 deste trabalho.

Chama a atenção, na pesquisa, o número de filhos; 75% delas têm um ou dois filhos; 25% têm três filhos. Esse registro mostra que as empregadas domésticas pesquisadas planejaram o número de filhos, certamente conscientes da política de planejamento familiar²⁶.

Quanto à cor, 50% são negras, 25% são brancas e 25% delas se declararam pardas. A considerar o critério do IBGE para distinção de raça e cor, em que de um lado são colocados

²⁶ Assegurado pela CF e pela Lei n. 9.263, de 1966, o planejamento familiar é um conjunto de ações que auxiliam as pessoas que pretendem ter filhos e a quem prefere adiar o crescimento da família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm> . Acesso em 05/09/2016

brancos e de outro, negros e pardos, tem-se que 75% das entrevistadas são negras.

Outro registro interessante é a informação de que 75% dos sujeitos da pesquisa possuem casa própria. A casa própria representa uma conquista para toda classe trabalhadora, em especial para aquela mais humilde. A conquista de um teto próprio dá segurança e tranquilidade maiores à família, diminuindo as preocupações, além de representar um capital simbólico cultural, uma vez que nesse espaço territorial próprio, as pessoas assentam suas marcas identitárias, conforme relata BARBOSA (2012). Esse dado indica uma capacidade mágica de fazer poupança por essas trabalhadoras, durante anos de trabalho, com tão pouco ganho.

Com relação aos rendimentos ou ganhos, 62,5% das oito trabalhadoras percebem o salário mínimo; 37,5% auferem menos do que um salário mínimo, enquanto 12,5% não chegam a receber meio salário mínimo. Em relação à religiosidade, 62,5% pertencem à Igreja Católica Romana, 37,5% são evangélicas. Tais dados mostram a tradição cristã impregnada na vida das empregadas domésticas pesquisadas em Teófilo Otoni, representando importante suporte à formação e conformação de vida dessas mulheres.

Desse modo, o perfil traçado das entrevistadas está de acordo com o que foi encontrado em pesquisa da espécie neste trabalho, nacionalmente, qual seja, mulher negra, pobre, com baixa escolaridade, envelhecida e mal remunerada, fato esse que confirma a inegável existência de uma conexão entre classe, raça e gênero no trabalho doméstico no Brasil, conforme aponta Almeida Neto (2014),

5.6 A trajetória profissional dessas mulheres. Preconceito e vulnerabilidade, desvalorização e discriminação.

O trabalho doméstico acompanha a vida dessas trabalhadoras desde a infância e adolescência. Ao serem questionadas quando começaram a trabalhar, das oito entrevistadas, sete começaram a trabalhar por volta dos 10 a 13 anos de idade. O relato das entrevistadas é coerente no sentido de que o principal motivo que as levou ao trabalho na idade infantil foi a necessidade (material/financeira), um dado presente na exploração do trabalho de criança e adolescente no espaço territorial doméstico, e decorrente da exploração capitalista. A inserção dessas trabalhadoras, ainda crianças ou adolescente, no trabalho doméstico revela um cenário de pobreza e vulnerabilidade. Assim, são os relatos dessas trabalhadoras:

Minha mãe era feirante; meu pai era chapa de caminhão; tinha 10 anos e fui cuidar de criança por necessidade; ganhava roupa, creme e uns trocados e ali fiquei por

quatro anos e sai para trabalhar de domésticas. (MALAQUITA, doméstica, 36 anos).

Minha mãe era do lar; meu pai era caldeireiro nem sei mais. Fui trabalhar por necessidade, olhando menino e tinha 13 anos (PÉROLA, doméstica, 32 anos).

Também, por necessidade, foi o depoimento de outra entrevistada:

Eu tinha onze anos e precisava muito, mas muito mesmo; minha mãe era salgadeira, e fui ser babá, ganhava comida e roupa, até os quinze anos (ÁGATA, doméstica, 57 anos).

De forma semelhante são os depoimentos de Safira, 52 anos e Esmeralda, 53 anos, afirmando que foram trabalhar com 12 e 13 anos, respectivamente, cuidando de criança, por necessidade, sendo lavadeira a mãe de ambas, sem condição de ajudá-las financeiramente. São expressivas as narrativas abaixo:

Eu tinha dez anos, quando fui trabalhar olhando criança; não era salário que ganhava; ganhava umas coisinhas; chagava às sete da manhã e ficava até seis da noite; fui trabalhar por necessidade; minha mãe era lavadeira e meu pai pedreiro; aguentava abuso; depois sai e fui trabalhar como doméstica (TURMALINA, doméstica, 40 anos).

O fato de serem todas filhas de empregadas domésticas, lavadeiras, salgadeiras, feirantes, revela o caráter de continuidade do processo de exclusão social (ALMEIDA NETO, 2014), e repete o cenário de pobreza e vulnerabilidade das famílias brasileiras ao longo da história. O Relatório da OIT 2012, sobre a Situação do Trabalho Decente, indica que o trabalho doméstico é uma realidade no cotidiano de meninas no Brasil (BARBOSA, 2012):

Em 2009, 363 mil meninos e meninas entre 10 a 17 anos encontravam-se nessa situação. Destes, 340 mil, (99,6%) eram meninas 233 mil (64,2%), meninas negras. Cinco Estados respondiam pela metade do contingente de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil doméstico: Minas Gerais (53.000 ou 14,8% do total), São Paulo (39 mil ou 10,7%), Bahia (37 mil ou 10,2%, Ceará (27 mil ou 7,5%) e Paraná (21 mil ou 5,8% do total) (OIT, 2012, p. 04).

Com relação aos quesitos do questionário/perguntas do Bloco II deste trabalho, duas das entrevistadas (25%) disseram que foram procuradas para o trabalho de empregada doméstica, e as demais (75%) disseram que conseguiram o trabalho por indicação de terceiros. Todas disseram já terem exercido mais de um emprego doméstico. O baixo nível de escolaridade e a falta de oportunidade são frequentemente indicados paralelamente à necessidade material e financeira para o ingresso na profissão de doméstica, apontados por todas as entrevistadas. Esse quadro de vulnerabilidade socioeconômico se acentua em razão

de serem mulheres, por serem negras, entrelaçando as desigualdades de gênero e raça.

Nesse sentido, descreve Barbosa (2013) que a trajetória das empregadas domésticas no território do trabalho não é escolhida, mas percorrida e mantida pela ausência de alternativas melhores de trabalho, como um campo estratégico de sobrevivência.

No item abordado para investigar se as participantes da pesquisa viam a profissão de domésticas como outra qualquer, duas das entrevistadas (25%) responderam que não e, contraditoriamente, seis (75%) disseram que a profissão era igual a qualquer outra. É que, ao serem perguntadas se viam algum tipo de discriminação ou preconceito na profissão de empregada doméstica, todas foram claras ao afirmarem que a profissão é desvalorizada, discriminada em relação a outras na sociedade. Aham as entrevistadas que deveriam dar mais valor à profissão. Esse descaso – dizem – frequentemente é verificado, quando vão adquirir uma mercadoria a prazo e os vendedores, ao tomarem conhecimento da profissão de domésticas, tratam-nas com desinteresse. Assim é a fala de uma das participantes:

A profissão de doméstica tem sim discriminação. Hoje menos do que há uns anos atrás. Vejo discriminação, quando vou a uma loja e perguntam a minha profissão, e, quando falo que sou doméstica, percebo que eles mudam e parece que ficam desconfiados, olhando a gente diferente; estão sempre dizendo isso é caro para você. E também a questão da cor tem muito, pode acreditar (ESMERALDA, doméstica, 53 anos).

O problema do preconceito ao trabalho doméstico também aparece na questão sobre as percepções dos sujeitos da pesquisa. O relato de três participantes foi assim:

Sim, vejo discriminação. .Nesse ponto eu vejo que ela é discriminada, a sociedade não vê a gente igual. Tem pessoa que fala que a raça de doméstica não presta; outro dia uma vizinha falou e minha filha escutou que a empregada doméstica era uma raça ruim. (TURMALINA, doméstica, 40 anos).

Sei que não tem valor; para mim é um serviço qualquer, né; mas sei que é desvalorizado, é muito discriminada; eu não tenho vergonha de ser doméstica, mas sei que a profissão não tem valor, não quero isso para filho meu não (MALAQUITA, doméstica, 36 anos).

A profissão não tem valor igual às outras, a gente vê isso em qualquer lugar. Eu já sofri preconceito sim. Nós somos tratadas diferentes; numa casa que eu trabalhei só tinha direito de comer a sobra, como se fosse cachorro; a patroa vigiava os alimentos, mexia nas bolsas e guardados da gente com desconfiança, além disso, não gostava de pagar direito, achando que agente não tem direito. Trabalhei numa casa que a patroa falava que meu serviço era igual ao de preto. Não tenho vergonha de dizer não: que eu sou preta (ÁGATA, doméstica, 57 anos).

Esses discursos corroboram a concepção de que essa é uma profissão extremamente desvalorizada, com elevada carga de preconceito, estereotipada e impregnada de

discriminação, resultados de uma herança escravocrata e patriarcal (SANCHES, 2009).

Segundo Dallari (1996), além de induzir a discriminação, o preconceito restringe a liberdade, acarreta a perda de respeito pela pessoa humana, introduz a desigualdade e a injustiça.

Cumpramos ressaltar que as discriminações sofridas e relatadas por essas trabalhadoras domésticas se referem às dimensões de raça e classe social, imbricadas à extensão de gênero, uma vez que a profissão é constituída majoritariamente por mulheres (BARBOSA, 2013).

Conforme Barbosa (2013), o racismo provoca um sentimento penoso de inferioridade, de baixa estima e submissão. No imaginário social brasileiro, ser negra é ser inferior. Nesse sentido, o trabalho doméstico é realizado por alguém desqualificado. Dessa forma, o binômio mulher negra e empregada doméstica é duplamente desvalorizado e discriminado. Esse é o quadro das trabalhadoras domésticas inseridas no contexto territorial de Teófilo Otoni.

Uma reflexão mais profunda conduz à ideia de as pessoas discriminam a profissão doméstica, fundadas em preconceitos de classe social, de gênero e de raça. Trata-se, pois, de um preconceito social e construído culturalmente. Nesse sentido, as próprias trabalhadoras domésticas acabam reforçando-o, na medida em que são desvalorizadas, sentem vergonha de sua profissão e não se assumem como empregadas domésticas (BARBOSA, 2013).

Na pesquisa realizada, 37,5% das entrevistadas disseram que tinham algum constrangimento ao revelar sua identidade doméstica para alguém. Nesse sentido, foi o relato de Esmeralda, dizendo que tinha vergonha de conversar esse assunto com o namorado; Pérola diz que evita revelar a profissão para desconhecidos e Ágata pensa ser de fato constrangedor falar a profissão de doméstica, ao ter de fornecer informações a terceiros, porque a sociedade vê as empregadas domésticas com ressalva.

Sobre a vergonha da profissão de doméstica, relata Normando (2005) que a discriminação é tamanha que a própria empregada recusa-se a ter a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada para que nela não conste a função de empregado doméstico (NORMANDO, 2005).

Enfim, a discriminação é tão presente na trajetória dessas trabalhadoras, que a simples enunciação da palavra “doméstica” é capaz de gerar desconforto. Por isso, muitas empregadoras preferem chamá-las de “secretárias”, não só como forma de reduzir a carga estigmatizante que carregam essas trabalhadoras, como também para esconder o próprio preconceito em relação às empregadas domésticas (FREITAS, 2010).

Outro dado encontrado na pesquisa é a ideia de que as mulheres empregadas domésticas mantêm-se vinculadas à matriz histórica da escravidão. Devem dispensar todo o

tempo de sua vida para servir aos patrões. Não têm horário de saída, não têm família própria para cuidarem. Não podem faltar ao serviço. A esse propósito tem-se depoimento de Jade: “Acha que não tenho meus problemas pessoais, que não tenho filho para cuidar. Não posso chegar atrasada que chama a atenção, sem saber o porquê”.

Com relação ao relacionamento com o empregador, patroa e demais membros da família, 37,5% das entrevistadas já tiveram ou têm problemas de relacionamento com as patroas e filhos destas. Entretanto, nunca houve violência física. O assédio sexual é apontado por 37,5% das entrevistadas, tanto pelo patrão, como pelos filhos da casa. Esse tipo de conduta ocorre, principalmente, por meio de mecanismo de dominação e cooptação, característicos da ordem patriarcal, machista e autoritária que permeia as relações familiares e patronais (ALMEIDA NETO, 2014). Entre os relatos, aponta-se o de Esmeralda:

Veja que não sou essa beleza, imagina com mulher mais bonita, já sofri insinuações, passadas de mão, as pessoas chegavam com jeitinho, agradando assim e qualquer coisa de minha parte aí eles avançavam (ESMERALDA, doméstica, 53 anos).

Ágata relata ter sido vítima de incessante assédio sexual, chegando mesmo a ter uma criança com o filho da patroa:

Fui assediada sim pelo filho de minha primeira patroa, eu era quase menina; ele me agradava e depois eu pensava se ficasse com ele eu podia estar mais protegida no serviço, mas nada. Acabei engravidando, mas a mãe dele falou que o filho dela não tinha nada com isso, e que era filho de rua (ÁGATA, doméstica, 57 anos).

Perguntadas se gostam do que fazem, todas responderam afirmativamente, ou pelo menos, acham-se conformadas com a vida que levam. E quando indagadas como aprenderam fazer os serviços domésticos, todas responderam ter aprendido sozinhas ou com a mãe, fato esse que reforça a percepção cultural de que o trabalho doméstico dispensa habilitação ou qualificação, visto como uma atividade naturalmente feminina e, portanto, todas as mulheres sabem desempenhá-la (OIT, 2009).

A questão referente ao controle de horas trabalhadas foi outro dado analisado na pesquisa. Nesse particular, a maioria das entrevistadas (62.5%) respondeu que o controle da chegada e saída é pelos olhos da patroa. Há certa tolerância na chegada, mas a saída é sempre postergada. Dificilmente saem no horário, mesmo porque dentro do horário não se faz todo o serviço, e sem ganhar nada. Trabalho doméstico nunca acaba.

Jade diz que nunca saiu no horário e, se chegar meia hora depois, tem observação da patroa que vai compensar na hora de saída. Ágata relata que, apesar de não ser assim agora,

mas era comum chegar ao trabalho às sete horas da manhã e sair lá pelas vinte e duas horas, e sem ganhar sequer o salário mínimo. De maneira igual, são os relatos de Esmeralda, Pérola, Turmalina, dizendo que horário de saída não existe; as patroas sempre arranjam alguma coisa para se fazer na hora de irem embora, e que ninguém pode contar com a hora da saída; mas, se houver atraso na chegada, há sempre chamada de atenção.

Indagadas sobre as condições descanso, segurança e higiene, 75% dos sujeitos da pesquisa afirmaram ser corrido o trabalho para dar conta do serviço, já que fazem de tudo na casa; por isso, é da hora da chegada à saída, até mesmo sem intervalo de almoço, enquanto 37,5% relataram que não existe local próprio para descanso. Quanto ao item de segurança, 50% dos sujeitos da pesquisa disseram não haver mecanismo de proteção para a realização de certos serviços, como fornecimento de luvas, escadas e outras formas de proteção para limpeza de vidros e janelas.

A ausência de proteção para a realização da atividade laboral e, sobretudo, a falta de tempo para o descanso tornam ainda as condições de trabalho mais precárias, e afetam diretamente a qualidade de vida dessas profissionais (ÁVILA, 2009).

Observa-se que essas mulheres realizam uma gama de atividades no decorrer do dia, algumas delas concomitantes com outras: limpeza geral, lavar e passar roupa, arrumação, cozinhar, e outras atividades. “Faço de tudo: cozinho, lavo, arrumo casa, limpo jardim, cuidado dos cachorros, lá tem uns cachorros que tem de limpar e lavar todo o dia, é uma correria” (TURMALINA). Essas práticas diárias podem gerar problemas de saúde impercebíveis por essas trabalhadoras. As lesões por esforço repetitivo podem ser comuns no decorrer de anos de trabalho, decorrentes da realização de tarefas repetitivas e que exigem muito esforço físico (SORATTO, 2013).

A dupla jornada de trabalho foi outro registro recorrente entre as entrevistadas. “quando chego em casa, ainda lavo roupa e faço comida pra meus filhos, tenho que fazer, e quem vai fazer?” (MALAQUITA, doméstica). “A empregada doméstica trabalha duas vezes, uma vez na casa da patroa, e outra vez na sua casa; eu não tenho folga, chego de noite cansada, e vou cuidar da casa, lavar roupa; às vezes eu deixo pra fim de semana, junta tudo aquilo, porque a gente não aguenta” (PÉROLA, doméstica).

No que diz respeito ao grau de satisfação com o emprego doméstico, 75% das pesquisadas disseram estar satisfeitas, por acharem que não encontram outro serviço, deixando antever certo conformismo com a situação. Os outros 25% dos sujeitos da pesquisa demonstraram insatisfação com a intolerância das patroas, a jornada excessiva, baixos ganhos.

Uma das pesquisadas enfoca o caráter bondoso da patroa: “que é boa a dona da casa,

dá muita coisa para mim” (AMETISTA). Entretanto, essa entrevistada informa que seu rendimento não chega a meio salário mínimo. É vista mais como “uma pessoa da casa”, conforme relata:

Não tenho carteira assinada; ganho R\$300,00; mas ganho quase tudo, até roupa, remédio, é como eu fosse da casa (AMETISTA, doméstica).

A expressão *bondosa* apontada pela entrevistada é uma característica comum do laço de afetividade criado entre a empregada e a família empregadora, servindo para esconder ou camuflar a exploração existente na relação hierárquica entre patroa-empregada. Esse vínculo afetivo é que, muitas vezes, mantém a empregada doméstica no emprego, mesmo em situação desfavorável (SAFFIOTI, 1978).

5.7 Análise do vínculo trabalhista e desproteção social.

A trajetória das empregadas domésticas de Teófilo Otoni foi analisada no tocante ao reconhecimento e acesso aos direitos trabalhistas da categoria. A realidade mostrou que 50% dessas trabalhadoras estão na informalidade, ou seja, não têm carteira assinada, nem os recolhimentos do INSS.

Entre aquelas que se acham na informalidade, uma delas disse não ganhar a metade do salário mínimo, duas outras (25%) não ganham o salário mínimo, e outra informou receber o salário mínimo, embora não tenha carteira assinada, nem o recolhimento de valores correspondentes aos seus direitos trabalhistas

Vê-se que a informação obtida e referente à informalidade (50%) discrepa da leitura nacional (68,50%), conforme está demonstrado neste trabalho (fls. 22, tabela 4). A possível explicação estaria na mudança jurídica imprimida pela LC 150/2015. É que, com a publicação e entrada em vigor da mencionada legislação, deve ter havido um número significativo de demissões de empregadas domésticas, que trabalhavam na informalidade ou, de forma irregular, em razão do considerável custo que uma doméstica regularizada passou a representar. Assim, só as famílias de melhor poder aquisitivo conservaram a empregada doméstica, regularizada. O relato unânime das entrevistadas, afirmando ter conhecimento de inúmeras demissões depois da mudança da lei protetiva das domésticas, sinaliza para a comprovação do afirmado.

Não havendo o recolhimento do INSS, o que ocorre com a metade dos sujeitos da

pesquisa, essas trabalhadoras domésticas ficam desprotegidas socialmente no trabalho, sem acesso ao auxílio-doença, ao seguro contra acidente de trabalho, à licença-maternidade, à estabilidade no emprego durante a gravidez, e sem a garantia à aposentadoria, entre outros direitos.

De observar que 25% das que estão na faixa da informalidade têm idade acima de 53 anos de idade, faltando poucos anos para se aposentar por tempo de serviço. Com a falta de recolhimento do INSS, não conseguirão este benefício, ficando inteiramente desprotegidas na velhice; daí por que a situação de informalidade para essa faixa de trabalhadoras é extremamente grave.

No que diz respeito à formalização, somente a metade (50%) têm anotado o registro da relação empregatícia na Carteira de Trabalho e Previdência Social. A ausência da carteira de trabalho, sem o registro da assinatura, sinaliza para a não valorização do emprego doméstico e impede que essas mulheres trabalhadoras acessem os direitos trabalhistas, ficando, portanto, privadas de usufruírem de seus direitos.

No que concerne à Justiça do Trabalho, nenhum registro consta da amostra. Isso pode indicar um quadro de total ausência de consciência política dos direitos trabalhistas. Segundo o IPEA (2011), quanto maior o tempo no emprego doméstico sem regulamentação, há menores possibilidades de que sejam formalizadas, gerando uma situação de permanente vulnerabilidade em razão dessa informalidade :

Por outro lado, há menores probabilidades de que estas trabalhadoras sejam formalizadas, tenham suas carteiras de trabalho assinadas e encontrem-se socialmente protegidas quanto aos riscos temporários ou permanentes de menor capacidade laboral ao longo da vida (IPEA, 2011, p.13).

5.8 Conhecimento e acesso aos novos direitos trabalhistas

Conforme Almeida Neto (2014), o ano de 2013 representa uma marca histórica para as empregadas domésticas em razão da aprovação da PEC 72/13, a chamada PEC das domésticas, regulada pela Lei Complementar 150/2015, que estabeleceu a igualdade dos direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Em razão disso, foi indagado a essas mulheres trabalhadoras domésticas se tinham tomado conhecimento dos novos direitos e benefícios assegurados à categoria pela PEC 72/13 e Lei Complementar 150/2015. Todas afirmaram ter conhecimento quanto ao salário mínimo.

Com relação aos demais direitos, a maioria delas afirmou conhecer ou ter uma ideia da mudança; outra parte disse conhecer apenas alguns desses direitos e benefícios. A tabela 15, a seguir, mostra o percentual de entrevistadas quanto ao conhecimento e acesso efetivo a esses direitos.

Tabela 16
Conhecimento e acesso sobre os direitos das empregadas domésticas

DIREITOS CONHECIDOS	QT Conhecimento	%	QT Acesso	%
Salário Mínimo	08	100	4	50
Jornada de 8h diárias e 44h semanais	07	87,5	2	25
Horas Extras	07	87,5	-	-
Adicional Noturno	-	-	-	-
FGTS	07	87,5	4	50
Seguro desemprego	05	62,5	4	50
Salário Família	03	37,5	01	12,5
Auxílio creche e pré-escola	02	25	-	-
Seguro contra acidente do trabalho	05	62,5	04	50
Previdência social – INSS – Recolhimento	07	87,5	04	50
Carteira de Trabalho assinada	08	100	04	50
Férias comuns	08	100	05	62,5
Férias proporcionais	07	87,5	03	37,5
13º Salário	07	87,5	05	62,5
Licença-maternidade	05	62,5	-	-
Vale-transporte	05	62,5	-	-
Estabilidade na gravidez	05	62,5	03	37,5
Aviso-prévio	07	87,5	02	25

Como o objetivo de investigar se a igualdade estabelecida assegura a igualdade real à categoria das domésticas, foi perguntado às entrevistadas se elas acreditavam nessa igualdade com os direitos dos demais trabalhadores. Todas responderam negativamente, externando que existe um descompasso entre o que é de direito e o que é de fato. Transcreve-se o seguinte relato que, a bem da verdade, sintetiza os demais,

Não vai haver essa igualdade; podia haver um pouquinho mais; mas a situação deles é diferente da nossa; eles têm melhor escola, sabem as coisas mais e a profissão dos outros trabalhadores é mais valorizada; nosso direito nunca vai ser igual ao direito dos outros (ESMERALDA, doméstica, 53 anos).

Ao se se indagar sobre a expectativa dessas trabalhadoras com relação às mudanças na legislação dos domésticos, 62,5% afirmaram ser boa a intenção da norma e pode surtir efeito

positivo, se for efetivamente cumprida. O dado negativo é que a grande maioria das entrevistadas (87,5%) não acredita na efetividade da norma.

Tenho quarenta anos de trabalho; acho que a lei não é boa para todos, eu não tenho problema, para mim, porque sei que mandaram muita gente embora (SAFIRA, doméstica, 52 anos).

É um sonho que isso acontecesse para todas, mas tenho minhas dúvidas que os patrões vão obedecer à lei; fica muito caro pra eles. Para mim, tudo bem; não fui mandada embora e passei a receber tudo direito (TURMALINA, doméstica, 39 anos).

A expectativa para as domésticas seria muito boa; mas acho que para os patrões, eles vão dar um jeito de correr dessa lei; vão contratar diarista. É que está havendo, tô sabendo (JADE, doméstica, 28 anos).

A expectativa para mim, acho que é boa; mas acho que eles não estão acostumados a pagar as domésticas, não temos ninguém pra gritar pra nós, nem sindicato aqui nos temos, nem nada (ÁGATA, doméstica, 57 anos).

A resistência dos patrões à adequação à legislação das domésticas, observadas nas falas dos sujeitos da pesquisa, mostra o caráter autoritário/patriarcal ainda forte nas relações sociais, fruto de uma herança construída ao longo dos séculos (SANCHES, 2009).

Dessa forma, os dados levantados por meio dos discursos dos sujeitos da pesquisa autorizam afirmar que o perfil socioeconômico e profissional das empregadas domésticas pesquisadas está alinhado àquele encontrado no cenário nacional. As condições de trabalho precárias revelam, ainda, um indesejável índice de informalidade. Desproteção social, jornada de trabalho extensa e descumprimento da legislação trabalhista fazem parte da trajetória pessoal e profissional dessas mulheres empregadas domésticas. Nenhuma está sindicalizada.

Enfim, os dados encontrados demonstram que o trabalho doméstico acompanha a trajetória profissional das empregadas domésticas de Teófilo Otoni, desde a infância até a idade adulta média, e que se trata de uma atividade marcada pelo preconceito e desvalorização, permeados por discriminação de gênero, classe e raça.

A mudança na legislação trabalhista, por meio da PEC 72/13 e LC 150/2015, trouxe de fato alguns benefícios à categoria. Mas, está claro que muita coisa ainda tem que acontecer para transformar um direito substantivo em realidade concreta. A trajetória de vida dessas mulheres se assemelha à de outras trabalhadoras domésticas no percurso da história. Lutas e lutas na esperança da igualdade concreta.

CONCLUSÃO

Com esta dissertação, buscou-se analisar a igualdade formal dos direitos trabalhistas assegurados às empregadas domésticas pela PEC 72/13, regulamentada pela Lei Complementar 150/2015, em contraponto com a igualdade real vivenciada por essa categoria no contexto territorial do município de Teófilo Otoni.

Partiu-se primeiramente por mostrar as práticas cotidianas dessas trabalhadoras no mundo do trabalho, tecendo relações sociais no interior do território do trabalho, e produzindo novas territorialidades. Nesse sentido, abordou-se a casa, como território enquanto espaço de trabalho, de significado.

Procurou-se também mostrar que a inserção das mulheres no mercado de trabalho esbarra nos resquícios da escravidão, e por isso é a profissão de doméstica marcada por estereótipos de gênero, raça e classe no Brasil. Para situar a empregada doméstica no mercado de trabalho, fez-se um levantamento estatístico com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), do IBGE.

O trabalho doméstico foi definido à luz da nova lei reguladora da categoria dos domésticos, e discutido segundo a concepção de Delgado (2013), Delgado e Delgado (2016). Foi apontada a presença da legislação trabalhista, permeando o território e assegurando a articulação do trabalho através das relações sociais entre os homens de forma dinâmica.

Percorrendo a trajetória das trabalhadoras domésticas desde a antiguidade, perpassando pela história do Brasil, a partir do período colonial, até os dias presentes, depara-se com uma história de luta por liberdade e reconhecimento de direitos. Verifica-se que o emprego doméstico está enraizado na história mundial da escravidão, do colonialismo e de outras formas de servidão, que mantêm e favorecem a discriminação de gênero, raça e classe social, fatores que levam à desvalorização dessa atividade. Bem por isso, o trabalho doméstico é ainda uma atividade marcada pela precariedade das condições de trabalho, com elevado índice de informalidade e desproteção social.

Ficou também demonstrado que essas mulheres domésticas são majoritariamente negras e pobres, que - embora não exerçam uma atividade produtora de mais valia - congregam a maior categoria de pessoas empregadas do sexo feminino. Mas, apesar da importância para milhões de trabalhadoras, a profissão de doméstica é marcada pela desigualdade com relação aos direitos trabalhistas, pois todas as legislações, até o advento da PEC 72/132, foram restritivas aos direitos da categoria.

A desvalorização do trabalho doméstico foi discutida com base na origem da própria atividade do trabalho, e sob a perspectiva filosófica de Arendt (2015), na mistura entre o público e o privado, nos vestígios da escravidão e na concepção do capitalismo. Foram abordados, ainda, os estereótipos de gênero, raça e classe social, constituindo-se num eixo comum, articulando-se entre si e posicionando as empregadas domésticas na base das hierarquias profissionais inferiorizadas.

Demorou séculos para que essa categoria tivesse uma norma jurídica, que reconhecesse alguns de seus direitos, o que ocorreu com a Lei nº 5.859/72. Esse diploma legal, apesar de tratar especificamente dos direitos da categoria, não lhes reconheceu os mesmos direitos atribuídos aos demais trabalhadores, urbanos e rurais. Aliás, até mesmo a Constituição Federal não consagrou tratamento isonômico às empregadas domésticas, deixando de lhes conferir os direitos laboristas, próprios dos demais trabalhadores.

Mostrou-se o importante papel do movimento feminista que se formou e desenvolveu no espaço geográfico, em sua dimensão social, política, econômica, ambiental e cultural, na luta pelos direitos das mulheres.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi referenciada como alavanca para sustentar e manter a discussão, juntamente com o movimento feminista, sobre o modelo protetivo das empregadas domésticas, que resultou na aprovação da Emenda Constitucional n. 72/13 e a promulgação da Lei Complementar 150/2015, que consolidou a igualdade formal dos direitos trabalhistas entre empregados domésticos e demais trabalhadores, urbanos e rurais. Foi debatida a igualdade formal em contraponto à igualdade material.

A investigação sobre o emprego doméstico se desdobra através das falas das oito empregadas domésticas, no município de Teófilo Otoni. Movendo-se em diferentes territorialidades, por espaços diversos, relacionando-se e interagindo com o meio social em suas atividades diárias, essas mulheres trazem a marca da vulnerabilidade, demonstrada através das condições de trabalho, principalmente do trabalho infantil, da informalidade e da desproteção social.

É pela territorialidade que se permite a essas trabalhadoras a prática de relações individuais ou coletivas, e lhes possibilita a reconstrução de novos anseios e horizontes. Essa dimensão da territorialidade se apresenta como elemento de coesão dessas trabalhadoras, para reafirmar ou negar sua identidade e pertencimento com os lugares onde moram e trabalham. Nesse sentido, a geografia pode ser vista sob a perspectiva bem mais humana, que valoriza o espaço do convívio, da identidade e da subjetividade, do que é visível e ao mesmo tempo simbólico.

Apesar da lei protetiva da categoria, na pesquisa de campo realizada, chamou a atenção que só a metade das empregadas domésticas pesquisadas, em Teófilo Otoni, recebe integralmente o salário mínimo e muito mais da metade (82,50%) faz jornada de trabalho além de 44 horas semanais, além da dupla jornada de trabalho, ou seja, além da sobrecarga de trabalho que enfrentam na casa dos patrões, têm a responsabilidade dos cuidados domésticos na própria casa, costumeiramente fazendo almoço à noite para alimentação dos filhos no dia seguinte, ou lavando roupa.

Apurou-se que a metade delas está na informalidade, ou seja, sem o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, nesse sentido, privadas dos benefícios previdenciários, tais como, entre outros, do auxílio-doença, do seguro contra acidente de trabalho, da licença-maternidade, da estabilidade no emprego durante a gravidez, e sem a garantia à aposentadoria. De destacar, ainda, o envelhecimento da categoria e a preferência das mais novas por outras profissões. Outro dado interessante é o elevado percentual de negras e pardas (75%), em contrapartida com 25% de brancas, numa cidade que teve marcante participação da colonização alemã. Isto mostra a forte presença da população negra nesse segmento de trabalho.

A pesquisa revelou a percepção das entrevistadas de que o trabalho doméstico é uma atividade inferior, invisível, desvalorizada, permeada por discriminações de gênero, de condição social e de raça.

Assim, ficou demonstrado, pelos dados da pesquisa de campo realizada, que a simples ampliação da proteção legislativa às domésticas tem-se revelado insuficiente para garantir a igualdade material e superar as extremas desigualdades sociais que se verificam entre as empregadas domésticas no território do município de Teófilo Otoni. Assim, cabe ao Poder Público adotar ações afirmativas, também chamadas de discriminação positiva, de uso bastante avançado nos EUA e países da Europa, e que consistem em adotar medidas legislativas para superar a desigualdade entre homens e mulheres e, no caso, em relação às profissões menos valorizadas socialmente.

No campo específico das domésticas, essa discriminação positiva viria reconhecer as diferenças não só de ordem biológica, mas em especial as de natureza cultural e racial, melhorar as condições desse trabalho, oportunizar escolaridade e formação técnica dessas trabalhadoras. A implementação de tais medidas contribuiria para diminuir a informalidade, preservar o emprego, evitar jornada de trabalho excessiva, garantir os direitos previdenciários e outros direitos contemplados na LC 150/2015.

Diante dos recorrentes depoimentos envolvendo discriminação, preconceito, desvalorização presentes no emprego doméstico em Teófilo Otoni, torna-se importante trabalhar a questão cultural para reversão desse cenário, e reparar os danos causados pela ausência de cidadania. Importa, enfim, compreender que a desvalorização e discriminação do emprego doméstico constituem um problema social e histórico, para cuja solução reclama o envolvimento de toda a sociedade, a fim de reconhecer o emprego doméstico como uma profissão decente, resgatando historicamente a população feminina e negra do campo de segregação e subserviência fortemente arraigadas nessa profissão.

Não basta o simples reconhecimento dos direitos, ou seja, a igualdade perante a lei; é necessário assegurar a igualdade de oportunidades e a fruição desses direitos, por meio das chamadas ações afirmativas, que equilibrem as diferenças, de tal sorte que o espaço doméstico, no município de Teófilo Otoni, possa ser valorizado, tanto quanto o espaço público foi historicamente reconhecido, promovendo assim a igualdade material ou real e construindo uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, L. W. **Inserção das mulheres no mercado de trabalho na América Latina: uma força de trabalho secundária?** 2007. 327f. Tese. (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: Biblioteca Digital USP, São Paulo, 2007.

ACKER, Joan. Inequality Regimes. Gender, class and race in organizations. **Gender & Society.** v. 20, n. 4, p. 441-464, 2006. Disponível em: <<https://sociology.vt.edu/programs/grad/forms/Inequality.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2016.

AGUIAR, Márcio Mucedula. A Construção das hierarquias sociais: classe, raça, gênero e etnicidade. **Cadernos de Pesquisa do CDHIS**, Uberlândia, v. 20, n. 36/37, p. 83-88, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA NETO, Francisco. **Abrem-se as portas da senzala?** Análise da dinâmica da ação coletiva das filiadas ao sindicato das empregadas domésticas de João Pessoa – PB. 2014. 176f. Dissertação. (Mestrado em Administração) – Centro de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/3850?locale=pt_BR>. Acesso em: 24 ago. 2016.

ANDRADE JUNIOR, Marcelo de Oliveira Serrano de. **Igualdade formal ante a desigualdade material na relação de emprego no Brasil.** 2014. 130f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/4420/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2016.

ARAÚJO, A. J. da S. **Reestruturação produtiva e divisão sexual do trabalho:** mudanças e permanências. In: Revista Conceitos. Associação dos Docentes da Universidade Federal da Paraíba, v. 5, n. 8, João Pessoa, Paraíba, 2002.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

ARISTÓTELES. **Ética de Nicômaco.** Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martins Claret, 2004.

_____. **Política.** Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **O tempo do trabalho das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência.** Recife: Editora Universitário da UFPE, 2009.

ÁVILA, Maria Betânia e FERREIRA, Verônica. Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres. In: ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica (Orgs). **Trabalho produtivo e reprodutivo no cotidiano das mulheres brasileiras.** Recife: Instituto Patrícia Galvão – Mídia e Direitos, 2014. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/livro_trabalho_versaoonline.pdf>. Acesso em: 02 set. 2016.

AZAIS, Christian. Território e trabalho: uma inscrição em temporalidades diferentes, 2004. **Revista Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 7, n. 1, p. 31-56, jun. 2004. Disponível em: <<http://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewFile/35/35>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil.** São Paulo: Alameda, 2008.

BARBOSA, Luciana Cândido. **Trabalho doméstico: uma análise das condições de trabalho das empregadas domésticas sindicalizadas de João Pessoa-PB.** 2013. 161f. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/7241/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

BARBOSA, Luciana Candido; SOARES, Maria de Lourdes. **Trabalho doméstico, trabalho desvalorizado, trabalho de mulheres,** 2012. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/284>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2013

BARROSO, Luís Roberto e OSÓRIO, Aline Rezende Peres. “Sabe com quem está falando?”: Algumas notas sobre o princípio da Igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 204-232, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

BENTO, M. A. S. A mulher negra no mercado de trabalho. **Estudos feministas: dossiê de Mulheres Negras**, Florianópolis, ano. 3, n. 2, p. 479-488, jun/dez 1999.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 1, 2007. _____ . Trabalhadoras Domésticas no Distrito Federal e suas Condições de Trabalho. In: MORI, Natalia et.al. (org). **Tensões e experiências: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador**. Brasília: CFEMEA: MDG3 Fund, 2011.

BLACKBURN, Robin. **A construção do escravismo no Novo Mundo do Barroco ao Moderno 1492-1800**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BOLIGIAN, Levon; ALMEIDA, Rosângela Doin. A transposição didática do conceito de território no ensino de geografia. In: GERARDI, Lúcia Helena de Oliveira (org.). **Ambientes: estudos de geografia**. Rio Claro: Programa de Pós-Graduação em Geografia/UNESP, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRASIL. **Código Civil (1916)**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>>. Acesso em: 24 de ago. de 2016.

_____. **Decreto nº. 3.361, de 10 de fevereiro de 2000**. Regulamenta dispositivos da Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa do Seguro-Desemprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3361.htm>. Acesso em: 29 jul. 2016.

_____. **Decreto nº. 3.579, de 31 de agosto de 2000**. Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto no 3.378, de 9 de março de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3579.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. **Decreto nº. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. **Decreto nº. 16.107, de 30 de julho de 1923.** Aprova o regulamento de locação dos serviços domésticos. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=48193>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

_____. **Decreto nº. 71.885/73, 26 de fevereiro de 1973.** Aprova o Regulamento da Lei número 5.859, de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1970-1979/D71885.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. **Decreto nº. 95.247, de 17 de novembro de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d95247.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941.** Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregada doméstica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859impressao.htm>. Acesso em 25 de ago. de 2016.

_____. **Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.** Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0605.htm>. Acesso em 24 de ago. de 2016.

_____. **Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.** Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4090.htm>. Acesso em: 20 de ago. de 2016.

_____. **Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.** Dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4749.htm>. Acesso em: 24 de ago. de 2016.

_____. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em: 26 de ago. de 2016.

_____. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm>. Acesso em: 25 de ago. de 2016.

_____. **Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.** Institui o Vale-Transporte e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7418.htm>. Acesso em: 27 d ago. de 2016.

_____. **Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001.** Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10208.htm>. Acesso em: 27 de ago. de 2016.

_____. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.** Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm>. Acesso em: 25 de ago. de 2016.

_____. **Emenda Constitucional 72/13.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. **Lei Complementar 150/2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. **Constituição Federal, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. **Medida Provisória 1986.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1986-2.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016

_____. Resolução CODEFAT 253/2000. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2000/res_codefat_253_2000_segurodesempregopescadorartesanal_altrd_res_665_2011.pdf>. Acesso em 28 ago. 2016.

_____. Resolução CODEFAT 254/2000. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/legislacao/9157/resolucao-codefat-254-2000/>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região. RO 9.829/91. Relator: Juíza Alice Monteiro de Barros, Repertório IOB de Jurisprudência, 2ª quinzena de outubro de 1992, n. 20/92, pág. 374).

_____. Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região. RO 00602-2007-061-03-00-5, Rel. Juíza Convocada Maria Cecilia Alves Pinto, 2ª T., DJMG 29/01/2008.

_____. Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região. RO 0027500-15.2009.5.03.0035, Rel. Juiz José Miguel de Campos, T. Recursal JF, DEJT, Boletim Sim, p. 114, DJMG 21/10/2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 149-I. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=149&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=2>. Acesso em 30/08/2016.

BRITES, Jurema. **Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores**, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a05n29.pdf> >. Acesso em: 27 ago. 2016.

BRUSCHINI, Cristina. **Mulher, casa e família**. São Paulo: Vértice; Fundação Carlos Chagas; Revista dos Tribunais, 1990.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPISTRANO, Kássia Líriam de Lima Costa. **A Regulamentação dos Empregados Domésticos no Brasil face aos Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana**: as perspectivas da Convenção N. 189 (OIT) e da PEC 478/2010, 2003. Disponível em: < <http://www.ccj.ufpb.br/pos/wp-content/uploads/2013/07/K%C3%A1ssia-Liriam-de-L.-C.-Capistrano-Empregados-Dom%C3%A9sticos.pdf>>. Acesso em: 24 ago.2016.

CARVALHAL, Terezinha Brumati. **Dinâmica territorial do trabalho domiciliar das mulheres em Terra Roxa/PR**. 2009. 282f. Tese (Doutorado em Geografia) - Faculdade de Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2009. Disponível em: <http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/105041/carvalhal_tb_dr_prud.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 ago. 2016.

CARVALHO, Rodrigo Janoni. **Estado**: conceito, elemento, organização e poderes. 2011. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3711>>. Acesso em: 25/08/2016.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Método, 2014.

CBO3 (Ministério do Trabalho e Emprego). Classificação Brasileira de Ocupações de 2002, sob o código 512. Disponível em: <<http://wp.ufpel.edu.br/observatoriosocial/files/2014/09/CBO-Livro-1.pdf>> . Acesso em 12 set. 2016.

CORRÊA, Roberto Lobato. **Espaço**: um conceito-chave da Geografia. In: CASTRO, Iná Elias; GOMES, Paulo César da Costa, 2003. Disponível em: <http://www.cesadufs.com.br/ORBI/public/uploadCatalogo/16192716022012Historia_do_Pensamento_Geografico_Aula_11.pdf>. Acesso em 24 ago. 2016.

CRUZ, Jamile Campos da. **O trabalho doméstico ontem e hoje no Brasil: legislação, políticas públicas e desigualdade**, 2011. Disponível em: <[file:///C:/Users/USER/Downloads/1632-2595-1-SM%20\(20\).pdf](file:///C:/Users/USER/Downloads/1632-2595-1-SM%20(20).pdf)>. Acesso em: 02 set. 2016.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O direito à diferença: as Ações Afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Policiais, Juízes e Igualdade de Direitos**. In: O Preconceito. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996/1997.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. Mil platôs: **Capitalismo e Esquizofrenia**, 1997. Tradução Peter Pál Pelbart e Janice Caiafa, v. 5. Disponível em: <<http://escolanomade.org/wp-content/downloads/deleuze-guattari-mil-platos-vol5.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTR, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do direito do trabalho doméstico**. São Paulo: LTR, 2016.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL E ESTATÍSTICA E ESTUDO SOCIOECONÔMICO (DIEESE), 2013. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>> acesso em: 08 ago. 2016.

DOURADO, Auriceia Matos Dourado; VARGAS, Maria Augusta. **Entre tradições e traduções: identidade territorial nos assentamentos de reforma agrária**, 2012. Disponível em: <<http://www.geociencias.ufpb.br/posgrad/sernne/artigo9.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Global, 1991.

EVARISTO, Conceição. **Cadernos Negros**, v. 13. São Paulo, 1990. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/cultura/prosaepoesia/0151.html>>. Acesso em: 02 set. 2016.

FELIX, M. R. S. A. **O território social: uma nova abordagem para a implementação de ações de políticas públicas**. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/viewFile/16148/14624>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na Sociedade de Classe**. São Paulo: Ática, 1978. V. 1.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Movimentos socioterritoriais e momentos socioespaciais: contribuição teórica para uma leitura geográfica dos movimentos sociais. **Revista Nera**, Presidente Prudente, ano 8. n. 6, p. 24-34, 2005.

FERRAZ, Fernando Basto. **Empregados domésticos**. São Paulo: LTr, 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**. Técnica, Decisão, Dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Livia. Da constitucionalidade das cotas étnico-raciais nas universidades públicas: desvirtuamento do princípio da isonomia? **Revista Águia Acadêmica**. Fundação Educacional Nordeste Mineiro, Teófilo Otoni, Ano 11, v. 1, p. 115-141, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004.

FRANÇA, Georgeana Barbosa França; PEREZ, Julian Cassarino ; ISAGUIRRE, Katya Regina; BARBOSA, Luciano Celso Brandão Guerreiro. A participação das mulheres nas práticas de sustentabilidade e a afirmação da territorialidade enquanto elemento de cidadania. **Revista Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**. Curitiba, v.3, n.16, p. 294-306, 2011.

FRASER, Nancy. A Justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2002. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf> >. Acesso em: 30 ago. 2016.

FREITAS, Jefferson Belarmino de. **Desigualdades em distâncias gênero, classe, humilhação e raça no cotidiano do emprego doméstico**. Dissertação. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. Recife: Editora Global, 2003.

GARCIA, Maria Franco. **A luta pela terra sob enfoque de gênero: os lugares da diferença no pontal no Paranapanema**, 2004. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/pos/geo/dis_teses/04/04_MARIA_FRANCO_GARCIA.pdf >. Acesso em: 30 ago. 2016.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Eduardo Biacchi; MONTEGRO, Aline Ferreira. A Efetividade dos direitos sociais: Uma análise a partir da Emenda Constitucional 72/13 e Convenção 189 da OIT. *In* GUNTHER, Luiz Eduardo; BUSNARDO, Juliana Cristina; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; VILLATORE, Marco Antônio César (coords.). **25 Anos da Constituição e o Direito do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALD, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência:** criadas e seus padrões no Rio de Janeiro (1860-1910). São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

HAESBAERT, Rogério. **O Mito da Desterritorialização:** do “fim dos territórios” à multi-territorialidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

_____. Rogério **O Mito da Desterritorialização:** do “fim dos territórios” à multi-territorialidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

_____. Rogério **O Mito da Desterritorialização: do “fim dos territórios” à multi-territorialidade.** 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

_____. Rogério. **O Mito da Desterritorialização:** do “fim dos territórios” à multi-territorialidade. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

_____. Território e multiterritorialidade: um debate. **Geografia**, Rio de Janeiro: UFF, Ano XI, n.17, 2007.

HAESBAERT, Rogério; LIMONAD, Ester. O território em tempos de Globalização. etc., espaço, tempo e crítica. **Revista Eletrônica de Ciências Aplicadas e outras coisas**, Rio de Janeiro, v. 1, n.2, p. 39-52, ago.2007.

HIRATA, Helena. **Nova divisão sexual do trabalho:** um olhar voltado para a empresa e a sociedade. São Paulo: Boitempo, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HOBBS, E. J. **A era dos impérios.** São Paulo: Paz e Terra, 2002.

IAMAMOTO, Marilda V. **Serviço Social na contemporaneidade:** trabalho e formação profissional. São Paulo: Editora Cortez, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amstras de Domicílio (PNAD).** Rio de Janeiro: IBGE, 2012 e 2013. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40 >. Acesso em: 20 dez. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Diretoria de Pesquisa DPE, 2015.** Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=316860>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amstras de Domicilio (PNAD).** Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em:<ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Comentarios/pnadc_201501>. Acesso em: 25 fev. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amstras de Domicilio (PNAD).** Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40>. Acesso em: 10 fev. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Situação atual dos trabalhadores domésticos no país,** 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5235/1/Comunicados_n90_Situa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 06 set. 2016.

KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo.** In: HIRATA, Helena et al. (orgs.),1992. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

KOFES, Suely. **Mulheres, mulheres:** identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Lais Durval; LEITE, Letícia Durval. **A nova lei do trabalho doméstico.** São Paulo: Saraiva, 2015.

LEAL, Germana da Silva. Concretude da igualdade material baseada na reestruturação das políticas públicas de cunha social – um aspecto da realidade brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro –RIDB,** Lisboa, a.1, n. 4, p. 2115-2157, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 10. ed., São Paulo: Método, 2006.

LIMA, Suzana Canez da Cruz. **Trabalho doméstico:** uma trajetória silenciosa de mulheres. Rio de Janeiro: Virtual científica, 2003.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo.** Trad. Anoar Aiex e Jacy Monteiro. 3. ed. São Paulo: Abril Cultura, 1983

LUNA, Sophia Alencar. **Invisibilização do trabalho doméstico assalariado enquanto categoria profissional sujeita de direitos**, 2014. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/view/601/822>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

MACEDO, Sérgio Diogo Teixeira. **Crônica do Negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1974.

MAIA, Antônio C. Sobre a analítica do poder de Foucault. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 7, n.1-2, p. 83-103, out. 1995.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política - Livro I**. Tradução de Reginaldo Santana. 20. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1983.

MATOS, Maria Isilda, **Cotidiano e cultura: história, cidade e trabalho**. São Paulo: Edusp, 2002.

MELO, Hildete Pereira. O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras. **Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, Brasília, v. 15, n. 1, 1998.

MELO, Gilson Ricardo V. **A evolução e as conquistas do empregado doméstico em relação à jornada de trabalho e horas extras, frente, frente à Emenda Constitucional 72/13**, 2014. Disponível em: <<http://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/148130457/a-evolucao-e-as-conquistas-do-empregado-domestico-em-relacao-a-jornada-de-trabalho>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana**, Dissertação (Mestrado em Direito) – **Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná**, 2010. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp148986.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAIS, Vitor de Castro. **A produção do espaço na perspectiva dos movimentos sociais**, 2011. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/latur/files/2011/07/A-PRODU%C3%87%C3%83O-DO-ESPA%C3%87O-NA-PERSPECTIVA-DOSMOVIMENTOS-SOCIAIS.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

MOREIRA, Gerlane Cabral. **O princípio da igualdade nas ações afirmativas e a política de quotas**, 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3166>. Acesso em: 26 ago. 2016.

MORI, Natalia; FLEISCHER, Soraya; FIGUEIREDO, Angela; BERNARDINO - COSTA, Joaze; CRUZ, Tânia, 2011. **Em Tensões e Experiências, um retrato da trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador**. Brasília. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/28>>. Acesso em: 25 ago. 2016

MORENO, Montserrat. **Como se ensina a ser menina**. São Paulo: Moderna, 1999.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3. ed. São Paulo: RT, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr; EDUSP, 1976.

NASCIMENTO, Milton. **Maria, Maria**. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/milton-nascimento/47431/>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

NICZ, Alvacir Alfredo. **O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito**. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9>. Acesso em 25/08/2016.

NONATO, E. M. N; RODRIGUES, M. E; NASCIMENTO, G. B. A dominação masculina e a violência simbólica contra a mulher no discurso religioso. **Identidade**. São Leopoldo, v. 20 n. 1 p. 78-97, 2015.

NORMANDO, Cláudia Cavalcante. **Trabalho doméstico: valores jurídicos e dignidade humana**. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

NUNES, Christiane Girard Ferreira. **Cidadania e cultura: o universo das empregadas domésticas em Brasília (1970-1990)**. Departamento de Sociologia, 1993. Disponível em: <http://www.sol.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aateses-defendidas&catid=10%3Aappg&Itemid=13>. Acesso em: 06 ago.2016.

OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas. **Trabalho doméstico no contexto econômico e socioambiental brasileiro: desigualdades e paradoxos da regulação normativa**. (Dissertação) - Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2012.

OIT. **Recomendação 201.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/doc/nota_5_convencao_recomendacao_450.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2016.

OIT. **Convenção 168/99.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2682.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

OIT. **Convenção 138/99.** Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/node/492>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

OIT. **Convenção 182/99.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

OIT. **Convenção 189, de 16 de junho de 2011.** Disponível: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/doc/trabalho_domestico_nota_5_565.pdf>. Acesso em: 10 ago.2016.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escrava a empregadas domésticas: a dimensão e o “lugar” das mulheres negras nos pós-abolição**, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoNPUH-Bergman.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2016.

_____. **Trabalho doméstico: um debate sobre a história material de sua existência**, 2013. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1383923347_ARQUIVO_Bergman dePaulaPereira.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. **A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas apud Repensando o Direito de Família - ANAIS do 1º Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, Belo Horizonte, 1999. Disponível em: <http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rodrigo_da_cunha/DesigualGenero.pdf> . Acesso em: 03 set. 2016.

PERROT, Michelle. **Minha História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PESSOA, Flávia; BARRETO, Carolina. O princípio da isonomia e a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública às entidades parastatais. **Revista EVOCAT** n. 68,

Aracaju – SE, 2011. Disponível em :
<http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=492&tmp_secao=15&tmp_topico=direitoproccivil>. Acesso em: 26 ago. 2016.

PIRATINI, CACO VELHO. **A história de mãe preta**, 2012. Disponível em:
<<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/a-historia-de-mae-preta>>. Acesso em: 04 ago. 2016.

PITANGUY, Jacqueline. **As Mulheres e a Constituição de 1988**. In: Seminário Constituição 20 Anos: Estado, Democracia e Participação Popular. Caderno de Textos, p. 69-71. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

POCHMANN, Márcio. Sobre a nova condição de agregado social no Brasil: algumas considerações: **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, n. 105, p. 05-23, jul-dez, 2003.

_____. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011.

PRADO JUNIOR. Caio. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

PROST, A. Fronteiras e espaços: em A. Prost, G. Vicent (orgs.). **História da vida privada da Primeira Guerra aos nossos dias**. (D. Bottman, Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 1992. V. 5.

RASEAM – **Relatório Anual Socioeconômico Da Mulher, 2015**. Disponível em:
<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livro-raseam_completo.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

RATZEL, F. **Ratzel**. Tradução de Antônio Carlos Roberto de Moraes. São Paulo: Ática, 1990.

RIBEIRO, Matilde. O feminismo em novas rotas e visões. **Estudos Feministas**, v. 14. n. 3, 2006. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n3/a12v14n3.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2016.

RICHARDSON, Roberto Jarry et al. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 1999.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia**, 2008. Disponível em:
<<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. Heleieth Iara Bongiovani. **Emprego doméstico e capitalismo**. Petrópolis: Vozes, 1978.

_____. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, A.O.; BRUSCHINI, C. (Orgs.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

SANCHES, Solange. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. **Revista Estudos Feminista**, v.17, n. 3, p. 879-888, dez. 2009.

SANTANA, M.; DIMENSTEIN, M. Trabalho doméstico de adolescentes e reprodução das desiguais relações de gênero. **Psico-USF**, v. 10, n. 1, p. 93-102, jan./jun. 2005.

SANTANA, M.; DIMENSTEIN, M. Trabalho doméstico de adolescentes e reprodução das desiguais relações de gênero. **Psico-USF**, v. 10, n. 1, p. 93-102, jan./jun. 2005.

SANTOS, Cláudia Santiago. **Escravas do desejo**: estratégias de liberdade e sobrevivência na sociedade escravista, 2015. Disponível em:<http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427683022_ARQUIVO_artigo-ANPUH.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

SANTOS, Judith Karine Cavalcante. **Quebrando as correntes invisíveis**: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil. (Dissertação) - Mestrado em Direito, Estado e Constituição. Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

SANTOS, Milton. **Por uma nova Geografia**. São Paulo: Uucitec-Edusp, 1978.

_____. **Espaço do Cidadão**. São Paulo: Edusp, 2007.

_____. **A Natureza do Espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

SAQUET, Marcos A. **Os tempos e os territórios da colonização italiana**. Porto Alegre: EST edições, 2003.

_____. Dilemas de conceitos: espaço-território e contenção territorial. In: SAQUET, Marcos Aurélio; SPOSITO, Eliseu Savério (Org.). **Território e territorialidades: teorias, processos e conflitos**. São Paulo, Expressão Popular, 2009. p. 95-120.

SAQUET, Marcos Aurélio. **Abordagens e concepções sobre o território**. São Paulo: Expresso Popular, 2007.

SAQUET, Marcos Aurélio; VALE, Ana Lia Farias; SANTOS, Roseli Alves dos. O Território: Diferentes abordagens e conceito-chave para a compreensão da migração. **Revista Faz Ciência**, Francisco Beltrão (PR), v. 7, n. 1, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudo de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

SCHNEIDER, Élen Cristiane. **36º Encontro Anual da ANPOCS GT 15: Gênero, deslocamentos, militâncias e democracia Trajetória de Empregadas domésticas: desrespeito social e lutas por reconhecimento**, 2012. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8008&Itemid=76>. Acesso em: 25 ago. 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Simone Rezende da. **XII Coloquio de Geocrítica**. Bogotá, 2012. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/coloquio2012/actas/08-S-Rezende.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2011

SILVA, Susana Veleza da. Os estudos de gênero no Brasil: algumas considerações. **Revista Bibliográfica de Geografía y Ciencias Sociales**, Barcelona, Universidad de Barcelona, n. 262, 15 de noviembre de 2000.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que e elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988**. (Tese) - Doutorado. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas; Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SILVA, Nicolás Trindade da. **Da igualdade formal a igualdade material**. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556&revista_caderno=9>. Acesso em: 26 ago. 2016.

SILVEIRA, Maria Lucia da. Pistas para Compreensão dos significados do trabalho das mulheres. **Revista Mediações de Ciências Sociais**, Londrina, v. 1. n. 2, 1996.

SCOTT, Joan. Gênero: “Uma categoria útil para análise histórica”. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SORATTO, Lúcia Helena. **Quando o trabalho é na casa do outro**: um estudo sobre empregadas domésticas. (Tese) – Doutorado em Psicologia. Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/6679> >. Acesso em: 26 ago. 2016.

SOUZA, Marcelo Lopes de. O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, I. E.; GOMES, P. C. C.; CORRÊA, R. L. (Org.). **Geografia: conceitos e temas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SPOSITO, Eliseu S. Sobre o conceito de território: um exercício metodológico para a leitura da formação territorial do Sudoeste do Paraná. In: RIBAS, Alexandre D.; SPOSITO, Eliseu S.; SAQUET, Marcos A. (Org.). **Território e desenvolvimento**: diferentes abordagens. Francisco Beltrão: UNIOESTE, 2005. p. 15-36.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Braziliense, 1999.

TEIXEIRA, J. C. SARAIVA, L.A.S. CARRIERI, A.P. **Os Lugares das empregadas Domésticas**, 2015. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/12725>>. Acesso em: 26 de ago. 2016.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. A Discriminação de Gênero e a Proteção à Mulher. **Revista Tribunal Regional do Trabalho**, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 21-30, jan/jun. 2008.

ANEXO A

A formulação do questionário e perguntas abertas será desdobrada em três partes: Bloco I – referente à identificação e trajetória pessoal da entrevistada; Bloco II – referente ao trabalho da entrevistada; Bloco III – referente aos direitos sociais e trabalhistas da entrevistada.

Bloco I – Identificação pessoal e trajetória

1. Você nasceu em:

() Teófilo Otoni () Outra cidade () Onde? _____.

2. Seu estado civil é:

() Casada () Solteira () União estável.

3. Você tem filhos?

() Não () Sim. Quantos? _____

4. Você mora em casa própria?

() Sim () Não () Moro na casa onde trabalho.

5. Você é alfabetizada?

() Sim () Não. Qual o grau de escolaridade? _____.

6. Você começou a trabalhar

() Antes dos 18 anos () Depois dos 18 anos..

7. Qual a profissão dos seus pais? _____.

Bloco II – Sobre o trabalho atual ou o mais recente

1. Há quanto tempo você está no trabalho atual? _____.

2. Como você conseguiu o trabalho?

() Por Indicação de amiga

() Você mesma procurou

() Ou através de uma entidade de locação de emprego .

3. Por que você se tornou uma empregada doméstica?

4. Você acha que a profissão de doméstica é uma profissão igual a qualquer outra?

() Sim () Não. Por quê? _____.

5. Você vê algum tipo de discriminação ou preconceito quanto à profissão de empregada doméstica?

() Sim () Não. Em caso afirmativo, qual? _____.

6. Qual o seu relacionamento com as pessoas da casa onde trabalha (filhos e colegas de trabalho, em havendo)?

() Ótimo () Bom () Ruim

7. Você está satisfeita com relação que tem com a patroa?

() Sim () Não. Por quê? _____.

8. Como você se sente quando vai para o trabalho, quando está no trabalho e quando vai embora?

9. Qual a natureza (o tipo) do trabalho que você faz? Você gosta do que faz?

10. Como (ou com quem) você aprendeu a fazer o serviço que faz?

11. Quantas horas de trabalho você fica no seu serviço?

12. Você consegue fazer todo o seu serviço dentro do horário de trabalho?

() Sim () Não

13. O seu trabalho oferece condições de segurança, higiene, descanso?

() Sim () Não

14. Você utiliza os mesmo materiais de higiene que os membros da casa?

() Sim () Não

15. Você tem ou já teve outro emprego doméstico?

() Sim () Não

16. Você se sente respeitada como pessoa e como empregada doméstica?

() Sim () Não. Porque?_____.

17. Você já sofreu algum ato de discriminação no seu atual emprego?

() Sim () Não. Em caso afirmativo, qual? _____.

18. Você já foi assediada ou sofreu algum tipo de violência em seu atual emprego?

() Sim () Não. Em caso afirmativo, qual? _____.

20. O exercício da profissão de doméstica traz a você algum constrangimento, quando tem de revelar essa atividade para alguém?

() Sim () Não.

21. Você já foi alguma vez à Justiça reclamar direitos trabalhistas na condição de doméstica?

() Sim () Não. E qual motivo a levou a fazer essa reclamação judicial?

Bloco III – Sobre direitos sociais e trabalhistas da entrevistada

1. Quanto você ganha por mês?

2. Sua carteira de trabalho atualmente está assinada?

() Sim () Não.

3. Quais desses direitos você de fato usufrui ou já usufruiu?

- Salário mínimo ();
- Jornada de 8/h diárias e 44/h semanais ();
- Horas extras ();
- Adicional noturno ();
- FGTS ();
- Seguro desemprego ();
- Salário família ();
- Auxílio creche e pré-escola ();
- Seguro contra acidente do trabalho ();
- Previdência social – INSS –recolhimento ();
- Carteira de Trabalho assinada ();
- Férias comuns ();
- Férias proporcionais ();
- 13º salário ();
- Licença-maternidade ();
- Vale-transporte ();
- Estabilidade na gravidez ();
- Aviso-prévio ();

4. Você tomou conhecimento dos novos direitos e benefícios das trabalhadoras domésticas, assegurados pela PEC 72/13 (PEC das domésticas), mudando toda a legislação pertinente ao igualar os direitos das empregadas domésticas aos direitos dos demais trabalhadores?

() Sim () Não.

5. Se você ficou sabendo dessas mudanças, qual a sua expectativa em relação a elas?**6. Você acha que a mudança vai ser aproveitável e melhorar sua vida e da classe como um todo, ou a mudança não vai se concretizar, ou seja, na prática, não vai se tornar realidade, contribuindo para o desemprego, em razão do alto custo que vai representar a contratação de uma empregada doméstica?**

() Sim , acho que a mudança vai melhor a minha vida e de toda as demais colegas;

() Não, acho que a mudança não vai melhorar.

7. Você acha que, em razão do aumento dos custos com as empregadas domésticas, alguns patrões/patroas podem demitir as empregadas domésticas, aumentando o desemprego?

Sim Não.

ANEXO B:**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO****1. Identificação da pesquisa e do responsável pela sua execução:**

Título da pesquisa: Discutir a efetividade da igualdade formal dos direitos conquistados pelas domésticas através da Lei Complementar 150/2015.
Natureza da pesquisa: Dissertação de mestrado.
Pesquisador responsável: Geraldo Barbosa do Nascimento
Instituição: UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE – UNIVALE.
Contatos: Campus Antônio Rodrigues Coelho Rua Israel Pinheiro, 2000 – Bairro Universitário CEP: 35020-220 – Governador Valadares/MG- Telefones: (033) 3279-5917.
Comitê de ética em pesquisa: Rua Israel Pinheiro, 2000 – Campus Universitário: (033) 3279-5575.

2. Convites e informações às participantes.

Você está sendo convidado a participar de uma pesquisa que tem como objetivo discutir a efetividade da igualdade dos recentes direitos adquiridos pelas empregadas domésticas através da Lei Complementar 150/2015, que regulamentou a chamada PEC das domésticas.

Gostaríamos de contar com a sua colaboração, que consiste em responder a essa entrevista envolvendo a sua percepção sobre as condições que envolvem o seu trabalho enquanto empregada doméstica, tais como condições do trabalho, relacionamento entre patroa e familiares da casa, direitos trabalhistas, mudanças na legislação trabalhista que igualaram os direitos das domésticas ao direito dos demais trabalhadores, e sua expectativa quanto a essa mudança.

O horário da entrevista ficará de acordo com a sua disponibilidade e será agendado com o pesquisador. Informamos também que sua identidade será mantida em sigilo e que todas as informações serão utilizadas unicamente para os fins desta pesquisa, podendo ser apresentadas em eventos ou publicações científicas por meio de resumos, artigos e

dissertações de mestrado.

Sua participação, portanto, não lhe causará prejuízo seja de ordem pessoal ou profissional, mas antes, colaborará para melhor compreensão sobre o processo de engajamento das trabalhadoras. Esclarecemos, também, que sua participação é voluntária. Na hipótese de eventualmente a entrevista vier a lhe causar risco de aborrecimento, stress, constrangimento, de exposição de sua identidade, serão tomadas medidas concretas de suspensão imediata da entrevista, suspendendo de pronto a entrevista. Também, você pode deixar de responder a perguntas do questionário, caso elas possam vir a causar-lhe qualquer das situações de risco acima mencionadas.

Sendo voluntária a sua participação na pesquisa, ela não lhe ensejará qualquer vantagem ou privilégio, seja de caráter financeiro ou de qualquer outra natureza.

Se você concordar em participar, nós agradecemos muito a sua colaboração e pediríamos, então, que colocasse a sua assinatura abaixo, indicando que está devidamente informada sobre os objetivos da pesquisa e os usos dos seus resultados.

Governador Valadares, _____ de _____ de 2016.